



Universidade Federal de São Carlos  
Campus Sorocaba

# **E**NSAIOS **PEDAGÓGICOS**

Volume 4 Número 3 set./dez 2020 ISSN: 2527-158X

**Organizado por:**

Petula Ramanauskas Santorum e Silva  
Elidia Vicentina de Jesus Ribeiro

Programa de Pós-Graduação em Educação  
PPGED - UFSCar Sorocaba



Uma produção



*SUMÁRIO**EDITORIAL*

|  |                              |
|--|------------------------------|
| <u>A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO</u><br>Paulo Gomes Lima | <a href="#">PDF</a><br>p.1-2 |
|--|------------------------------|

*APRESENTAÇÃO*

|   |                              |
|---|------------------------------|
| <u>CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA (RMS): CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA,</u><br>Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Elidia Vicentina de Jesus Ribeiro | <a href="#">PDF</a><br>p.3-4 |
|---|------------------------------|

*DOSSIÊ TEMÁTICO*

|   |                               |
|---|-------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALUMÍNIO/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Jociane Marthendal Oliveira Santos, Lincoln Akira Nazario Kayaki | <a href="#">PDF</a><br>p.5-15 |
|---|-------------------------------|

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <u>O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇARIGUAMA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Daniela Fernanda de Almeida Camargo | <a href="#">PDF</a><br>p.16-24 |
|--|--------------------------------|

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <u>O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Denis Pereira Dias, Murilo Henrique Rodrigues Brizola | <a href="#">PDF</a><br>p-25-32 |
|---|--------------------------------|

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Daniele Xavier Ferreira Giordano | <a href="#">PDF</a><br>p-33-42 |
|---|--------------------------------|

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITU: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Anne Gabrielle Botega, Eliana de Toledo Almeida | <a href="#">PDF</a><br>p.43-51 |
|--|--------------------------------|

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAIRINQUE/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Rodrigo de Oliveira Arruda | <a href="#">PDF</a><br>p.52-58 |
|--|--------------------------------|

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO FELIZ/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Petula Ramanauskas Santorum e Silva | <a href="#">PDF</a><br>p.59-72 |
|---|--------------------------------|

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SALTO/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Ione Barbosa Fonseca, Ivana de Barros | <a href="#">PDF</a><br>p.73-82 |
|--|--------------------------------|

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <u>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</u><br>Viviane da Silva Silveira | <a href="#">PDF</a><br>p.83-94 |
|---|--------------------------------|

## EDITORIAL

# A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Paulo Gomes Lima – UFSCar-Sorocaba\*

Os Conselhos Municipais de Educação são importantes canais de legitimação da gestão democrática, ou seja, é onde uma de suas manifestações podem ser mais percebidas pelo grau de comprometimento dos atores que o integram: participar efetivamente e inferir nas deliberações que compõem a agenda de determinado município na área educacional. A congregação de representantes nos conselhos de forma geral deveria de forma consistente aclarar para os seus membros a finalidade e o alcance do órgão, pois não raras vezes parece que tal parâmetro não é entendido, quando por exemplo, no intuito de realizarmos pesquisas, nos deslocamos à cidades com conselhos organizados.

Há que se construir estratégias e mecanismos que garantam a tramitação da atuação do Conselho Municipal de Educação a partir do mesmo e de sua aproximação com a municipalidade. Se de um lado há quem pense que o exercício da gestão democrática dispensa o planejamento, a articulação e desenhos de expectativas; por outro lado, há quem decididamente crê nessa direção. Observando o desenvolvimento histórico do que se quer como base democrática, há muita fragilidade quando se acha que a gestão democrática é algo natural para ser implementado e por “essa natureza” se constituirá naturalmente; mas isso é um enorme engano, visto que o sentido da gestão é tornar comum as experiências sociais e as inferências possíveis para o seu acompanhamento, controle ou modificação. A forma de organização da sociedade civil para tecer os enfrentamentos das determinações sociais, portanto, não pode se mobilizar sem considerar a construção dos conhecimentos, aberturas e limites do socialmente convencionado. Assim, se temos hoje a “democracia na forma da lei”; os instrumentos e encaminhamentos devem à luz de tal contrato desenhar suas formas de atuação.

A busca por outra realidade não se dá pela implosão e criação ex-nihilo do historicamente construído, mas é a partir deste último que se inovam bases, criam-se perspectivas e ai sim, podem ser pensadas formas de sociedades e regimes alternativos, se for o caso. Observamos ao longo da pesquisa desenvolvida pelo GEPLAGE que os conselhos municipais estão lutando muito para construir uma base sólida de atuação. Há realmente pessoas comprometidas no município e que querem não somente se situar, mas por intermédio de sua representatividade fazer valer a vontade social por uma educação mais qualitativa e que faça as cidades terem mais esperança em dias melhores.

Ao nos aproximarmos como pesquisadores dos CMEs da Região Metropolitana de Sorocaba entendemos também o papel necessário de interlocuções entre os conselheiros da própria cidade e a criação de um Fórum que congregue de forma mais sistematizada as suas aspirações. Embora instituições como a UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo se mobilize por aproximar as discussões sobre questões pontualizadas das cidades no Brasil, há um papel importante a ser criado para que conselheiros e conselheiras possam trocar experiências, instrumentos e estratégias no esforço do controle social sobre as políticas educacionais e suas ações.

A universidade certamente pode ser um desses centros de diálogo. Em cada instituição pública de ensino superior nos diversos programas de pós-graduação – a interação que hoje é ausente – deveria ser primazia no fortalecimento dos conselhos. Estamos me referindo à necessidade da articulação entre Pesquisa e Desenvolvimento. Essa área precisa se bem explorada para além de discursos ideológicos e partidários, pois deveria de há muito estar no cotidiano universitário, visto que a sua devolutiva é para a própria sociedade. Citamos a nossa preocupação com a educação em sentido amplo; mas a P&D pode ser erigida com muito aproveitamento para qualquer área estratégia que a universidade junto com a comunidade externa definir.

Se por esse caminho a gestão democrática ganharia mais impulso, há realmente que se trabalhar na arquitetura do que entendemos por ele em relação aos Conselhos Municipais de Educação. Estes nunca como poder paralelo ou de oposição ao executivo municipal; mas como órgão que fortalecerá o poder local no encampamento das expectativas da sociedade. Ocorre por variados motivos que, no

\*Editor responsável. Docente do PPGED e do Departamento de Ciências Humanas e Educação. E-mail: [paulolima@ufscar.br](mailto:paulolima@ufscar.br)

Brasil temos conselhos dirigidos pelo executivo quase sem autonomia para se posicionar ou encaminhar pleitos a partir da realidade das cidades. Noutra dimensão, há gestores municipais de entendem que os CME's são os "dificultadores" da implementação de políticas. Ora, em um ou outro caso, a dimensão horizontalizada do diálogo não é explorada. Há que se buscar consonância sobre as finalidades das agências sociais instituídas e de seu papel quanto ao controle social.

A constituição da gestão democrática não sendo natural, deve ser bem estruturada, planejada e em amplo sistema aberto abranger os eixos da descentralização, participação e um esforço acentuado pelo exercício de autonomia. Não é uma busca utópica tal perspectiva, é uma necessidade que observada nas pesquisas, solicita encaminhamentos. Eis um ponto determinante que deve ser trabalhado pelo poder local: tornar a gestão democrática objeto comum com instrumentos, estratégias e pessoas que entendem que mudanças é obra de todos como representantes e de cada um enquanto cidadãos.

## APRESENTAÇÃO

### Conselhos Municipais de Educação da região metropolitana de Sorocaba (RMS): criação, implementação e gestão democrática

Petula Ramanauskas Santorum e Silva – UFSCar/Sorocaba-SP\*

Elidia Vicentina de Jesus Ribeiro – UFSCar/Sorocaba-SP\*\*

Este número contempla o avanço da pesquisa "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos" que se realiza pelo GEPLAGE (Grupo de Estudos Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação) da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba/SP. O presente dossiê amplia as pesquisas para as Sub-Regiões 1 e 2 da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS), e será contemplada a discussão da estrutura e caracterização educacional nos/dos municípios: a) da Sub-região 2: Alumínio, Araçariguama, Ibiúna, Itu, Mairinque, Porto Feliz, Salto e São Roque e ; b) da Sub-região 1: Boituva.

Jociane Marthendal Oliveira Santos e Lincoln Akira Nazário Kayaki retratam as características do Conselho Municipal de Educação de Alumínio, sua criação, implementação e gestão democrática, a partir da abordagem qualitativa A estratégia metodológica utilizada pelos autores foi a pesquisa bibliográfica e a análise de documentos da criação do Conselho Municipal de Educação de Alumínio /SP, bem como do PME e relatório de monitoramento do PME. Como resultados da pesquisa apontam algumas fragilidades do CMEA, desde a sua criação em relação a legislação permitindo a falta de autonomia.

Daniela Fernanda de Almeida Camargo realizou sua pesquisa com o objetivo de caracterizar o Conselho Municipal de Educação (CME) de Araçariguama/SP, quanto a sua criação, implementação e gestão democrática, analisando a coerência entre o texto da legislação municipal e a efetivação de suas ações. Analisou o papel efetivo dos conselheiros e a interação com a sociedade, bem como a abertura ao diálogo e as medidas que atendam efetivamente às demandas da educação no município de Araçariguama/SP e os fatores que pressupõem a existência ou não de uma gestão democrática.

Denis Pereira Dias e Murilo Henrique Rodrigues Brizola, na pesquisa sobre o município de Boituva/SP, teve como objetivo realizar uma revisão bibliográfica e documental contemplando a criação do Conselho Municipal de Educação deste município e a implementação do seu Sistema Municipal de Ensino, discorrendo sobre sua estrutura educacional. Os autores, após contextualizar suas visões sobre o município de Boituva a partir de dados sobre os aspectos físicos e educacionais, procuram ampliar o conhecimento acerca da organização da gestão democrática no município, a existência de Sistema Municipal de Ensino (SME) e sua iniciativa de criação, além da explanação sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, composição, representatividade e competências.

Daniele Xavier Ferreira Giordano ao apresentar os resultados da pesquisa junto ao Conselho Municipal de Ibiúna/SP, apresentou o processo de criação do referido órgão, contextualizando sua atuação a partir da demanda educacional do município à luz do princípio da gestão democrática. Expôs sobre o seu processo de criação com base na demanda educacional do município à luz do princípio da gestão democrática. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa teceu comentários sobre as intercorrências sentidas pela crise pandêmica causada pelo novo coronavírus, no que tange a ausência da pesquisa de campo que envolvia visitas e entrevistas com membros do CME-Ibiúna/SP.

Anne Danielle Botega e Eliana de Toledo Almeida, ao discorrer sobre a pesquisa em torno do Conselho Municipal de Itu/ propõe uma reflexão sobre a importância da atuação democrática dos conselhos e suas práticas no que tange a quanto fazem e como fazem. Por meio da explanação acerca do Conselho Municipal de Educação, demonstram o quanto é possível compreender o seu funcionamento a partir

---

\* Doutoranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e Supervisora de ensino da rede municipal de Sorocaba/SP. E-mail: [petularss@hotmail.com](mailto:petularss@hotmail.com)

\*\* Doutoranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação, Bolsista Capes e Docente na UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: [elidiavjr2@gmail.com](mailto:elidiavjr2@gmail.com)

do conhecimento dos aspectos históricos, legais e práticos relacionados. O desenvolvimento contou com pesquisas bibliográficas, participações presenciais em reuniões do Conselho e análise documental das atas a fim de evidenciar o processo de desenvolvimento do CME e a legitimidade na forma democrática como são constituídos.

Rodrigo de Oliveira Arruda contextualiza sua pesquisa abordando a criação e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação de Mairinque; a sua caracterização destacando conceito, caracteres predominantes e representatividade, o atendimento a demanda educacional do município e a colaboração entre os entes federados, a iniciativa da criação e implementação do C.M.E. e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada.

Petula Ramanauskas Santorum e Silva em seu artigo apresenta o histórico, a caracterização do Conselho Municipal de Educação (CME) de Porto Feliz e a iniciativa da criação e implementação deste órgão e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade. Para construção deste estudo a autora utilizou-se de abordagem qualitativa fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais. Como conclusão, apresenta reflexões em torno do quadro de representatividade do CME de Porto Feliz/SP, sua atuação sobre o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada, procurando contribuir para a ampliação das discussões sobre a gestão deste colegiado.

Ione Barbosa Fonseca e Ivana de Barros ressaltam em seu artigo a análise do processo de criação, implementação e gestão do Conselho Municipal de Salto/S, com o objetivo de subsidiar o conhecimento sobre as normativas que estabelecem a estrutura do CME, assim como compreender como se dá a participação do conselho no que diz respeito à qualidade socialmente referenciada em educação no município. Dessa forma, as autoras apresentam inicialmente algumas questões referentes à atuação e representação do Conselho Municipal de Educação, bem como a existência do sistema municipal e reflexões em torno da qualidade socialmente referenciada, questões estas que, ao longo do artigo, apresentam seus achados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Viviane da Silva Silveira evidencia em seu artigo que os conselhos municipais de educação são órgãos colegiados elementares para a garantia do princípio da gestão democrática no âmbito da educação pública no município. Dessa forma analisa o processo de criação, implementação e gestão democrática do Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP, por meio de pesquisa de abordagem qualitativa de cunho exploratório, fundamentada em pesquisas bibliográfica e análise de documentos, legislações e atas de reuniões. A pesquisa evidenciou que se refere a um conselho que busca com afinco estar envolvido e inteirado com as questões relacionadas a educação no âmbito do município, no entanto, com base nos documentos analisados, observa que o comprometimento não se expressa a todos os membros, o que resulta em dificuldade nos processos de atuação e continuidade dos encaminhamentos efetuados.

O conjunto de textos aqui apresentados enfoca elementos essenciais sobre os processos democráticos que são construídos nos municípios por meio da articulação dos Conselhos Municipais de Educação, os contextos adversos e as experiências exitosas que são identificadas pelos autores em cada uma das regiões pesquisadas.

Para apoiar o processo de pesquisa do grupo de pesquisadores, foram realizadas reuniões on-line que oportunizaram discussões coletivas com o GEPLAGE em torno da busca de caminhos para se chegar ao levantamento de dados necessários, uma vez que o momento requer novos procedimentos em virtude do distanciamento exigido, devido a pandemia da Covid-19. Muitas foram as dificuldades encontradas, mas os pesquisadores foram buscando as soluções possíveis para o momento, sem desistir dos objetivos propostos pelo grupo e pela pesquisa já iniciada, além de vislumbrar a próxima e última fase do estudo, já articulando os próximos passos.

Agradecemos imensamente todos os pesquisadores que mantiveram o foco deste trabalho para chegarmos a este resultado e ao Professor Doutor Paulo Gomes Lima que nos confiou esta demanda estando sempre à frente, orientando e dando o suporte a essa pesquisa tão importante e de grande relevância para toda sociedade. É com gratidão que divulgamos o resultado deste trabalho. Boa leitura!

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALUMÍNIO/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### Municipal council of education of Alumínio/SP: Democratic creation, implementation and management

Jociane Marthendal Oliveira Santos – UFSCar/Sorocaba\*

Lincoln Akira Nazario Kayaki – UFSCar/ Sorocaba\*\*

**Resumo:** A pesquisa sobre o Conselho Municipal de Educação de Alumínio é parte de um trabalho maior realizado na região metropolitana de Sorocaba. Primeiramente o trabalho sobre os conselhos foi realizado na sub-região 3 em três fases e a continuidade do trabalho de pesquisa ocorre nas sub-regiões 1 e 2, onde o município de Alumínio é pertencente a sub-região 2. O objetivo do presente trabalho é o de apresentar as características do Conselho Municipal de Educação de Alumínio sua criação, implementação e gestão democrática sendo esta a segunda fase da pesquisa com este município. A partir da abordagem qualitativa, a estratégia metodológica utilizada foi a pesquisa bibliográfica e a análise de documentos da criação do Conselho Municipal de Educação de Alumínio /SP, bem como do PME e relatório de monitoramento do PME. A pesquisa desvelou que o CMEA apresenta fragilidades desde a sua criação em relação a legislação permitindo a falta de autonomia.

**Palavras-chave:** Educação. Alumínio/SP. Conselho Municipal de Educação.

**Abstract:** The research on the Municipal Alumínio Education Council is part of a larger study carried out in the metropolitan region of Sorocaba. First the work on the councils was carried out in sub-region 3 in three phases and now the research work is in the second phase and occurs in sub-regions 1 and 2, where the municipality of Alumínio belongs to sub-region 2. The objective of the present work is to present the characteristics of the Municipal Council of Aluminum Education its creation, implementation and democratic management. From the qualitative approach, the methodological strategy used was bibliographic research and analysis of documents created by the Municipal Council of Education of Alumínio / SP, as well as the PME and PME monitoring report. The research revealed that the CMEA has had weaknesses since its creation in relation to the legislation, allowing the lack of autonomy.

**Keywords:** Education. Alumínio/SP. Municipal Councils of Education.

#### INTRODUÇÃO

O presente artigo é a construção da segunda etapa de uma pesquisa maior intitulada: "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos" desenvolvida Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação (GEPLAGE) pertencente ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos. O estudo já desvelou sobre os nove municípios da Sub-região 3 da Região Metropolitana de Sorocaba e seus respectivos Conselhos Municipais de Educação e agora está investigando os conselhos das sub-regiões 1 e 2.

Na primeira fase da pesquisa das sub-regiões 1 e 2 os seguintes municípios foram contemplados: Tatuí, Ibiúna, Araçariguama, Capela do Alto, Itu, Itapetininga, Sarapuí, Salto, Tietê, Alumínio, Cesário Lange, Porto Feliz, Mairinque e São Roque. Esses municípios foram caracterizados num primeiro momento quanto à sua história, economia e história da educação para a apresentação e discussão da segunda parte onde a caracterização e a compreensão da atuação dos membros dos Conselhos Municipais de Educação foram objeto de estudo.

---

\*Mestra em Educação pela UFSCar - campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE - Grupo de estudos e pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação. E-mail: [jociane.marthendal@gmail.com](mailto:jociane.marthendal@gmail.com)

\*\*Licenciado em Pedagogia pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE - Grupo de estudos e pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação. E-mail: [linkaus@gmail.com](mailto:linkaus@gmail.com)

O desdobramento da pesquisa sobre o Conselho Municipal de Educação de Alumínio (CMEA) seguiu a organização do texto em três momentos: O primeiro momento contextualiza o Conselho Municipal de Educação de Alumínio/SP, sua criação e suas diretrizes, sua representatividade, o que diz a lei de criação, e demais considerações sobre a análise dos documentos fornecidos pelo município, já que estes, em sua maioria embora estejam no site da prefeitura é necessário que a população faça um trabalho de garimpo a fim de saber o que ocorre em relação ao CMEA. Depois serão trabalhados o conceito, caracteres predominantes e representatividade do CMEA. E por último, o exercício do CMEA e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALUMÍNIO: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

O Conselho Municipal de Educação de Alumínio (CMEA) foi criado a partir da Lei nº 257 de 1996 (ALUMÍNIO,1996). Essa mesma Lei foi revogada quatro vezes pelas Leis nº 346/1997, nº 575/2001, nº 1.555/2011 e nº 1.705/2013. Na Lei nº 346/1997 (ALUMÍNIO,1997) das modificações destacamos:

- Os membros do conselho que antes eram nomeados pelo prefeito passam a ser nomeados por meio de votação com todos os profissionais de educação do município e demais representantes;
- De treze conselheiros instituídos, passou a ter quinze. Esse acréscimo foi importante, pois antes não tinha representantes da comunidade;
- O número de representantes do magistério público estadual diminuiu de 4 para 2;
- E acrescentou-se dois representantes do departamento de educação e cultura;
- No art. 8 do parag. 3 é retirado a recondução duas para uma na eleição de presidente e vice-presidente do conselho.

No ano 2001 a Lei nº 575 é criada a fim de revogar as duas primeiras Leis de criação do Conselho Municipal de Educação modificando o artigo 4 referente a composição do conselho para 17 membros. A modificação é que os professores do supletivo municipal passam a fazer parte da representação com espaço para dois componentes (ALUMÍNIO, 2001).

Após uma sequência de revogações, somente em 2011 surge a Lei nº 1.555 modificando a composição do conselho para 18 membros nomeados com 2 anos de mandato e uma única recondução. O acréscimo da palavra "única" pode demarcar uma necessidade de conter as reconduções, pois antes estava no texto "uma recondução". É de destacar também que as nomeações serão feitas pelo poder executivo e a educação especial passa também a ter um representante (ALUMÍNIO, 2013).

A Lei nº 1.705/2013 permanece com 18 membros, nomeados pelo Executivo Municipal, mediante votação por todos os profissionais da área da educação que atuam no Município, porém o supletivo, de dois representantes, passa a ter somente um dando lugar a uma representatividade da creche municipal (ALUMÍNIO, 2014).

Depois de dois anos surge o Decreto nº 1.678/2015 dispondo a nomeação dos membros do conselho com um total de 19 membros mais 11 suplentes. Pelo que consta antes do Decreto de 2015 não haviam suplentes. Embora perceba-se um avanço em cada Lei revogada e Decreto com o tipo de representatividade adicionada ao longo do tempo, pontuamos um retrocesso que seria a nomeação do poder executivo novamente a partir de 2011, o fato do conselho nunca ter se desvinculado ao departamento de educação e não haver nenhum representante do alunado (ALUMÍNIO,2015).

O Decreto nº 1.805/2017 ressalta ao lado de cada nome eleito para o conselho a recondução e a nomeação a fim de melhor esclarecer a condução dada a representatividade do conselho. Segundo o decreto 13 (treze) membros compõem o conselho, nomeados pelo Prefeito Municipal de Alumínio, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.

Segundo os documentos analisados, jornal oficial, decretos e leis do município, no ano de 2019 foi realizado pela primeira vez um edital com o chamamento para a eleição dos membros do conselho no dia 12 de abril de 2019 e um edital com o resultado no dia 18 de abril de 2019. Porém, o edital de chamamento deixa claro que a divulgação de todo o processo seria somente pelo site da prefeitura. O resultado divulgado foi tanto pelo site quanto pelo jornal oficial no dia 30 de abril de 2019 (JORNAL



OFICIAL, 2019; ALUMÍNIO, 2019a; ALUMÍNIO, 2019b; ALUMÍNIO, 2019c). O Decreto nº 1.976/2019 (ALUMÍNIO, 2019 a) anunciou 18 (dezoito) membros, nomeados e reconduzidos pelo Executivo Municipal, mediante votação, por todos os profissionais da área da educação que atuam no Município. Os membros compõem a gestão 2019-2021. Embora seja anunciado no Decreto o número de 18 membros constam somente 16 titulares:

- a) Dois Educadores do Magistério Público Municipal de Educação Infantil;
- b) Dois Educadores do Magistério Público Municipal de Ensino Fundamental I;
- c) Dois Educadores do Magistério Público Municipal de Ensino Fundamental II;
- d) Dois Educadores do Magistério Público Estadual;
- e) Um Educador de Ensino Particular;
- f) Um representante da Educação Especial;
- g) Dois representantes do Departamento Municipal de Educação;
- h) Um representante do Ensino Supletivo Municipal (EJA);
- i) Dois representantes da Comunidade;
- j) Um representante da Creche Municipal.

No chamamento para as eleições haviam 14 vagas. Diante deste fato nos evoca um questionamento: porque no edital de chamamento são 14 vagas e constam 16 membros? E o presidente e vice quem são? A divulgação dos membros foi feita pelo Prefeito, pela Diretora do Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento de Administração.

Em relação as leis e decretos sobre a criação do conselho percebe-se que as movimentações giram em torno dos membros que embora tenha até limites nas reconduções é a mesma maioria que participa. Na sequência analisar-se-á a composição do CMEA.

#### CARACTERIZAÇÃO DO CME DE ITAPETININGA: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

Para uma melhor compreensão sobre a caracterização do CMEA, a seguir algumas características e a sua representatividade conforme o Quadro 1:

**QUADRO 1:** Caracterização do CMEA

| REPRESENTATIVIDADE  | TITULARES | SUPLENTES | ATUAÇÃO<br>2015/2017, 2017/2019,<br>2019/2021<br>( 3 gestões) | SEXO<br>T/S |
|---|-----------|-----------|---|-------------|
| Educador do magistério público municipal de Educação Infantil       | 2         | 1         | 1. 1<br>2. 3<br>3. 3  | F/F         |
| Educador do magistério público municipal de Ensino Fundamental I    | 2         | 1         | 4. 1<br>5. 2<br>6. 1  | F/F         |
| Educadores do magistério público municipal de Ensino Fundamental II | 2         | 1         | 7. 1<br>8. 1<br>9. 1  | F/F         |
| Educadores do magistério público estadual;                          | 2         | 1         | 10. 1<br>11. 1<br>12. 1                                       | F/F         |
| Educador do ensino particular                                       | 1         | 1         | 13. 1<br>14. 1  | F/F         |
| Representante da Educação Especial                                  | 1         | 1         | 15. 3<br>16. 1  | F/F         |
| Representantes do Departamento Municipal de Educação                | 2         | 1         | 17. 2<br>18. 1<br>19. 1                                       | F/F         |
| Representante do Ensino Supletivo Municipal (EJA)                   | 1         | 1         | 20. 1<br>21. 1  | M/M         |
| Representantes da comunidade  | 2         | 1         | 22. 1<br>23. 1<br>24. 1                                       | F/F         |
| Representante da Creche Municipal                                   | 1         | 1         | 25. 1<br>26. 1  | F/F         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>16</b> | <b>10</b> | <b>5 sujeitos</b>   | <b>90%</b>  |

Fonte: Alumínio, 2019 a.

Observa-se no Quadro 1 que este conselho não possui representatividade dos alunos e dos pais. O único espaço para serem representados seria a representatividade da comunidade. Outra característica que se destaca é o número de mulheres que compõem o conselho tanto de titulares quanto de suplentes.

O tópico atuação corresponde a quantas vezes os conselheiros titulares e suplentes participaram e em quantas gestões. Foram analisadas as atuações de 2015 em diante, pois os documentos apresentam os nomes dos conselheiros a partir dos documentos fornecidos com esta data que totalizam 3 gestões analisadas (2015-2017; 2017-2019; 2019-2021). A base para a análise foi o documento com a última gestão (2019-2021). Foram encontrados 26 sujeitos. Destes 26 somente 5 atuaram em mais de uma gestão (em até 3 gestões), o que corresponde quase 20%, como titular e suplente, porém não necessariamente com a mesma representatividade.

As leis e decretos em relação as atribuições dos conselheiros continuam as mesmas da Lei nº 257/1996 (ALUMÍNIO,1996). Desde o ano de 1996 não foram ajustadas ou modificadas as funções dos conselheiros. Aqui nos evoca um questionamento: quais os avanços deste conselho?

Dentre as atribuições dos conselheiros destacam-se os seguintes: "I- Fixar diretrizes para organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais". Desde a criação do conselho fica claro que o Município de Alumínio não tinha o seu sistema de ensino e como proposta aos conselheiros uma de suas funções seria o de criar o sistema de ensino. No Artigo 155 da lei orgânica do município declara:

A lei organizará o Sistema Municipal de Ensino, bem como o Conselho Municipal de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá a orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal ou estadual, sediados no município (ALUMÍNIO,1993).

No parágrafo único a lei assegura a representatividade institucional e do magistério público municipal e estadual. Observa-se no Quadro 1 que o CMEA tem respeitado as representatividades asseguradas pela Lei orgânica do município, porém fica nítido o espaço que tem o poder executivo tanto na formulação de leis e decretos como a formulação do PME e seu monitoramento.

Após três anos da lei orgânica foi criado o Conselho Municipal de Educação de Alumínio e o Plano Municipal de Educação foi realizado somente em 2015 como designou as atribuições dos conselheiros, "II- Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação". Embora no terceiro tópico tenha a palavra zelar, não é função dos conselheiros deste conselho o monitoramento do PME, veja o tópico: "III- Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação" (ALUMÍNIO, 1996).

O monitoramento técnico ficou a cargo de uma comissão composta por conselheiro, um suplente e outro cidadão, mas não realizada pelo CMEA (gestão 2017-2019). Esta equipe técnica é formada pelos representantes do departamento de educação do município e avaliou o PME de Alumínio de 2015 no dia 05 de outubro de 2017 até a meta 5. O término do monitoramento do PME resultou num relatório em agosto de 2018 produzido pela seguinte comissão coordenadora:

#### Quadro 2: Comissão de monitoramento do PME

|  |
|--|
| 2 Representantes do Poder Executivo - Departamento Municipal de Finanças         |
| 2 Representantes do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos                 |
| 2 Representantes do Departamento Municipal de Educação                           |
| 2 Representantes da Assessoria Técnica Pedagógica do Dept. Municipal de Educação |
| 2 Representantes dos Gestores das Unidades Escolares Municipais                  |
| 2 Representantes de Docentes das Unidades Escolares Municipais                   |
| 2 Representantes de pais ou responsáveis de alunos da Rede Municipal de Ensino   |

|   |
|---|
| 2 Representantes da Sociedade Civil Organizada                                  |
| 2 Representantes do Conselho Municipal CACS/FUNDEB                              |
| 2 Representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar                   |
| 2 Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| 2 Representantes do Conselho Tutelar  |
| 2 Representantes da Câmara Municipal  |
| 2 Representantes de Gestores das Unidades Escolares Estaduais                   |
| 2 Representantes de Docentes das Unidades Escolares Estaduais                   |
| 2 Representantes de Discentes da Rede Estadual de Educação                      |
| 2 Representantes de Pais ou Responsáveis de alunos da Rede Estadual de Educação |
| 2 Representantes de Ensino Superior, Técnico e Profissionalizante               |
| 3 Equipe Técnica do PME   |

**Fonte:** Alumínio, 2018

A comissão foi indicada e convocada a reunir-se no dia 31 de maio de 2017 no Paço Municipal, para realização de evento, onde foi apresentada pela Diretora do Departamento Municipal de Educação. Nesta reunião foram apresentados os objetivos do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, bem como as atribuições dos membros da comissão, culminando na assinatura do "termo de aceite" pelos indicados para compor a comissão, com posterior formalização por meio da Portaria nº 177/2017.

### O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

A estratégia do município de atendimento as demandas educacionais foi primeiramente estabelecer critérios necessários para a efetuação do Plano Municipal de Educação no ano de 1993 segundo o artigo 156 da lei orgânica do município que correspondem:

- I - sistemática de aplicação das verbas municipais destinadas ao desenvolvimento e manutenção de ensino;
  - II - sugestão de formas e critérios de aplicação das verbas federais e estaduais destinadas à educação;
  - III - forma pela qual realizar-se-á, nos limites do Município o recenseamento de que trata a Constituição Federal;
  - IV - distribuição racional das vagas escolares mantidas pelo poder público, quer estadual, federal e municipal;
  - V - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade escolar;
  - VI - obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
  - VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - VIII - obrigatoriedade do Município garantir atendimento gratuito a todas as crianças de zero (0) a seis (6) anos em creches e pré-escolas;
  - IX - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - X - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
  - XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar e assistência à saúde, sendo obrigatórios alimentação e transporte;
  - XII - prestação de orientação social e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médios.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.
- § 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar os pais ou responsáveis, pela frequência à escola (ALUMÍNIO,1993).

Ao observar o PME de 2015, os critérios do art.156 da lei orgânica estão contemplados, porém chama a atenção a morosidade em que eles foram inseridos no PME e ainda não foram nem iniciadas algumas das estratégias como no caso das metas 4, 7,10,12,15 e 18. Para melhor compreensão das metas do PME segue o Quadro 3:

**Quadro 3-** Plano Municipal de Educação de Alumínio -2015

| META | ESTRATÉGIAS | REALIZADAS | EM ANDAMENTO | NÃO INICIADA  |
|------|-------------|------------|--------------|---------------|
| 1.   | 11          | 9          | 2            | -             |
| 2.   | 10          | 6          | 4            | -             |
| 3.   | 3           | 1          | 2            | -             |
| 4.   | 8           | 3          | 2            | 3             |
| 5.   | 7           | 5          | 2            | -             |
| 6.   | 5           | 2          | 3            | -             |
| 7.   | 18          | 11         | 6            | 2             |
| 8.   | 2           | 1          | 1            | -             |
| 9.   | 6           | 2          | 4            | -             |
| 10.  | 6           | 2          | -            | 4             |
| 11.  | 8           | 3          | 5            | -             |
| 12.  | 5           | 3          | -            | 2             |
| 13.  | 1           | 1          | -            | -             |
| 14.  | 2           | 1          | 1            | -             |
| 15.  | 3           | 2          | -            | 1             |
| 16.  | 6           | 3          | 3            | -             |
| 17.  | 3           | 1          | 2            | -             |
| 18.  | 5           | 3          | -            | 2             |
| 19.  | 6           | 4          | 1            | Não aplicável |
| 20.  | 2           | 2          | -            | -             |

Fonte: Alumínio, 2018

É possível perceber que somente duas faixas verdes, que correspondem as metas realizadas 100%, encontram-se no Quadro 3. As faixas brancas correspondem as metas com estratégias realizadas e em andamento. E as faixas laranjas correspondem as metas que possuem metas abertas devido a não iniciação de estratégias. As metas que possuem estratégias não iniciadas serão analisadas conforme os quadros a seguir:

**Quadro 4:** Meta 4

| Meta 4                 | Acesso à Educação Básica, preferencialmente na rede regular de ensino, para todo aluno de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.  |
|------------------------|---|
| Estratégia 2 da meta 4 | Estender até 2019, Salas de Recursos para todas as escolas municipais sob a coordenação de professores especialistas.   |
| Estratégia 4 da meta 4 | Criar até 2016 o cargo de Professor Adjunto, para atuarem junto aos professores de classes no atendimento aos alunos regularmente matriculados nas escolas municipais.  |
| Estratégia 5 da meta 4 | Criar o cargo de Psicopedagogo até 2016 para compor o quadro de profissionais das escolas. Este profissional deverá elaborar diagnóstico, orientar as famílias e professores buscando sempre a qualidade de atendimento escolar aos alunos. |

Fonte: Alumínio, 2018

A meta 4 possui oito estratégias, porém a metade 3 delas não foram iniciadas. Percebe-se que existem metas que com prazo até o ano de 2016 e nem foram iniciadas. A meta 4 pertence ao eixo da educação especial. Segundo o relatório do PME de Alumínio haviam 74 alunos especiais na rede pública de ensino no ano de 2016 e no ano 2017 subiu o número de atendimentos aos alunos para 94 em classes comuns da educação básica, o que indicou no relatório 100% do cumprimento da meta devido a ampliação de 27% no número de atendimentos. Compreende-se que aumentou o

número de alunos, porém as salas de recursos e profissionais adjuntos e psicopedagogos para atender este aumento não foram garantidos a fim de zelar pela qualidade aos atendimentos e apoio aos docentes. Segundo a Nota Técnica de n 17 a estratégia 2 deveria ser substituída pela estratégia 7.18 [...] “pois, as Salas de Recursos foram substituídas pela Inauguração do “Núcleo de Atendimento Multidisciplinar”, inaugurado no ano de 2018, composto por 1 (um) Psicólogo, 1 (um) Psicopedagogo, 1 (um) Fonoaudiólogo, para tratamento e acompanhamento dos alunos encaminhados”. Em relação as estratégias 4 e 5 foi emitida a Nota Técnica de n 18 revela que as estratégias não foram realizadas em virtude da escassez de recursos orçamentários e os limites legais de despesa com pessoal. Mas foi ampliado no ano de 2017 o quadro de estagiários que atuam em sua totalidade junto aos professores de classes.

A escassez dos recursos orçamentários inviabilizou e poderá inviabilizar muitas estratégias, contudo quais os encaminhamentos ou outras alternativas a comissão de monitoramento propõe?

Partindo para a meta 7, esta possui dezoito estratégias, as quais onze já foram realizadas, seis estão em andamento e duas não foram realizadas conforme o Quadro 5:

**Quadro 5: Meta 7**

| Meta 7                  | Estimular a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar.  |
|-------------------------|--|
| Estratégia 12 da meta 7 | Garantir um professor por período nas escolas municipais que tenha função exclusiva de apoio, colaborando nas atividades de alfabetização, realizando atendimento individual e /ou em pequenos grupos, auxiliando na produção de material didático e apoiando atividades do professor regente em sala de aula. |
| Estratégia 14 da meta 7 | Proporcionar maior segurança aos alunos e profissionais de educação destacando um guarda patrimonial para cobrir a saída e entradas das escolas municipais na proporção de 50% até 2016 e 100% até 2017.   |

Fonte: Alumínio, 2018

A melhoria do fluxo escolar da educação básica apresenta ainda duas estratégias para o alcance da meta 7. É de chamar a atenção o fato da segurança dos alunos com guardas não tenha sido viabilizado desde 2016. Por isso a importância da autonomia do conselho municipal de educação a fim de fiscalizar e de reivindicar algo tão básico.

Em relação a meta 10, esta apresenta o maior número de estratégias ainda não iniciadas. De seis estratégias somente duas foram realizadas e quatro não foram iniciadas conforme o Quadro 6:

**QUADRO 6: META 10**

| Meta 10                 | Oferecer 25% da oferta de Educação de Jovens e Adultos, integrada a Educação Profissional.  |
|-------------------------|---|
| Estratégia 1 da meta 10 | Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos, com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional. |
| Estratégia 4 da meta 10 | Articular as políticas públicas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.  |
| Estratégia 5 da meta 10 | Articular a Educação de Jovens e Adultos com a Educação Profissional, com a participação conjunta de diferentes departamentos de governo.   |
| Estratégia 6 da meta 10 | Realização de parcerias com instituições para oferta de Cursos Profissionalizantes que atendam principalmente os alunos da Rede Municipal, até 2018.  |

Fonte: Alumínio, 2018

De 25% como meta o município não alcançou nada em relação oferta de Educação de Jovens e Adultos, integrada a Educação Profissional. Mas como tem sido no município a articulação com as escolas e as empresas? É necessário que se investigue as opções que o município apresenta de oportunidades profissionais a fim de compreender as dificuldades ou as resistências de ampliação. O parecer técnico de nº 12 declara que está sendo realizado estudo para concretização de possíveis parcerias.

A meta 12 apresenta cinco estratégias, as quais três foram realizadas e duas não foram iniciadas conforme o Quadro 7:

**Quadro 7: Meta 12**

| <b>Meta 12</b>          | <b>A taxa bruta de matrícula na Educação Superior deve chegar a 50% e a taxa líquida, a 33% da população de 18 a 24 anos. Esta expansão deve ser feita garantindo-se a qualidade da oferta e com pelo menos 40% das novas matrículas no segmento público.</b>  |
|-------------------------|--|
| Estratégia 3 da meta 12 | Disponibilizar condução coletiva aos estudantes matriculados em cursos superiores e técnicos, com domicílio em Alumínio, ônibus gratuito às cidades de Sorocaba e São Roque com horários e quantidade variando em função da demanda, tendo como meta 50% dos atendimentos até o final de 2016 e 100% até o final de 2017. (Acrescido pela emenda 04) |
| Estratégia 4 da meta 12 | Instituir até 2016 curso pré vestibular gratuito para garantir aos alunos maior possibilidade de acesso às instituições públicas de ensino superior e melhor desempenho na avaliação do ENEM; (Acrescido pela emenda 08)   |

Fonte: Alumínio, 2018

Em relação a estratégia 3 compreende-se que a condução coletiva depende de recursos financeiros a fim de que ela seja realizada, já que a estratégia 2 da meta 12 está sendo realizada que é "Manter a ajuda de custo para o transporte dos alunos universitários incentivando-os a frequentarem os cursos de Ensino Superior" (ALUMÍNIO, 2018, p.55). As previsões orçamentárias são importantes, bem como as pesquisas de campo, para o lançamento ou não de estratégias a fim de o conselho poder definir melhor caminhos que de fato incentivam o aumento de matrículas na Educação Superior.

A conclusão foi que a Estratégia 2 já funciona, portanto não é necessário a estratégia 3: "atualmente é concedido ajuda de custo para transporte aos estudantes matriculados em instituições localizadas em outros municípios, de acordo com os requisitos publicados em edital próprio". A meta 15 apresenta seis estratégias, mas somente uma não foi iniciada como segue no Quadro 8:

**Quadro 8: Meta 15**

| <b>Meta 15</b>          | <b>Em um ano, aderir a uma política nacional de formação superior.</b>   |
|-------------------------|--|
| Estratégia 3 da meta 15 | Realizar convênios com instituições de ensino superior para garantir descontos para os professores da Rede Municipal que ainda não possuem a graduação |

Fonte: Alumínio, 2018

A estratégia 3 chama a atenção porque ela assume uma fragilidade do município em possuir profissionais na rede municipal de ensino sem graduação, conforme o art.62 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, porém em 2013 foi aprovado o Projeto de Lei 5.395/09 alterando o artigo 62 dando prazo maior aos professores. Segundo Agência Câmara de Notícias, (2013) "o prazo de seis anos contará da posse em cargo de docente na rede pública de ensino e será válido para os professores com nível médio na modalidade normal (sem curso técnico)". O número de profissionais da rede municipal com apenas o ensino médio é 20 cerca de 8,8% dos profissionais. Esta estratégia foi encaminhada ao Conselho Municipal de Educação para análise de possibilidade de convênio, mas não foi iniciada. A meta 18 possui 5 estratégias as quais 3 foram realizadas e 2 não foram iniciadas segundo o Quadro 9 a seguir:

**Quadro 9: Meta 18**

| <b>Meta 18</b>          | <b>Garantir a existência de planos de carreira para profissionais da Educação Básica pública do sistema de ensino municipal</b>           |
|-------------------------|---|
| Estratégia 2 da meta 18 | Promover o Regime de Dedicção Plena e Exclusiva para os interessados.   |
| Estratégia 4 da meta 18 | Implementar Plano de Carreira para os demais profissionais da Educação pública no sistema de ensino municipal até o quinto ano deste PME. |

Fonte: Alumínio, 2018

Segundo o relatório do PME (2018) a meta 18 foi alcançada em sua totalidade mesmo tendo duas estratégias em aberto. A justificativa, conforme a Nota Técnica nº 24, as estratégias que não foram realizadas, são devido a necessidade de disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Portanto existem duas questões que podem ser levantadas em relação a questão orçamentária: A primeira é que os entes federados não aparecem nas articulações orçamentárias, e a segunda é que sequer é discutido nesta comissão de monitoramento do PME as impossibilidades nas estratégias e alcance das metas com os entes federados.

Em relação as notas do IDEB o município apresentou nos anos iniciais do ensino fundamental e no ensino médio uma nota além da meta estipulada conforme o Quadro 10:

**Quadro 10:** Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

| IDEB 2019<br>4ª série / 5º ano | Meta | IDEB 2019<br>8ª série / 9º ano | Meta | IDEB 2019<br>3ª série EM | Meta |
|--------------------------------|------|--------------------------------|------|--------------------------|------|
| 6.7                            | 6.4  | 5.2                            | 5.6  | 5.0                      | 4.2  |

Fonte: Brasil, 2019.

A partir do Quadro 10 observa-se que os anos finais do ensino fundamental precisam atingir a média de 5.6, porém é um município que possui um índice positivo se comparado a média do IDEB (2019) dos anos finais do ensino fundamental de todo o País que corresponde a nota 4.9 e empatado com a média do Estado de São Paulo.

### DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

Partindo da concepção que segundo Cury (2002) a gestão democrática é uma gestão compartilhada, podemos dar início a várias considerações sobre a atuação do Conselho Municipal de Educação de Alumínio. Acompanhando a legislação sobre a criação do conselho os movimentos tiveram evoluções e retrocessos, como no caso de ir gradativamente aumentando a sua representatividade nos eixos que não tinham como creche e educação especial, mas dando cada vez mais espaço ao poder executivo nas indicações.

Outra questão ambígua deste conselho é que ao mesmo tempo que lança edital de chamamento para a participação das eleições dos conselheiros, o edital é somente divulgado no site da prefeitura como documento. Outro exemplo seria o monitoramento do PME, que ao formar uma comissão a partir do departamento de educação, desautoriza o conselho jogando-lhe resoluções de cunho orçamentários.

A gestão democrática é voltada para participação e na deliberação pública em cada processo de decisão onde o anseio pelo crescimento dos indivíduos como cidadãos é expressado (Cury, 2002). Para o autor a fala corresponde a poder na lógica aristotélica, portanto não divulgando as reuniões do conselho, sua representatividade é somente por indicação do poder executivo, não abrindo a participação da comunidade corresponde a retirada de poder de decisão e de crescimento dos indivíduos como cidadãos.

Este tipo de gestão é um princípio constituinte do Conselho Municipal de Educação e é a chave para a descentralização de poder fazendo ocorrer na prática o que é um Estado Democrático de Direito. Portanto, o papel do Conselho Municipal da Educação é de construir uma consciência coletiva, mesmo que em contextos adversos com inclinações hegemônicas históricas representada pelo controle social do executivo (LIMA, ALMENARA e SANTOS, 2018).

A qualidade da educação perpassará pelo entendimento da comunidade sobre sua voz nos processos de decisão deste município deixando claro, o tipo de educação desejada. Índices são parte de perceber a qualidade, porém eles não revelam inúmeras questões vividas na educação. Cabe a esses conselheiros a consciência e a coragem a fim de proporcionarem a este município voz.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos documentos da criação do conselho Municipal de Educação de Alumínio e o Plano Municipal de Educação, seu Relatório de monitoramento juntamente com as notas técnicas é possível perceber que este conselho está a passos lentos a caminho da autonomia.

O monitoramento e a fiscalização do PME foram coordenados pelo departamento de Educação. Foi possível perceber que das 253 estratégias do PME de Alumínio foram monitoradas somente 117. Muitas das estratégias mencionam o sistema de ensino do município de Alumínio, porém não foi encontrado a lei de criação deste sistema. Outra questão é que muitas estratégias não foram iniciadas por falta de recursos, em outros casos elas são substituídas por outras estratégias sendo automaticamente suprimidas como no caso da meta 12.

Embora o IDEB do município tenha alcançado alvos, isso não corresponde a verificação da qualidade da educação. Portanto, urge que este conselho possa realizar um papel mais ativo a fim de cumprir a sua real função.

## REFERÊNCIAS

- ALUMÍNIO/SP. *Lei Orgânica do Município de Alumínio. 25 de junho 1993*. Disponível em: [http://www.camaraaluminio.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2018124\\_organica\\_aluminio.pdf](http://www.camaraaluminio.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2018124_organica_aluminio.pdf). Acesso em: 05 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Lei nº 257/1996*. Não disponível online.
- ALUMÍNIO/SP. *Lei nº 346/1997*. Não disponível online.
- ALUMÍNIO/SP. *Lei nº 575/2001*. Não disponível online.
- ALUMÍNIO/SP. *Lei nº 1.555/2011*. Não disponível online.
- ALUMÍNIO/SP. *Lei nº 1.606/2014*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2015/05/1606-Inclui-membro-no-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-Lei-n%C2%BA-1705-2013.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Lei nº 1.705/2013*. <http://aluminio.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/1705-Altera%C3%A7%C3%B5es-da-Lei-n%C2%BA-257-de-23-de-fevereiro-de-1996-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-representante-da-Creche-Municipal.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Decreto nº 1.678/2015*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2015/05/1678-Constitui-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-2015-2017.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Notas Técnicas, 2016*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2016/03/NT-PME.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Decreto nº 1.805/2017a*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2016/03/Decreto-1805-2017-Disp%C3%B5e-sobre-recondu%C3%A7%C3%A3o-ealtera%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Nota técnica nº 20, 2017b*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2017/10/Nota-T%C3%A9cnica-n%C2%BA-20.pdf>. Acesso em 02 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Relatório Anual de Avaliação do Plano Municipal de Educação – PME - 2018*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/RELATORIO-PMEpreliminar.pdf>. Acesso em: 02 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Decreto nº 1.976/2019 a*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2019/04/Decreto-1976-2019-Disp%C3%B5e-sobre-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2020
- ALUMÍNIO/SP. *Edital de chamamento, 2019b*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2019/04/Edital-011-2019-Chamamento-para-elei%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-1.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2020.
- ALUMÍNIO/SP. *Edital de resultado, 2019c*. Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2019/04/Edital-012-2019-Resultado-da-Elei%C3%A7%C3%A3o-do-Chamamento-para-elei%C3%A7%C3%A3o-Conselho-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2020.



BRASIL. *Perfil dos conselhos municipais de educação 2007* / Genuíno Bordignon, Álvaro de Pádua Pereira. –Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro\\_final\\_proconselho07.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro_final_proconselho07.pdf). Acesso em: 11 de out. 2020.

BRASIL. *Índice de Desenvolvimento Ensino Básico, 2019*. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=1242875>. Acesso em: 11 de out. 2020.

BRASIL. *Agência Câmara de Notícias, 2013*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/397889-camara-aprova-prazo-para-professor-da-educacao-basica-concluir-graduacao/>. Acesso em: 12 de out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394\\_ldbn1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf). Acesso em: 12 de out. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.395/09*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438125>. Acesso em: 12 de out. 2020.

CURY, C. R. J. Gestão democrática da educação: exigências e desafios. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 18, n. 2, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpa/article/viewFile/25486/14810>. Acesso em: 12 de out. 2020.

JORNAL OFICIAL, Alumínio, 30 de Abril de 2019 *Edição Nº 08* - Ano X, p.3 Disponível em: <http://aluminio.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/edi%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA08-30abr-2019-imprensa.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2020.

LIMA, P. G; ALMENARA, G. R. V; SANTOS, J. M. O; Conselhos municipais de educação: participação, qualidade e gestão democrática como objeto de recorrência. *Revista Diálogo Educacional*, [S.l.], v. 18, n. 57, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/23933/22808>. Acesso em: 08 out. 2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020

# O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇARIGUAMA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

## Municipal council of education of Araçariguama/SP: creation, implementation and democratic management

Daniela Fernanda de Almeida Camargo – UFSCar/Sorocaba\*

**Resumo:** O estudo sobre a criação, implementação e gestão democrática do Conselho Municipal de Araçariguama/SP compõe a segunda parte da pesquisa coordenada pelo Prof. Dr. Paulo Gomes Lima, intitulada “Conselhos municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos”, a qual está vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação” (GEPLAGE) com a finalidade de contextualizar as políticas públicas e a qualidade de ensino. Para este estudo realizou-se uma pesquisa qualitativa fundamentada de cunho bibliográfica e documental relacionadas à criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Araçariguama/SP para compreender os condicionantes que explicitam ou não a atuação desse órgão à luz do princípio da gestão democrática e da qualidade socialmente referenciada. Espera-se com este estudo, contribuir para reflexões e discussões sobre a gestão no CME de Araçariguama/SP.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática. Araçariguama/SP.

**Abstract:** The study on the creation, implementation and democratic management of the Municipal Council of Araçariguama/SP composes the second part of the research developed by Teacher Dr. Paulo Gomes Lima, entitled “Municipal Education Councils of the Metropolitan Region of Sorocaba (RMS): the quality socially referenced between successful initiatives and adverse contexts”, which is linked to the Study and Research Group “State, Politics, Planning, Education Evaluation and Management”(GEPLAGE) and whose purpose is to contextualize public policies and the quality of teaching. For this study, a qualitative research based on bibliographic and document research related to the creation, composition, organization and competence of the Municipal Council of Araçariguama/SP was carried out to understand the conditions that make this organ's performance clear or not under the principle democratic management and socially referenced quality. This study is expected to contribute to reflections and discussions on management in the Municipal Education Council of Araçariguama/SP.

**Keywords:** Municipal Council of Education. Democratic management. Araçariguama/SP.

### INTRODUÇÃO

O estudo com o tema “O Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP: criação, implementação e gestão democrática” compõe a segunda fase da pesquisa que se faz em andamento, intitulada “Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos”, envolvendo os municípios da Região Metropolitana de Sorocaba e seus respectivos Conselhos Municipais de Educação, desenvolvida na Universidade Federal de São Carlos – campus Sorocaba, vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação” (GEPLAGE) com a finalidade de contextualizar as políticas públicas e a qualidade de ensino.

Na primeira fase deste trabalho, realizou-se uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental relacionada ao percurso histórico, dados estatísticos e diagnóstico da educação

---

\* Participante do Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação (GEPLAGE/UFSCar – Sorocaba); Pedagoga, Especialista em Alfabetização e Letramento e em Direito Educacional; Professora de Educação Básica I na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba/SP. E-mail: [prof.danielafernanda@gmail.com](mailto:prof.danielafernanda@gmail.com).



incluindo atos e marco legal do Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP, com o objetivo de caracterizar seu sistema municipal de educação.

Nesta segunda fase, o objetivo é caracterizar o Conselho Municipal de Educação (CME) de Araçariguama/SP, quanto a sua criação, implementação e gestão democrática, analisando a coerência entre o texto da legislação municipal e a sua implementação, bem como o papel efetivo dos conselheiros e a interação com a sociedade e a abertura ao diálogo, as medidas que atendam efetivamente as demandas da educação no município de Araçariguama/SP e os fatores que pressupõem a existência ou não de uma gestão democrática.

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) o município passou ser ente federado dotado de autonomia e também, institui-se os sistemas municipais de ensino. No seu Art. 18, trata sobre a autonomia dos entes federados:

“A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

O Sistema de Ensino, é citado no Art. 211 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde registra-se que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”. E na Lei de Diretrizes e Bases n.º. 9.394/96 (BRASIL, 1996), no Art. 8, é reafirmado que os sistemas de ensino terão liberdade de organização. Com a criação dos sistemas municipais de ensino, oportunizou-se a criação de Conselhos Municipais de Educação.

Segundo Bordignon (2009, p.64) os Conselhos de Educação “buscam a co-gestão das políticas públicas e constituindo-se em canais de participação popular na realização do interesse público”.

Diante deste contexto e a partir da pesquisa bibliográfica e documental, como leis, decretos e leitura das atas de reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Educação de Araçariguama, no período de 23 de outubro de 2013 à 21 de maio de 2020, é que a presente pesquisa abordará a criação, a implementação e a gestão democrática deste Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP, em estudo.

Na primeira seção “Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP: criação e diretrizes”, abordar-se-á a existência ou não, de um Sistema Municipal de educação, a iniciativa de sua criação e se a legislação correspondente, traz os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9.394/96).

A segunda seção “Caracterização do CME de Araçariguama/SP: conceito, caracteres predominantes e representatividade” apresentar-se-á dados do atual CME como a sua composição, a quantidade e a representatividade dos segmentos nele contemplados.

A terceira seção com título “O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre entes federados”, irá descrever o atendimento à demanda municipal e a partir de dados estatísticos averiguar se Araçariguama /SP oferece a Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental. E ainda nesta seção observar-se-á a colaboração entre os entes federados, se Araçariguama/SP atingiu autonomia diante do estado Nação e do Estado de São Paulo.

Por fim, na quarta e última seção, “Da iniciativa da criação e implementação do CME à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade”, apresentar-se-á a gestão democrática desse colegiado e se em Araçariguama/SP é oferecida uma educação de qualidade socialmente referenciada.

Esta pesquisa contribuirá para melhor compreensão da atuação do CME de Araçariguama/SP enquanto colegiado que proporciona ou não a gestão democrática colaborando ou não na oferta de uma educação socialmente referenciada neste município.

### **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇARIGUAMA/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES**

Como cita Bordignon (2009), a Constituição (BRASIL, 1988) e a LDB (BRASIL, 1996) não fazem referência aos conselhos estaduais e municipais porque partem do princípio constitucional da autonomia dos entes federados para organizar seus próprios sistemas de ensino. Assim a criação dos conselhos de educação passou a ser objeto exclusivo das respectivas leis orgânicas de estados e municípios. E foi somente após a “criação dos sistemas municipais de ensino pela Constituição

de 1988, que se registrou um estímulo à criação de conselhos municipais de educação, com funções próprias, relativas ao seu Sistema de Ensino". (BORDIGNON, 2009, p.57).

Em Araçariguama/SP, município com uma população estimada em 22.364 habitantes (IBGE, 2018) foi criado o Conselho Municipal de Educação pela Lei nº 174 de 25 de junho de 1997 (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997), aprovada pela Câmara Municipal de Araçariguama/SP e sancionada pelo Prefeito do Município, daquele momento, Moysés de Andrade (PSDB). O Conselho Municipal de Educação (CME) de Araçariguama é vinculado tecnicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo em relação ao Sistema Municipal de Ensino (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997). Bordignon (2009, p.75) relata que "no atual contexto da gestão democrática da educação, os conselhos são chamados a exercer, também, funções de mobilização e controle social".

O conselho, no exercício da função deliberativa, aprova, decide, estabelece normas e ações por meio de resoluções e pareceres, cabendo ao executivo, implementar a decisão do conselho. Dentre as competências de caráter deliberativo, ressalta a função normativa. A função normativa, atribui ao conselho a competência de regulamentar o funcionamento do Sistema de Ensino. Por sua vez, o caráter consultivo, situa o conselho na função de assessoramento às ações do governo na área da educação, o qual opina, responde a consultas por meio de pareceres (BORDIGNON, 2009).

O caráter de mobilização e controle social traz um novo desafio aos Conselhos Municipais de Educação, com o desejo de participação democrática na formulação e gestão das políticas públicas. A função mobilizadora "situa os conselhos como espaços aglutinadores dos esforços comuns do Governo e da sociedade para a melhoria da qualidade da educação" (BORDIGNON, 2009, p.76). E a função de controle social coloca o "conselho na vigilância da boa gestão pública e na defesa do direito de todos à educação de qualidade" (BORDIGNON, 2009, p.77).

Segundo Bordignon (2009) a gestão democrática da educação com efetividade, encontra-se nos conselhos, o qual é um órgão de representatividade social e deliberação plural, tendo, portanto, um espaço privilegiado para estabelecer o contraponto da deliberação do executivo. É com a mediação entre sociedade e governo, com vistas aos interesses coletivos, que os conselhos encontram sua natureza essencial, com espaço próprio.

Porém, observa-se que na 1ª. ata de reunião ordinária, da gestão 2017-2020, do Conselho Municipal de Araçariguama/SP, realizada aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇARIGUAMA/SP, 2017, p.19), às 14 horas, na Secretaria de Educação do Município, foi comunicado aos seis membros do CME presentes, que a Secretaria Municipal de Educação encaminhou um documento de intenção da transição de Rede Municipal de Ensino para Sistema Municipal de Ensino à Secretaria Estadual de Educação (SEE). Na referida ata, não consta o diálogo entre os membros sobre esta transição de rede para sistema e sim, apenas o comunicado.

A construção do Sistema Municipal de Educação constituirá processo de diálogo entre pessoas e instituições, fundamentados em estudos sobre a educação e as prioridades do município de modo a formalizar, organizar às especificidades da educação do município, articulando suas partes ao todo, contextualizando o local no nacional (BORDIGNON, 2009).

Em Araçariguama/SP, o Sistema Municipal de Ensino foi instituído, vinte e um anos após a criação do CME de Araçariguama/SP, através da Lei Complementar no. 149 de 27 de fevereiro de 2018 (ARAÇARIGUAMA/SP, 2018), pela Prefeita do Município de Araçariguama/SP, Lílina Medeiros de Almeida Aymar Bechara (PV). No seu artigo 1º. fixa as normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas "à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação" (ARAÇARIGUAMA/SP, 2018) e traz no artigo 2º. desta mesma lei, que o Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá às seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 3º, apresenta os princípios pelos quais o ensino será ministrado. São eles:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (BRASIL, 1996).

Observa-se que a legislação que institui o Sistema Municipal de Ensino de Araçariguama/SP, contempla na íntegra apenas dois, dos onze princípios orientadores da LDBNE nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) os quais referem-se à gestão democrática do ensino público e à garantia de padrão de qualidade.

O princípio de gestão democrática orientado pela LDBNE nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) foi contemplado na legislação municipal araçariguamense, no seu Art. 5º.:

"O Conselho Municipal de educação é órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal" (ARAÇARIGUAMA/SP, 2018).

Fixa em seu Parágrafo Único (ARAÇARIGUAMA, 2018) que "O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio".

O Municipal de Ensino de Araçariguama/SP, compreende aos órgãos municipais e às instituições educacionais. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema enquanto que o CME de Araçariguama/SP é o órgão colegiado e autônomo. E as instituições que compreendem o Sistema Municipal de Ensino, são as instituições da rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (ARAÇARIGUAMA/SP, 2018), atendendo o disposto no artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

A construção do Sistema Municipal de Educação, segundo Bordignon (2009, p.37), "se constituirá processo de diálogo entre pessoas e instituições, fundado em estudos e reflexões sobre a concepção de educação e responsabilidades prioritárias do município" e destaca ainda, que a definição prévia de princípios, de referenciais e de processos favorecerá à coerência ao processo de organização do Sistema, o qual tem a normatização (ato formativo próprio) como um dos princípios fundantes.

A normatização é citada na lei de criação do Sistema de Educação de Araçariguama/SP, no parágrafo único do artigo 3º. da Lei Complementar nº 149 de 27 de fevereiro de 2018 (ARAÇARIGUAMA/SP, 2018) na qual destaca que "cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições".

Considerando que a efetivação da gestão democrática da educação encontra nos conselhos, órgão de representatividade social, dedicar-se-á, na próxima seção, à caracterização do atual Conselho Municipal de Araçariguama/SP com vistas aos seus caracteres predominantes e os segmentos por ele representado.

### **CARACTERIZAÇÃO DO CME DE ARAÇARIGUAMA/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE**

O Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP foi criado pela Lei nº 174 de 25 de junho de 1997 (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997), aprovada pela Câmara Municipal de Araçariguama/SP e sancionada pelo Prefeito do Município, daquele momento, Moysés de Andrade (PSDB), o qual é vinculado tecnicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão de caráter

deliberativo, normativo e consultivo em relação ao Sistema Municipal de Ensino (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997).

De acordo com Bordignon (2009), os conselhos foram concebidos, em sua origem, para o assessoramento superior do Governo e conseqüentemente eram escolhidos pelo Poder Executivo com base em critérios de notório saber educacional e representatividade dos diferentes graus de ensino. Com o novo contexto de gestão democrática da educação os critérios de representatividade social preconizam para a escolha dos conselheiros. É preciso que os conselhos sejam constituídos por representantes da pluralidade social, aliando ao saber acadêmico e o saber popular. Pois os conselheiros serão chamados a opinar e deliberar sobre políticas educacionais, normas e processos pedagógicos o que requer saberes acadêmico e de vivência, sempre com percepção política das aspirações sociais.

No artigo 5º. da Lei nº 174 de 25 de junho de 1997 (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997), é apresentado a composição dos membros do Conselho Municipal de Araçariguama/SP. Este órgão colegiado será composto de nove membros efetivos e igual número de suplentes, além do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação e Cultura que são membros natos. No parágrafo 1º do mesmo artigo, está disposto que os membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Araçariguama entre os representantes dos seguintes segmentos da sociedade:

- a) Um representante do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série;
- b) Um representante do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do ensino Médio;
- c) Um representante da Educação Infantil;
- d) Um representante das Escolas Particulares;
- e) Um representante da Delegacia de Ensino;
- f) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- g) Um representante da Associação de Pais e Mestres;
- h) Um representante do conselho de Escolas;
- i) Um representante dos alunos (maiores de idade) (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997).

Porém, a Lei nº 906 de 14 de setembro de 2020, sancionada e promulgada pelo atual Prefeito do Município de Araçariguama/SP, João Batista Damy Corrêa Junior (PMDB), dispõe sobre acréscimos e alterações da Lei nº 174, de 25 de julho de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação CME, e dá outras providências. Passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado e será composto de 11 (onze) membros efetivos e igual número de suplentes, além do Prefeito(a) e do Secretário(a) Municipal que são membros natos e têm o voto de qualidade” (ARAÇARIGUAMA/SP, 2020).

Portanto, o CME de Araçariguama/SP passa a ser composto por onze membros, grifos nossos:

- a) 1(um) representante dos professores do Ensino Fundamental do 1º. ao 5º. ano;
- b) 1(um) representante dos professores do Ensino Fundamental do 6º. ao 9º. ano;
- c) 1(um) representante dos professores da Educação Infantil;
- d) 1(um) representante dos diretores das Escolas Particulares;
- e) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Educação;**
- f) 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- g) 1(um) representante da Associação de Pais e Mestres;
- h) 1(um) representante do Conselho Tutelar;**
- i) 1(um) representante do Conselho de Escolas;
- j) 1(um) representante dos alunos (maiores de idade); e
- k) 1(um) representante da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores** (ARAÇARIGUAMA/SP, 2020).

Observa-se que foi alterada a nomenclatura de série para ano e acrescentado o título de professores na escrita dos representantes funcionários da educação. Foram retirados um representante dos professores do Ensino Médio que estava associado ao representante dos professores do Ensino Fundamental do 6º. ao 9º. ano e um representante da Diretoria de Ensino.

No entanto, foram acrescentados um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante do Conselho Tutelar e um representante da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores.

A composição do Conselho deve representar o Sistema de Ensino: dirigentes, profissionais da educação, familiares e estudantes. A presença de outras representações, como associações comunitárias, conselhos tutelares e outros também são desejáveis e começam a ser adotadas. A presença de representantes do poder Judiciário e Legislativo podem ser contempladas, desde que sirvam para a expressão do olhar sobre as questões jurídicas e legais, não para o exercício de influência de um poder sobre o outro (BORDIGNON, 2009, p.70).

Bordignon (2009, p.68), afirma que "quanto maior a diversidade de saberes e representatividade da pluralidade das vozes sociais, mais rica será a ação dos conselhos". Por sua vez, o Conselho de Educação cumprirá efetivamente a sua função se expressar as aspirações da sociedade pois, se for constituído de modo que represente e expresse somente a voz de um segmento ou do Governo, poderá perder a visão do todo e o foco da razão de ser conselho. O foco do olhar dos conselheiros deverá ser sempre a qualidade da educação, o estudante e o interesse coletivo, este que se situa acima e além dos interesses singulares das categorias. A natureza dos conselhos não comporta categorias hegemônicas que afirmam o interesse da parte em detrimento do interesse coletivo (BORDIGNON, 2009).

#### O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Segundo os dados na plataforma QEdU (BRASIL,2018a) o município de Araçariguama/SP conta com vinte e três escolas de Educação Básica que atendem o total de 5.637 alunos de Creche, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, os quais estão distribuídos nos segmentos como apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 1 – Matrículas do Município de Araçariguama/SP**

| Matrículas em creches        | 485 estudantes   |
|------------------------------|------------------|
| Matrículas em pré-escolas    | 689 estudantes   |
| Matrículas anos iniciais     | 1.926 estudantes |
| Matrículas anos finais       | 1.389 estudantes |
| Matrículas ensino médio      | 781 estudantes   |
| Matrículas EJA               | 296 estudantes   |
| Matrículas Educação Especial | 71 estudantes    |

Fonte: QEdU (2018)

Conforme Camargo (2019) apresentou na primeira fase desta pesquisa, os dados das matrículas do Ensino Fundamental, anos iniciais, correspondem a 34% dos alunos e nos anos finais a 25% do total de alunos. Há 14% dos alunos matriculados no Ensino Médio e 12% em pré-escola. Em creches as crianças matriculadas correspondem a 9%, na Educação de Jovens e Adultos a 5% e na Educação Especial a 1%.

E como divulgada na plataforma QEdU (BRASIL,2018b) o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), a qual é realizada através da avaliação externa das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, "Prova Brasil", no município de Araçariguama/SP em 2017 foi de 6,0 nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Porém, somente os dados de avaliações externas não são suficientes para mostrar a qualidade socialmente referenciada. Segundo Almenara e Lima (2017, p.41) "a busca pela qualidade socialmente referenciada abarca tanto os fatores internos à escola, quanto os externos, o que obriga

a olhar o processo de escolarização de forma mais profunda, para além de instituição isolada do meio". Desta forma, é no interior da escola que a qualidade social da educação é respaldada, através do respeito às diferenças, do diálogo entre escola e famílias, da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola, dos projetos, da estrutura e organização técnica e pedagógica e formação docente. E as políticas nacionais, estaduais e municipais construídas fundamentalmente fora da escola também devem ser abarcadas pela comunidade escolar: professores, alunos, funcionários e gestores. Assim, tendo em vista os fatores sociais macro e micro, destaca-se o elemento chave para esta construção social e coletiva da qualidade: a gestão democrática (ALMENARA e LIMA, 2017).

Neste sentido, Bordignon (2009), ressalta que o Conselho de Educação tem papel fundamental para garantir a continuidade das políticas educacionais do Projeto Nacional de Educação, frente a transitoriedade dos governos, responsáveis pela implementação dessas políticas.

Observa-se através da leitura das atas das reuniões do Conselho Municipal de Educação, no período de 23 de outubro de 2013 à 21 de maio de 2020, que este órgão colegiado desenvolve suas atividades sem uma periodicidade, sem uma constância regular das reuniões, podendo ser notada esta alternância em diferentes gestões. E das trinta e uma atas de reuniões, observou-se que em apenas seis delas houve a participação de convidados sendo eles: outros Conselhos Municipais, responsável por transporte escolar, funcionários da divisão pedagógica, Coordenadora de Educação, Diretores, professores do Sistema Municipal de Ensino de Araçariguama e o Sindicato dos professores. Vale ressaltar que "quanto maior a diversidade de saberes e de representação da pluralidade das vozes sociais, mais rica será a ação dos conselhos" (BORDIGNON, 2009, p.68).

Por fim, Bordignon (2009, p.72) afirma que "o perfil do Conselho, sua organização, composição, função e atribuições devem resultar de ampla discussão com a comunidade", representando a vontade política da sociedade e não uma mera formalidade legal.

#### DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

Pensando no processo instituinte do conselho, Bordignon (2009) destaca que não há legislação federal determinando a criação dos conselhos municipais de educação, que esta é uma decisão exclusiva do município, a qual não deveria de acontecer apenas para um cumprimento da formalidade legal mas, sim, ter a sua criação por representar a vontade política da sociedade.

"A autonomia é um dos fundamentos da gestão democrática" (BORDIGNON, 2009, p.80). O autor destaca que a participação e o exercício da cidadania significam exercício de poder, onde as condições de funcionamento do conselho indicam o grau de autonomia e a sua importância na gestão do Sistema de Ensino pois, "sem condições próprias, dependentes da boa vontade do Executivo para funcionar, os conselhos ficariam impedidos de atuar como mediadores entre a sociedade e o Governo" (BORDIGNON, 2009, p. 80).

Alguns aspectos são importantes para analisar as condições de autonomia no funcionamento dos conselhos:

"as normas de funcionamento; o instituto da homologação; a forma de escolha do presidente; a periodicidade de reuniões; as condições materiais e; o apoio aos conselheiros para o desempenho de suas funções" (BORDIGNON, 2009, p.80).

A presente pesquisa contou com análise documental de um livro ata o qual conta com as atas de trinta e uma reuniões do CME de Araçariguama/SP (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇARIGUAMA/SP, 2013), realizadas no período de 23 de outubro de 2013 à 21 de maio de 2020, compreendendo 6 anos e 7 meses, dos 23 anos de existência deste conselho, com o intuito de conhecer o contexto que este órgão colegiado exerce as suas funções com vista à gestão democrática no Sistema de Ensino do Município.

Diante das análises, observou-se que neste período, o conselho contou com a participação de cinco diferentes presidentes; que as reuniões ocorreram em seis locais diferentes sendo realizada a maioria delas, nas dependências da Secretaria da Educação do Município; seis, das trinta e uma reuniões não houve quórum; a periodicidade das reuniões não é regular e variam na quantidade de reuniões de acordo com o Secretário de Educação em vigência, o Presidente do Conselho; mais da



metade das reuniões que ocorreram neste período, contaram com a presença de pelo menos metade dos membros deste órgão colegiado.

A qualidade da educação, para alguns, como traz Dourado (2009) se restringe às diferentes etapas de escolarização que se apresentam de modo sistemático por meio do sistema escolar, no entanto, para outros a educação deve ser entendida como espaço múltiplo, que é composta por diferentes atores, espaços e dinâmicas formativas, efetivado por meio de processos sistemáticos e assistemáticos.

"A gestão democrática da educação é, ao mesmo tempo, transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência" (CURY, 2002, p.173).

A Lei nº 906 de 14 de setembro de 2020 (ARAÇARIGUAMA/SP, 2020), apresenta a alteração em relação à Lei nº 174, de 25 de julho de 1997 (ARAÇARIGUAMA/SP, 1997), de criação do CME de Araçariguama/SP que trazia no parágrafo 2º. do artigo 5º. "O Prefeito Municipal, que presidirá o Conselho Municipal de Educação, poderá delegar sua função de presidente ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, segundo sua conveniência", passa a ter a seguinte redação: "O Conselho Municipal de Educação, por votação da maioria simples de seus membros, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitidas duas reconduções" o que se observa que mudança com vista à gestão democrática iniciaram neste colegiado recentemente. De acordo com Bordignon (2009), a forma de escolha dos representantes do conselho é um dado relevante para avaliar a fidelidade no exercício desta representação. Quando a escolha é feita por meio da eleição direta, pela vontade dos representados, é de se esperar que o exercício da função deste conselho esteja focado sobre a qualidade da educação. Enquanto que, quando a escolha de conselheiros deriva da vontade singular, seja de dirigentes do Executivo ou das categorias, a tendência do exercício da função será em fidelidade à vontade de onde deriva a indicação. E ainda, "quando predominam representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do Governo" (BORDIGNON, 2009, p.70).

De acordo com Bordignon (2009, p.9) a gestão democrática é uma condição da qualidade sociocultural da educação assim, não basta garantir o direito à educação, é preciso garantir a participação de todos: "a educação não será para todos enquanto todos não participarem da educação".

"A escola, como instituição social, não se restringe apenas à sua capacidade de mediar o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades dos alunos, mas, resulta de uma intrincada negociação, entre diferentes setores e classes, acerca de qual sociedade se deseja construir" (ALMENARA e LIMA, 2017, p.41). Na educação, a qualidade socialmente referenciada, entende-se que a escola deve preparar para trabalho, mas, não com limitações para somente este fim, e promover então, uma formação para a vida em sociedade de modo que haja a compreensão dos diferentes aspectos e desafios da vida em sociedade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conselhos municipais de educação ajudam a estabelecer a gestão municipal de ensino e se bem conduzidos podem ser importante pilar de uma gestão democrática, com a participação da sociedade nas decisões políticas relacionadas à educação do município.

De fato, observou-se nesta pesquisa, que muitas ações ocorreram sem a proposta de avaliação da maioria do colegiado e até mesmo sem a participação da sociedade, os quais podem contribuir nas decisões com debates qualificados.

É inevitável que haja confrontos políticos e ideológicos, mas, o conselho municipal de educação, como mecanismo externo de debate, abre espaço para a discussão e pode mediar com a participação da comunidade em que está inserida, para promover a qualidade socialmente referenciada, com vistas a uma sociedade democrática.

A problemática do Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP não se esgota neste estudo, o qual pode trazer novas reflexões a respeito deste órgão colegiado. Assim, a pesquisa dará continuidade para compreender mais profundamente quais mecanismos e estratégias que orientam a indução da gestão democrática do CME de Araçariguama/SP a partir de suas normativas, na perspectiva da qualidade socialmente referenciada.

## REFERÊNCIAS

- ALMENARA, G.V.R.; LIMA, P.G. A qualidade socialmente referenciada e a gestão democrática. *Ensaios Pedagógicos (Sorocaba)*, vol. 1, n. 1, jan./abr. 2017, p.39-46. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/5>. Acesso em: 02 out.2020.
- ARAÇARIGUAMA/SP. *Lei Ordinária nº 174 de 25 de junho de 1997 – Cria o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.aracariguama.sp.gov.br/publicos/4391\\_leiordinaria\\_174\\_1997.pdf](https://www.aracariguama.sp.gov.br/publicos/4391_leiordinaria_174_1997.pdf). Acesso em: 29 nov.2019.
- ARAÇARIGUAMA/SP. *Lei Complementar nº 149 de 27 de fevereiro de 2018 – Institui o Sistema Municipal de ensino de Araçariguama e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.aracariguama.sp.gov.br/publicos/3163\\_leicompl\\_149\\_2018.pdf](https://www.aracariguama.sp.gov.br/publicos/3163_leicompl_149_2018.pdf). Acesso em: 29 nov.2019.
- ARAÇARIGUAMA/SP. *Lei Ordinária nº 906 de 14.09.2020 – Dispõe sobre acréscimos e alterações da Lei nº 174 de 25.06.1997, que cria o Conselho Municipal de Educação CME e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.aracariguama.sp.gov.br/arquivos/lei\\_906\\_de\\_14\\_de\\_setembro\\_de\\_2020\\_21070329.pdf](https://www.aracariguama.sp.gov.br/arquivos/lei_906_de_14_de_setembro_de_2020_21070329.pdf). Acesso em: 10 set.2020.
- BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out.2019.
- BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN nº 9.394/1996*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out.2019.
- BRASIL. IBGE (2010). *População*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/aracariguama/panorama>. Acesso em: 29 out.2019.
- BRASIL. QEdU, 2018a. *Censo Escolar: Araçariguama/SP*. Disponível em: [https://www.qedu.org.br/cidade/2856-aracariguama/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education\\_stage=0&item=](https://www.qedu.org.br/cidade/2856-aracariguama/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=). Acesso em: 30 nov.2019
- BRASIL. QEdU, 2018b. *IDEB: Araçariguama/SP*. Disponível em: <https://www.qedu.org.br/cidade/2856-aracariguama/ideb>. Acesso em: 30 set.20.
- CAMARGO, D. F. de. A. O Conselho Municipal de Educação de Araçariguama/SP: caracterização do município e estrutura educacional. *Ensaios Pedagógicos (Sorocaba)*, vol. 3, n. Especial, set. - dez. 2019, p.20-25. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/170>. Acesso em 10 ago.2020.
- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ARAÇARIGUAMA/SP. Conselho Municipal de Educação. *Ata de 15 de maio de 2017*, livro sem nº, 2013, p.19. Não disponível online.
- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇARIGUAMA/SP. (CME). *Livro de atas das reuniões – período de 23-10-2013 à 21-05-2020*. p. 01-62.
- CURY, C. R. J. Gestão democrática de educação: exigências e desafios. *RBPAE* v.18, n.2, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/25486/14810>. Acesso em: 10 set.2020.
- DOURADO, F. L.; OLIVEIRA, de F. J. A qualidade da Educação: perspectivas e desafios. *Caderno Cedes*, Campinas vol. 29, n. 78, p. 201-215, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v29n78/v29n78a04.pdf>. Acesso em: 10 set.2020.
- Recebido em: 30.10.2020  
Aprovado em: 15.11.2020

## O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### The Boituva/SP Municipal education council: Democratic creation, implementation and management

Denis Pereira Dias – UFSCar/Sorocaba\*

Murilo Henrique Rodrigues Brizola – UFSCar/Sorocaba\*\*

**Resumo:** Este artigo está vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas "Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação" (GEPLAGE) da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba/SP. Trata-se de um estudo acerca dos Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba com foco no município de Boituva/SP, que teve por objetivo realizar uma revisão bibliográfica e documental que contemple a criação do Conselho Municipal de Educação e a implementação do seu Sistema Municipal de Ensino, discutindo sobre sua estrutura educacional. A partir da coleta e das observações amplamente relacionadas neste artigo, espera-se ampliar o conhecimento acerca da função e participação do Conselho Municipal de Educação em consonância com o Sistema Municipal de Ensino de Boituva. Convém ressaltar, que, este trabalho integra um projeto maior, ao qual, futuramente, dará subsídio a outras etapas previamente estruturas junto ao GEPLAGE.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal. Sistema de Ensino. Município de Boituva.

**Abstract:** This article is linked to the Study and Research Group "State, Policy, Planning, Evaluation and Management of Education" (GEPLAGE) of the Federal University of São Carlos, Sorocaba/SP campus. The objective of a Conselhostudy about the Municipal Councils of Education of the Metropolitan Region of Sorocaba focused on the municipality of Boituva/SP, which aimed to conduct a bibliographic and documentary review that contemplates the creation of the Municipal Council of Education and the implementation of its Municipal Education System, discussing its educational structure. From the collection and observations widely related in this article, it is expected to expand the knowledge about the function and participation of the Municipal Council of Education in line with the Municipal Education System of Boituva. It is worth mentioning that this work is part of a larger project, to which, in the future, it will support other steps previously structures with the GEPLAGE.

**Keywords:** City Council. Education System. Municipality of Boituva.

#### INTRODUÇÃO

Boituva é um município que pertence a região metropolitana de Sorocaba, está localizado no interior do estado de São Paulo à aproximadamente 121 km da capital paulista, entre as cidades de Sorocaba e Porto Feliz, sendo criado distrito no ano de 1906 e elevado a categoria de município por intermédio da Lei estadual nº 3.045/1937 de 06 de setembro de 1937.

Segundo fonte do IBGE (2019), Boituva possui 60.997 habitantes e apresenta um índice de 98,7% de crianças entre 6 e 14 anos escolarizadas, garantindo ao município a 163ª posição no ranking de taxa de escolarização do estado de São Paulo.

Em 2017, de acordo com o IBGE (2019), Boituva obteve o índice de 7,1 para os anos iniciais do ensino fundamental e 5,4 para os anos finais do ensino fundamental no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), ultrapassando em ambas as etapas, as metas estabelecidas pelo Ministério da

---

\*Mestre em Matemática pela UFSCar campus Sorocaba/SP, participante do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e diretor de ensino na rede municipal de ensino de Porto Feliz/SP. E-mail: [denis.proformat@hotmail.com](mailto:denis.proformat@hotmail.com).

\*\*Especialista em Avaliação Educacional pela FAVENI – Faculdade Venda Nova do Imigrante, participante do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e diretor de ensino na rede municipal de ensino de Porto Feliz/SP. E-mail: [prof-murilo@live.com](mailto:prof-murilo@live.com).



Educação. Boituva possui 32 escolas sob sua responsabilidade federativa sendo, 10 centros de educação infantil; 5 escolas de educação infantil; 11 escolas de ensino fundamental anos iniciais e 6 escolas de ensino fundamental anos finais.

Este artigo tem a premissa de realizar uma pesquisa por meio de análise documental, pesquisa in loco, análise de atas, entre outros documentos pertinentes, buscando ampliar o conhecimento acerca da organização da gestão democrática no município, a existência de Sistema Municipal de Ensino (SME) e sua iniciativa de criação, a explanação sobre a criação do Conselho Municipal de Educação (CME), sua criação, composição, representatividade e competências que lhe são atribuídas.

Por fim, é apresentado as legislações que amparam estes órgãos que constituem a educação do município e como a gestão democrática é estabelecida entre os entes federativos, CME e sociedade.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

Em 25 de agosto de 2017 foi instituído sob Lei nº 2.642/2017 (BOITUVA, 2017), o Sistema Municipal de Ensino no Município de Boituva. Em seu artigo 2º fica fixado o compromisso de atender as diretrizes e de oferecer uma educação de qualidade para todas as escolas de educação básica municipais, bem como, buscar pautar-se pelo princípio da gestão democrática previsto no Artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

A criação do Sistema Municipal de Ensino significa trazer autonomia ao município a fim de que ele possa adaptar o seu processo educacional de acordo com as particularidades da sua realidade. O SME permite aos municípios a liberdade de deliberar como irão criar suas regras acerca da gestão educacional e de como elas poderão tomar suas decisões que influenciarão e impactarão em seu público-alvo que é a sociedade. Essa autonomia vem atrelada às responsabilidades em conduzir um processo de construção de políticas públicas educacionais a fim de que se possa alcançar um objetivo em comum que é a educação de qualidade pautada no Plano Nacional de Educação (PNE) e Plano Municipal de Educação. É, inclusive, meta do PNE, a previsão da criação de leis por parte dos Municípios como por exemplo o SME, conforme enfatiza o artigo 9º do PNE (2014-2024):

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (BRASIL, 2014).

O Sistema Municipal de Ensino foi instituído no município de Boituva através da gestão do então prefeito Fernando Lopes da Silva (PSDB) e a titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação à época Adriana Ghizzi Mariano.

Através de pesquisas realizadas na Secretaria Municipal de Educação de Boituva, leitura e estudo das Atas do CME do ano de 2017 foi possível observar que houve participação e deliberação do CME e ao menos uma reunião, na qual a secretária titular da pasta propôs estudos juntamente aos integrantes do CME em mandato na época, a fim de que se pudesse implementar o SME no município de Boituva. Importante salientar de que em conversa informal com integrantes do Conselho Municipal de Educação atualmente, estes salientaram que, durante o processo de estudos e instituição do SME no município de Boituva, houve todo um processo pautado nas legislações vigentes, as quais, norteiam as ações e interesses dos municípios em ser sistema próprio de ensino.

Quando se pensa em instituir um sistema, parte-se do pressuposto de que a ideia foi ocasionalmente pensada, discutida, debatida, refletida e projetada. Deve-se ter, cálculo, planos, metas, objetivos, projetos e ações a fim de que se possa propor e ao executar, possa avaliar se o que foi proposto foi alcançado. Quando se formaliza um Sistema Municipal de Ensino, assim como colocado em debate à época, segundo conversa informal com integrantes do Conselho, a intenção é desenvolver uma educação sistematizada, tendo como resultado, uma ação intencional em observância a necessidade das características do município, faça visto o que se lê na obra de SAVIANI (1983).

O ato de sistematizar pressupõe a consciência refletida, o que indica ser um ato intencional. Isto significa que, ao realizá-lo, o homem mantém em sua consciência

um objetivo que lhe dá sentido: trata-se de um ato que concretiza um projeto prévio. Este caráter intencional não basta, entretanto, para definir a sistematização. Esta implica também uma multiplicidade de elementos que precisam ser ordenados, unificados (veja-se a origem grega do significado da palavra sistema: reunir, ordenar, coligir). Sistematizar, portanto, é dar, intencionalmente, unidade à multiplicidade, cujo resultado se chama sistema (SAVIANI, 1983, p. 72, grifo do autor).

Para que o município possa instituir seu SME e poder assim optar em ter sua autonomia, é importante que ele se atente a organização legal dos elementos inescusáveis para este feito, sendo o Conselho Municipal de Educação, um destes elementos capitais. Bordignon (2009) afirma:

Na gestão democrática os conflitos, inerentes à diversidade social, são fatores construtivos, quando negociados e mediados em vista da finalidade comum do todo da educação. É no campo da negociação e mediação entre sociedade e governo, voltados para os interesses coletivos, com visão do todo, que os Conselhos encontram sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função precípua (BORDIGNON, 2009, p. 53-54).

A democratização na esfera pública está intimamente ligada no processo de participação da sociedade por meio das diferentes camadas que a representam. São estas, as formas de garantir os princípios orientadores da Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) quanto a organização da gestão democrática num processo de tomada de decisão. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), prenuncia os Conselhos como um espaço de transmissão de democracia, tomadas de decisão, fortalecimento e participação comunitária. Em consonância com essa afirmação, a LDBEN trouxe a regulamentação dos Conselhos Municipais de Educação em concomitância ao SME.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Boituva foi criado através da Lei de nº 961/95, de 14 de novembro de 1995. Em seu artigo 1º da lei de criação, destaca-se o (CME) como órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do município de Boituva, vinculado tecnicamente à Secretaria de Educação Municipal. Entre as atribuições do Conselho citadas pela Lei de criação nº 961/95 em seu artigo 2º estão, formular objetivos, traçar normas, manter atualizado o Plano Municipal de Educação, fixar normas para funcionamento de estabelecimentos de ensino, aprovar regimentos de estabelecimentos de ensino, sugerir medidas de aperfeiçoamento aos estabelecimentos de ensino, entre outras competências.

De acordo com a referida lei de criação, o CME será composto por 13 membros representantes de entidades do ensino público e privado, como, rede municipal; rede particular de ensino; diretores de escola da rede estadual; representantes de escola de 1º e 2º grau da rede estadual e de escola profissionalizante e um representante das Associações de Pais e Mestres (APM) de cada escola da rede estadual. Durante as pesquisas não foi possível encontrar alguma lei de nomeação com os nomes dos representantes dos segmentos, no entanto, através de pesquisas realizadas na Secretaria Municipal de Educação de Boituva, com a leitura e estudo das Atas do CME, identifica-se na Ata nº01 (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 1997, livro ata nº 01, p.01) de 15 de abril de 1997 que se tratava da nomeação de novos conselheiros, o CME seguiu o que determinava a lei de criação, nomeando o número específico de cada representante das entidades sociais previsto no artigo 4º da Lei nº 961/95.

### **CARACTERIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE**

Em uma conjuntura onde se fala cada vez mais em democratizar e fortalecer a participação da comunidade, os Conselhos municipais de educação são elementos de importância a fim de que se possa fazer a supervisão das políticas públicas voltadas para a área educacional sob a perspectiva da gestão pública. É uma forma, de se buscar a implementação do relacionamento do poder público com os agentes que compõem os diferentes segmentos da comunidade escolar.

Os Conselhos Municipais de Educação foram previstos na Lei Federal nº 5.692 de 1971, no entanto, somente após a indicação de SME pela Constituição Federal de 1988 e a institucionalização pela LDBEN é que os Conselhos Municipais de Educação começaram a ser estimulados e relacionados diretamente com função no SME.

Em uma visão democrática, os Conselhos hoje, corroboram com as ações do Estado tendo como representação e expressão da sociedade como basilar atributo. As funções do CME são: Consultiva, referente ao assessoramento; Propositiva, indutor de políticas públicas; Mobilizadora, estabelecer mediação entre Estado e sociedade; Deliberativa, no tocante ao decidir e opinar; Normativa, referente à elaboração de normas; Fiscalizadora, concernente ao acompanhar, examinar, monitorar e avaliar.

Em 12 de junho de 2001 através da Lei de nº 1.378/2001, Boituva altera a Lei de criação do (CME), dando ênfase para significativas mudanças quanto às novas competências do Conselho bem como ao novo formato de composição.

Das novas competências destacam-se: analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento dos sistemas de ensino fundamental e educação infantil; propor diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal; promover o acompanhamento e controle na aplicação de recursos, a averiguação de escassez em idade escolar; examinar ou apresentar estudos e planos de distribuição racional das unidades da rede; assessorar a Administração Municipal na elaboração de planos de educação; sugerir medidas orçamentárias; apresentar sugestões ao PME; supervisionar a realização do Censo Escolar; acompanhar a chamada de matrícula anual; estimular a participação da comunidade; articular-se com diferentes órgãos; fixar critérios para a concessão de auxílios; propor ao Prefeito Municipal o cancelamento de auxílios; auxiliar a administração em campanhas que visem incentivar a frequência escolar; propor a execução de programas de capacitação de professores e promover constante aprimoramento profissional; avaliar o ensino oferecido pela Administração Municipal, entre outros correlatos.

Ao estudar as atas do ano de 2001, ano em que ocorreu a reestruturação do CME de Boituva e alteração da lei de criação do mesmo, foi possível perceber que o Conselho se reuniu no ano em questão por seis vezes, sendo que, na reunião realizada em 14 de maio de 2001 (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 2001) destaca-se o trecho em que a secretária, responsável por lavrar a ata, aponta que na presente reunião foi estudado sobre alterações do Conselho Municipal de Educação conforme orientação da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, que é a União dos Dirigentes Municipais de Educação. Na reunião seguinte, em 18 de junho de 2001 aparece registrado na ata a aprovação pela Câmara dos vereadores da nova redação do Conselho Municipal de Educação.

A nova Lei nº 1.378/2001, de 12 de junho de 2001 também altera a composição do CME, passando de 13 para 9 participantes das seguintes entidades e seus suplentes: um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante dos Diretores de Escolas Públicas Municipais; um representante dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais; um representante da Diretoria de Ensino de Itu; um representante de Pais indicado pelas APMS das Escolas Públicas Municipais (eleitos por seus pares); um representante de Pais indicado pelas APMS das Escolas Públicas Estaduais (eleitos por seus pares); um representante do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF; um representante de professores das Escolas Públicas Municipais; um representante de professores das Escolas Públicas Estaduais.

Dentre os conselheiros acima listados, deverá ser eleita uma diretoria composta por presidente; vice presidente; primeiro secretário e segundo secretário.

Ainda analisando as atas das reuniões do CME de 2001, foi possível identificar a nova eleição do Conselho seguindo a reestruturação que trata a Lei nº 1.378/2001, ocorrida em 21 de agosto de 2001, de acordo com o estudo da ata, todos os representantes foram escolhidos, no entanto, no documento não fica claro o nome do representante da Diretoria de Ensino de Itu. Em 10 de setembro de 2001, após a reestruturação da nova lei vigente desde 12 de junho de 2001, todos os novos membros do Conselho Municipal de Educação de Boituva tomam posse, bem como, elegem sua nova diretoria.

Durante a pesquisa deste artigo, foi possível ter acesso ao regimento interno do CME de Boituva elaborado em 07 de março de 2002. Neste documento é possível encontrar as disposições preliminares, a caracterização, a composição, as competências de cada cargo dentre outros tópicos de fundamental importância e observância do Conselho. A última alteração na legislação do CME de Boituva ocorreu através do Decreto nº 1.451, de 04 de julho de 2003, o qual altera novamente o número de membros de 9 para 13, acrescentando em seu artigo 7º, um representante das Escolas Particulares de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio); um

representante das Unidades de Ensino Profissionalizante; um representante das Unidades de Educação Especial (pública, privada e ou assistencial); um representante das Unidades de Ensino Superior. Durante a pesquisa não foi apresentado um regimento interno mais atualizado ou com modificações.

Observando as legislações as quais o CME é referenciado no município, pode-se perceber que ele é entendido como órgão de apoio e destaque nas tomadas de decisão do Poder Executivo. Através dos estudos das atas de reuniões ocorridas entre os anos de 2017 a 2020, é possível destacar que o CME de Boituva tem se destacado como um Conselho principalmente, consultivo, deliberativo e normativo.

A última eleição dos conselheiros atuais ocorreu em 19 de março de 2019 conforme lavrado em ata de eleição estando de acordo com seu regimento interno e a Lei nº 961/95, alterada pela Lei nº 1.378/2001 e Decreto nº 1.451/2003.

### O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados

Carlos Roberto Jamil Cury é relator do Parecer 30/00 do Conselho Nacional de Educação (CNE), segundo ele:

A Constituição faz uma escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado onde se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo 10 institucional cooperativo que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões. Por isso mesmo, a cooperação exige entendimento mútuo entre os entes federativos e a participação supõe a abertura de arenas públicas de decisão. A insistência na cooperação, a divisão de atribuições, a assimilação de objetivos comuns com normas nacionais gerais indica que, nesta Constituição, a aceção de sistema se dá como sistema federativo por colaboração tanto quanto de Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2000).

O federalismo brasileiro é observado pela mediação das responsabilidades educacionais por áreas de atuações, ou seja, Municípios, Estados e União terão prioritariamente áreas específicas da educação, porém não exclusivas.

Os Municípios ficam responsáveis pelas ofertas diretas da educação infantil, enquanto os Estados ficam responsáveis pelas ofertas diretas do ensino médio, já o ensino fundamental é compartilhado por ambos. A União fica responsável pela coordenação da educação básica brasileira com as funções, supletiva; redistributiva; normativa; incluindo a função de planejamento e avaliação. A união entre os entes federados é destacada por lei. Na LDBEN, em seu artigo 8º, trata sobre a organização nacional:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei (BRASIL, 1996).

Não apenas na LDBEN, mas também em nossa Constituição Federal de 1988 a cooperação federativa já é inescusável, conforme os artigos 23, 211, e 214. Deste modo, os entes federativos (União, Estados e Municípios) devem, por lei, assegurar a universalização do ensino obrigatório por meio de Políticas Públicas.

O Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado através da Lei de nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (BRASIL, 2014) preconiza o trabalho em consonância entre os agentes federados, em regime de colaboração conforme o Artigo 7º:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação (BRASIL, 2014).

Em conversa informal com a conselheira representante da Secretaria Municipal de Educação, a mesma informou que a colaboração entre os entes federados no município de Boituva ocorre dentro da legislação.

Sobre o atendimento da oferta e demanda educacional prevista na LDBEN, o município atende atualmente 50% da demanda reprimida de alunos da Educação Infantil.

Este é um assunto de constante discussão, deliberação e preocupação por parte da Secretaria Municipal de Educação Municipal de Boituva junto ao CME. É o que se pode constatar ao estudar e analisar as atas de reuniões do CME dos anos recentes, pois se trata de um tema recorrente discutido e lavrado em diversas atas.

### Da iniciativa da criação e implementação do Conselho Municipal de Educação à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade

Ao mesmo tempo em que os municípios estabelecem seus Sistemas de Ensino, e conseqüentemente adquirem sua autônoma de gestão em âmbito educacional, crescem os desafios frente a administração e colaboração de forma democrática. De acordo com a LDBEN, a constituição dos Sistemas de Ensino deverá ocorrer partindo do princípio de independência dos entes federados, devendo se atentar ao princípio da gestão democrática. Quando se pensa em gestão democrática, se referencia em uma gestão pautada em diálogo, discussão, abertura, indagações e decisões coletivas.

Como foi possível observar, o Conselho Municipal de Educação, por ser um órgão de caráter principalmente propositivo, mobilizador, deliberativo, normativo e fiscalizador, cria um espaço de debate favorecendo e ampliando as discussões em âmbito educacional acerca das demandas existentes no município.

No município de Boituva, de acordo com conversa informal realizada com a representante do CME da Secretaria de Educação, a iniciativa da criação do Conselho partiu do Executivo e foi sancionada pela Lei de nº 961, de 14 de novembro de 1995 (BOITUVA, 1995).

Não há nenhum documento publicado referente ao CME do Município de Boituva normativa que afirme claramente que este deve ser seu princípio orientador deste. No entanto, em seu regimento interno publicado em 07 de março de 2002, na seção 1, em seu Artigo 9º fica evidenciado que os conselheiros possuem autonomia para sugerir, supervisionar e até atuar junto ao Poder Público em determinadas demandas. Foi possível observar essa participação dos segmentos sociais dos segmentos sociais legalmente representados no CME através dos estudos das atas das reuniões dos anos de 2019 e 2020.

O CME conforme já transcorrido, é um órgão representativo e que traz voz e participação para diferentes segmentos sociais representados por seus membros eleitos, sendo que estes constituem



os interesses e anseios daqueles que por eles são representados, como fica evidenciado por Khan (2001):

Três forças servem de alavanca para a mudança e permitem à sociedade civil participar da gestão da educação. Primeiramente, as políticas integradoras e a autonomia conferida pelas reformas de descentralização permitem a transferência do poder decisório às comunidades locais. O reforço das capacitações e a formação de todas as partes envolvidas são também uma garantia de autonomia e de responsabilidade para todos os membros da comunidade. Finalmente, as organizações da sociedade civil mobilizam as comunidades, especificamente e as populações pobres, para uma participação mais ativa na educação (KHAN, 2001, p.123).

Sendo assim, pode-se entender que, os Conselhos Municipais de Educação não são apenas órgãos fiscalizadores, consultivos, deliberativos, normativos ou mobilizadores, mas possuem potencial de debates, descentralização e democratização de ideias e decisões acerca do ensino do município com a participação de todos os segmentos ali representados.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo pesquisa in loco e pesquisa documental, através da análise das legislações vigentes do município de Boituva a fim de se estruturar um panorama da organização da gestão democrática no município e a criação do Sistema Municipal de Ensino ocorrida em 25 de agosto de 2017 por meio da lei de nº 2.642/2017.

Foi apresentada de forma detalhada a criação do Conselho Municipal de Educação pela Lei nº 961/1995 de 14 de novembro de 1995, alterada pela lei de nº 1.378/2001 de 12 de junho de 2001 e atualizada pelo decreto municipal de nº 1.451/2003 de 04 de julho de 2003. Ao longo do artigo elencada a composição do CME e sua representatividade de acordo com os segmentos sociais apontados nas atas das reuniões lavradas em livro oficial e como é ação dos conselheiros no município de Boituva.

Por fim, pode-se notar que, de acordo com as legislações que amparam os órgãos que constituem a educação e como a gestão democrática é estabelecida no município, Boituva tem caminhado para ampliar o diálogo e a democratização entre os órgãos que representam os interesses da sociedade, ao mesmo tempo em que a sociedade transforma, o município também se transforma e evolui, haja vista a última atualização da lei de criação do CME, ao qual acrescenta como membros, representantes da Educação Especial por exemplo, que é um segmento de educação que antigamente não tinha representatividade.

Importante notabilizar de que as análises e os estudos documentais deste artigo procederam, através da utilização de mecanismos de pesquisa empregados a fim de um estudo maior acerca dos Conselhos Municipais de Educação abordados pelo grupo de estudos GEPLAGE.

### REFERÊNCIAS:

BOITUVA. *Lei nº 961/1995 de 14 de novembro de 1995. Cria o Conselho Municipal de Educação no município de Boituva.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/BoituvaSP/LeisOrdinarias/961-1995>. Acesso em 04 mai. 2020.

BOITUVA. *Lei nº 1.378/2011 de 12 de junho de 2001. Altera a Lei nº 961/95, de 14/11/95 e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/BoituvaSP/LeisOrdinarias/1378-2001>. Acesso em 15 set. 2020.

BOITUVA. *Decreto Municipal nº 1.451/2003 de 01 de janeiro de 2003. Altera o Decreto nº 1.399 de 2002 e Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Boituva-SP/DecretosMunicipais/1451-2003>. Acesso em 25 set. 2020.

BOITUVA. *Lei nº 2.642 de 25 de agosto de 2017. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Boituva.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Boituva-SP/LeisOrdinarias/2642-2017>. Acesso em 01 set. 2020.

BORDIGNON, G. *Gestão da Educação no Município: sistema, Conselho e plano*. São Paulo: Editora do Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. *Lei nº 5.692/1971 de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, *Parecer CNE nº 30/2000 – CEB*. Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf) Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 21 out. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Cidades e Estado*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/boituva.html>. Acesso em: 26 out.2019.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Boituva/SP. *Livro Ata nº 01 – Ata nº 01, p.01*. 1997. Não disponível on-line.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Boituva/SP. Livro Ata s/nº. 2001. Não disponível on-line.

CURY, C. R. J. O Conselho Nacional de Educação e a gestão democrática. In: Oliveira, Dalila Andrade (org.) *Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos*. Petrópolis: Vozes, 1997.

KAHN, R. L. *Psicologia Social nas Organizações*. São Paulo. Atlas 2001.

SÃO PAULO. *Lei nº 3.045 de 06 de setembro de 1935. Criação do município de Boituva*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1937/lei-3045-06.09.1937.html>. Acesso em 27 set. 2020.

SAVIANI, D. *Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política*. 41. ed. revista. Campinas, SP: Autores Associados, 1983.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### The municipal council of education of Ibiúna/SP: creation, implementation and democratic management

Daniele Xavier Ferreira Giordano – UFSCar/Sorocaba\*

**Resumo:** O presente artigo faz parte da segunda etapa da pesquisa referente ao Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP, sendo um recorte de um estudo maior em andamento sobre os Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba, realizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação – GEPLAGE. A metodologia utilizada se deu por meio de pesquisa qualitativa fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais, uma vez que a pesquisa de campo não pode ser realizada por conta da atual crise pandêmica mundial. Teve como objetivo apresentar o processo de criação do Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP e contextualizar sua atuação a partir da demanda educacional do município à luz do princípio da gestão democrática. Espera-se com esse artigo contribuir para abertura de novas discussões acerca de práticas democráticas na atuação do Conselho Municipal de Educação de Ibiúna-SP e demais municípios brasileiros.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal de Educação. Gestão Democrática. Ibiúna/SP.

**Abstract:** The present article is part of the second stage of the research regarding the Municipal Council of Ibiúna / SP, being an excerpt from a larger study in progress on the Municipal Education Councils of the Metropolitan Region of Sorocaba, carried out by the Study and Research Group State, Policies, Planning, Evaluation and Education Management - GEPLAGE. The methodology used was through qualitative research based on bibliographic and documentary research, since field research cannot be carried out due to the current global pandemic crisis. It aimed to present the creation process of the Municipal Education Council of Ibiúna / SP and to contextualize its performance based on the municipality's educational demand in the light of the principle of democratic management. This article is expected to contribute to the opening of new ones, implying democratic practices in the performance of the Municipal Education Council of Ibiúna-SP and other Brazilian municipalities.

**Keywords:** Municipal Education Council. Democratic Management. Ibiúna/SP.

#### INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios brasileiros passam a ser reconhecidos como entes federados e a ter autonomia em relação à sua organização político-administrativa. No âmbito educacional, esse fato resultou na necessidade de planejamento e implementação de ações com o objetivo de alcançar a qualidade da educação socialmente referenciada. Segundo Almenara e Lima (2017), a qualidade na educação deve ser construída e avaliada enfrentando as tensões e contradições próprias do fazer social, compreendendo a comunidade escolar num fluxo dinâmico entre o micro e o macro, referenciando-a, portanto, socialmente, e tendo por construto basilar o diálogo e a participação numa gestão democrática da educação. Para tanto, os municípios iniciaram o processo de criação dos Conselhos Municipais de Educação, órgãos mediadores entre a sociedade civil e Poder Público que interferem no poder local em relação ao controle social da educação e no atendimento às demandas sociais. Percebe-se um novo olhar para esses órgãos, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por meio do princípio da autonomia (Art. 18º) e da gestão democrática do ensino público (Art. 206, VI).

---

\*Mestranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. Bacharel em Direito e Licenciada em Pedagogia. Membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação, vinculado ao CNPq. E-mail: [dani.xfg@gmail.com](mailto:dani.xfg@gmail.com).  
Ensaio Pedagógico (Sorocaba), vol.4, n.3, set.-dez. 2020, p.33-42

A discussão acerca da gestão democrática no contexto educacional implica de forma direta na articulação de eixos como descentralização, autonomia e participação. Portanto, para que ocorra a gestão democrática dentro dos Conselhos Municipais de Educação e no sistema educacional como um todo, é preciso que tais eixos estejam incorporados e harmoniosos entre si. Diante disso, o papel dos conselheiros é muito valoroso, pois são eles que atuam diretamente em busca de melhorias para a educação local. De acordo com Lima (2010)

É importante salientar que o Conselho é um Canal Legítimo de Participação e, como tal, tem suas limitações. Entretanto, deve ser ocupado por pessoas que concebam a si mesmas como sujeitos históricos, que são capazes de mudar e construir um Conselho que garanta a participação, a democracia, a autonomia em um sentido mais crítico, mais político, para que, a partir daí, estas construam sua legitimidade social para confrontar com as atitudes impositivas, autoritárias e conservadoras. E, assim, poder subverter essa ordem do controle pela participação instrumental, fazendo de sua participação um veículo a favor de uma concepção progressista (LIMA, 2010, p. 43-44).

Compreende-se, portanto, a relevância da função dos conselheiros e da importância de sua representatividade, uma vez que faz parte do seu trabalho, atuar de forma articulada a garantir tanto o cumprimento das legislações quanto a participação da sociedade em busca da melhoria da qualidade da educação. As ações coletivas necessárias para a construção de um processo educativo mais democrático e participativo surgem através da deliberação entre todos os sujeitos envolvidos que se encontram em espaços capazes de promover essa representação social, como no caso dos Conselhos Municipais de Educação.

Como segunda parte da pesquisa sobre o Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP e fazendo parte de um estudo maior que se encontra em andamento, intitulado "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos", o presente artigo tem como objetivo apresentar o processo de criação do Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP (CME-Ibiúna/SP) e contextualizar sua atuação a partir da demanda educacional do município à luz do princípio da gestão democrática. Por estarmos diante de uma crise pandêmica causada pelo novo coronavírus, o momento atual exige isolamento social, fato que culminou na ausência da pesquisa de campo que envolvia visitas e entrevistas com membros do CME-Ibiúna/SP. Dessa forma, o artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de livros impressos, artigos referentes à temática disponíveis em plataformas de acesso aberto e documentos normativos como legislações municipais e estaduais. Dividido em 4 seções, o presente artigo apresenta-se da seguinte forma: a primeira diz respeito à criação e diretrizes do CME-Ibiúna/SP; a segunda traz a caracterização do mesmo, levando em conta seus caracteres predominantes e representatividade; já a terceira seção aborda o atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados; e, por fim, a quarta seção traz à discussão a atuação do CME-Ibiúna/SP sob o princípio da gestão democrática e qualidade.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

A previsão de criação do CME-Ibiúna/SP encontra-se no artigo 158 da Lei Orgânica do referido município (IBIÚNA, 1990). No entanto, foi somente em 22 de janeiro de 1997 que o Exmo. Prefeito Sr. Jonas de Campos (PSD), em seu segundo mandato como chefe do Poder Executivo, encaminhou à Câmara de Vereadores do respectivo município o Projeto de Lei nº 04/1997 que tinha como objetivo a criação efetiva do CME-Ibiúna/SP. O projeto foi recebido e aprovado pelos vereadores, tornando-se Lei Municipal nº 380 em 30 de janeiro de 1997 (IBIÚNA, 1997a). Amparada pela Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995 (SÃO PAULO, 1995) que surge para estabelecer as normas de criação, composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação, a criação do CME-Ibiúna/SP aponta como atribuições desse órgão:

- I – participar da elaboração do plano municipal de educação;
- II – estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando à ampliação do atendimento e da melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis presentes no Município;

III – estabelecer normas gerais para a criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV – emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

V – emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;

VI – observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII – fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII – participar do Fórum Municipal de Alfabetização;

IX – participar da elaboração de eventos educacionais, tais como: congressos, seminários e encontros de educação (IBIÚNA, 1997a).

A partir das atribuições elencadas pela lei de criação do CME-Ibiúna/SP, espera-se que esse órgão colegiado participe ativamente dos atos constitutivos em âmbito educacional, bem como atue na articulação de um canal de comunicação entre Poder Público e sociedade. Para Gonçalves e Magalhães (2011), a magnitude das condições requeridas por esses conselhos serve de elemento organizacional do fazer pedagógico, que se manifesta nas condições de formar cidadãos críticos e capazes de exercer sua cidadania social.

Tendo em vista a rede de escolas mantidas e administradas pelo poder municipal, a Secretaria Municipal de Educação como órgão gestor dessa rede e a criação do CME-Ibiúna/SP como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o município de Ibiúna/SP teve seu Sistema Municipal de Ensino aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em 16 de junho de 1999, a partir do Parecer CEE nº 262/99 (SÃO PAULO, 1999). Nas palavras de Bordignon (2009), uma vez instituído o Sistema Municipal, o município se subordina tão somente às leis e diretrizes nacionais e passa a atuar em regime de colaboração, não mais subordinação, com o Estado.

Seguindo essa linha, Sarmiento (2005), aponta que a criação dos Sistemas Municipais de Educação possibilitou aos municípios usarem sua autonomia para encaminhamento das questões referentes à sua área de atuação: educação infantil e ensino fundamental, ambos segmentos da Educação Básica, conforme dispõe o art. 11 da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996). Como órgão atuante das demandas educacionais municipais, porém sem possuir recursos próprios, o CME-Ibiúna/SP conta com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, que além de ceder o espaço físico para o encontro dos membros do referido órgão, também é responsável por fornecer os materiais necessários para o seu funcionamento regular.

### CARACTERIZAÇÃO DO CME DE IBIÚNA/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

De acordo com o artigo 2º da legislação de criação (IBIÚNA, 1997), o CME-Ibiúna/SP possui caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador. Para Bordignon (2009), o caráter consultivo situa os conselhos na função de assessoramento às ações do Governo na área de educação; o caráter normativo atribui ao conselho a competência de regulamentar o funcionamento do Sistema de Ensino; e o caráter deliberativo atribui ao conselho poder de decisão final em matérias específicas definidas nos instrumentos normativos próprios. Já o caráter fiscalizador aponta para o acompanhamento da execução das políticas públicas educacionais, do funcionamento das instituições de ensino de sua competência e dos resultados educacionais sistema municipal de ensino. Nesse contexto, Gohn (2006) observa que

[...] Apesar de a legislação incluir os conselhos como parte do processo de gestão descentralizada e participativa e constituí-los como novos atores deliberativos e paritários, vários pareceres oficiais têm assinalado e reafirmado o caráter apenas consultivo dos conselhos, restringindo suas ações ao campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, sem poder de decisão ou deliberação (GOHN, 2006, p.8).

A partir de uma análise preliminar de ofícios expedidos pelo CME-Ibiúna/SP bem como das atas dos últimos cinco anos, percebe-se que esse colegiado vem tentando exercer as suas funções em consonância com sua lei de criação. Como exemplo, é possível perceber a prestação de contas que o secretário municipal de educação faz em todas as reuniões, a partir dos questionamentos dos conselheiros quanto aos assuntos que versam sobre folha de pagamento, compra de materiais, previsão de receitas, entre outros. Outro exemplo também foi a atuação ativa do CME-Ibiúna/SP na reelaboração do calendário letivo de 2020 e a decisão de não retorno das aulas presenciais, por conta da atual crise pandêmica. No que tange aos objetivos, o CME de Ibiúna/SP deve:

- I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;
- II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;
- III – compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- IV – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- V – emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- VI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, da PEC 233 e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação do Município, avaliando também, do ponto de vista contábil e educacional, o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
- VII – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;
- VIII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias, que atuem na área da educação;
- IX – promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- X – propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- XI – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública (IBIÚNA, 1997a).

A partir dos objetivos previstos, é possível perceber a importância da implementação e funcionamento desse órgão colegiado, uma vez que a demanda municipal de ensino deve ser atendida em todos os níveis tendo em vista que a educação é direito fundamental e constitucional. Dessa forma, há que se destacar a figura dos conselheiros, membros pertencentes desse órgão colegiado. Para Cury (2006), ser conselheiro implica ser um intelectual da legislação da educação escolar, pois sua função não pode ignorar o que o ordenamento jurídico dispõe e nem se contentar com um amadorismo ou com um certo diletantismo. No que se refere à responsabilidade desses membros dos Conselhos Municipais de Educação, Lima (2010) afirma que

A responsabilidade do conselheiro é imensurável, primeiro, como aprendiz da democracia, segundo, como seu fomentador. O conselheiro é responsável por discutir e participar dos processos de implementação de políticas públicas, ou seja, consultar, deliberar e normatizar, e, sobretudo, criar condições de comunicação com os movimentos populares e sociais (LIMA, 2010, p.43).

É inegável a relevância do papel dos conselheiros para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, porém, um problema encontrado nesse contexto é que se trata de uma função

voluntária, sem qualquer remuneração, fato que em muitas vezes limita o interesse de participação. Esse motivo, também pode causar a falta de disponibilidades de horários para as reuniões, uma vez que os conselheiros exercem outros tipos de atividades. Apesar dessas limitações, os conselheiros do CME-Ibiúna/SP participam ativamente das reuniões, com exceção do período atual, que por conta da pandemia do coronavírus, só estão participando das reuniões os membros que estão fora do grupo de risco, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020).

A partir da lei de criação (IBIÚNA, 1997a) o CME-Ibiúna/SP deve ser composto por 19 membros, com mandato de 3 anos, designados pelo Prefeito Municipal. Cada membro terá direito à suplentes em número idêntico aos titulares. A composição dos membros está sintetizada conforme o seguinte quadro:

**Quadro 1** – Composição do CME-Ibiúna/SP

| Nº | Segmento   |
|----|--|
| 2  | Representantes do Poder Executivo Municipal (indicados pelo Prefeito)  |
| 1  | Representante do Poder Executivo Estadual (indicado pela Delegacia de Ensino competente para atuar no Município) |
| 1  | Representante do Poder Legislativo Municipal   |
| 2  | Representantes do Magistério Municipal (eleitos por seus pares)  |
| 2  | Representantes do Magistério Estadual (eleitos por seus pares)   |
| 1  | Representante do Magistério Particular (eleito por seus pares)   |
| 1  | Representante das entidades voltadas à Educação Especial (eleito por seus pares)                                 |
| 1  | Representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna   |
| 1  | Representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) Ibiúna  |
| 2  | Representantes de pais de alunos da zona rural do Município (eleitos por seus pares)                             |
| 2  | Representantes de pais de alunos da zona urbana do Município (eleitos por seus pares)                            |
| 1  | Representante dos alunos da zona rural do Município (eleito por seus pares)                                      |
| 1  | Representante dos alunos da zona urbana do Município (eleito por seus pares)                                     |
| 1  | Representante da Secretaria de Saúde do Município (indicado por esta)  |

**Fonte:** Elaborado pela pesquisadora.

De acordo com o art. 7º do Regimento Interno (IBIÚNA, 1997b), aos membros do CME-Ibiúna/SP, compete: a) participar e votar nas reuniões ordinárias e extraordinárias; b) compor uma Câmara Permanente e, eventualmente, das Câmaras ou Comissões especiais; c) relatar matérias que lhe foram atribuídas; d) apresentar proposições que visem interesses educacionais; e) desempenhar outras atividades que lhe foram atribuídas pelo Presidente; f) observar o cumprimento do presente regimento, bem como acolher as decisões do CME; e, g) organizar e participar das eleições internas do CME. Vale ressaltar que o Regimento Interno do CME-Ibiúna/SP (IBIÚNA, 1997b) pode ser revisto e reformulado a qualquer tempo pelo próprio colegiado.

### O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

De acordo com a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2019 (INEP, 2019), o município de Ibiúna/SP apresentava um total de 8.562 matrículas na rede municipal, compreendendo as matrículas na creche, na pré-escola e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Para atender esse total de matrículas, o município conta com 71 escolas municipais, conforme a relação das escolas municipais disponível no próprio site da Prefeitura de Ibiúna/SP (IBIÚNA, 2019). A LDBEN nº 9.394/96, em seu art. 11, inciso V (BRASIL, 1996), estabelece que os municípios brasileiros devem oferecer a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros

níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. Para cumprir essa determinação legal, os municípios precisam de recursos financeiros, que atualmente são advindos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (BRASIL, 2007) e dos demais recursos municipais, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com a Ata nº 03 da reunião do dia 25 de setembro de 2020 no CME-Ibiúna/SP, observa-se que os recursos advindos do FUNDEB para o município de Ibiúna/SP são destinados à folha de pagamento dos profissionais da educação. O grande impasse que o município enfrenta é que esse valor do FUNDEB consegue arcar apenas com uma parte dessa despesa, ficando a outra parte a cargo do restante dos recursos municipais. Como consequência, o valor das receitas empenhadas acaba não sendo inteiramente liquidado.

A partir de uma análise preliminar do Livro de Atas do CME-Ibiúna/SP (Período de 23/06/2017 até os dias atuais), percebe-se que nas atas das últimas reuniões, os problemas financeiros enfrentados, agravados pela crise pandêmica, são constantemente discutidos entre os conselheiros e o Secretário da pasta, que sempre está presente nas reuniões. Tanto os conselheiros quanto o secretário e suas assistentes discutem formas de ações para minimizar o problema, que se tornaram mais acentuados devido à atual situação de pandemia. Como exemplo dessas ações, há a divisão de material de uso pedagógico, separado pelo próprio secretário em quantidades exatas, levando em conta o número de alunos de cada escola, de forma que não sobre material em uma instituição e falte em outra. A divisão dos produtos de limpeza também tem sido dessa forma. No início desse ano letivo, foi realizado o pedido de novas carteiras, levando em conta apenas o número de carteiras que precisavam ser trocadas e não o número de carteiras referente à capacidade das salas de aula, assim, também foi possível reduzir as despesas.

Ainda que tais ações estejam voltadas para o intuito de minimizar os problemas financeiros e, ao mesmo tempo, buscar atender todas as instituições escolares de forma mais justa, é preciso refletir sobre tais atitudes. Como destaca Cury (2006), um conselheiro não pode se contentar com uma postura de boa vontade, ainda que esta seja indispensável, pois é preciso ter foco no profissionalismo de sua função. Ao mesmo tempo, pela falta de recursos financeiros, faltam cursos ou capacitação aos conselheiros, de forma que a participação seja qualificada quanto, por exemplo, à elaboração de gestão das políticas públicas (GOHN, 2006).

No que tange a colaboração dos entes federados, tanto o art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto o art. 8º da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) expressam a necessidade dessa colaboração como forma de organização de todos os sistemas de ensino. Acontece que, ao mesmo tempo que ocorrem as políticas de descentralização a partir da redemocratização do país, os municípios passam a ter autonomia em suas organizações político-administrativas, fato que também abrange o setor educacional. Assim, a autonomia conferida aos municípios acarreta na sua exclusiva responsabilidade em atender às demandas educacionais, conforme o art. 11 da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

### DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO DO CME DE IBIÚNA/SP À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

Como já visto em seção anterior, a iniciativa para a criação do CME-Ibiúna/SP partiu do Poder Executivo e, assim como a grande maioria dos Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS), o CME-Ibiúna/SP foi criado na década de 1990. Tal fato associa-se ao apontamento feito por Gohn (2007) que foi a partir dos anos 1990 que o poder local trouxe certo empoderamento da comunidade, assim, os conselhos municipais de educação, como espaços de participação, começaram a ser ampliados e ganhando atores sociais e políticos. Essa transformação reforça a ideia do princípio de gestão democrática, expresso no art. 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no art. 3º, inciso VIII, da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) e na meta 19 do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014). A gestão democrática implica de forma direta na discussão de eixos como participação, autonomia e descentralização. Enquanto a autonomia traz a liberdade de organização dos conselhos municipais de educação e a descentralização traz a ideia de empoderamento de todos os sujeitos nas tomadas de decisões, a participação acaba por articular os dois eixos anteriores, sendo, portanto, a principal ferramenta do



processo de mobilização para o alcance dos objetivos da sociedade civil. De acordo com Lima, Almenara e Santos (2018), tais eixos

[...] são basilares para a concretização da democratização, o que indica, uma relação de poder, a socialização do poder, a participação no poder. Descentralização só se realiza pelos elementos instituintes e instituídos: participação e autonomia (LIMA, ALMENARA e SANTOS, 2018, p.342).

É possível dizer que os processos democráticos são fortalecidos quando discutidos em distintas esferas de responsabilidade e o papel dos Conselhos Municipais de Educação à luz da gestão democrática deve deixar claro as normas de paridade e representatividade. O funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação depende exclusivamente da atuação de seus conselheiros, os quais necessitam ter conhecimento da estrutura educacional do município bem como de conhecimentos específicos que afetam todo o seu contexto. Ter clareza sobre os eixos de participação, autonomia e descentralização e compromisso com a comunidade que representa já é um grande passo para consolidar o princípio constitucional de gestão democrática.

A partir da análise da lei de criação do CME-Ibiúna/SP e de seu Regimento Interno, percebe-se que não há registro do princípio da gestão democrática de forma expressa. Entretanto, tal princípio é consagrado no Plano Municipal de Educação (PME) do referido município, cuja definição de prioridades também é atribuída ao CME-Ibiúna/SP. De acordo com a Lei nº 2.006 de 19 de junho de 2015 (IBIÚNA, 2015), o art. 2º do PME de Ibiúna/SP (IBIÚNA, 2015), estabelece as seguintes diretrizes:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria de qualidade de ensino;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII – promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX – valorização dos profissionais de educação;
- X – difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI – fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam (IBIÚNA, 2015, sic).

Observa-se que o princípio da gestão democrática aparece no sentido de busca de seu fortalecimento e, também expresso no art. 9º da mesma lei, aponta que o município de Ibiúna/SP deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação. É de suma importância que tal princípio esteja contemplado nas legislações educacionais municipais bem como em decretos, resoluções e portarias, mas cabe ressaltar que mais importante ainda é o conhecimento desse princípio por parte dos gestores educacionais e dos conselheiros municipais de educação como forma de nortear as suas práticas.

No que diz respeito à melhoria da qualidade da educação no município, destaca-se que é um dos objetivos elencados no art. 2º da lei de criação do CME-Ibiúna/SP (IBIÚNA, 1997a) e também está prevista na meta 7 do PME de Ibiúna/SP (IBIÚNA, 2015), cujo teor é fomentar a qualidade da educação em todas as etapas e modalidades com vistas a atingir as médias municipais estipuladas para o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Para o ano de 2019, a média do IDEB esperada era de 5,7 para os Anos Iniciais e de 5,2 para os Anos Finais do Ensino Fundamental. Segundo dados recentes do INEP (BRASIL, 2020), o município de Ibiúna/SP, em 2019, atingiu a média de 6,0 para os Anos Iniciais e de 5,3 para os Anos Finais do Ensino Fundamental, apresentando sensível melhora no principal indicador de qualidade da educação básica no Brasil. Em relação à qualidade da educação, Davok (2007) afirma que

[...] Uma educação de qualidade pode significar tanto aquela que possibilita o domínio eficaz dos conteúdos previstos nos planos curriculares; como aquela que possibilita a aquisição de uma cultura científica ou literária; ou aquela que desenvolve a máxima capacidade técnica para servir ao sistema produtivo; ou, ainda, aquela que promove o espírito crítico e fortalece o compromisso para transformar a realidade social, por exemplo (DAVOK, 2007, p. 506).

Embora o resultado do IDEB seja muito positivo e significativo para o município, é importante salientar que a melhoria da qualidade de ensino não pode ser vista levando em conta apenas os aspectos quantitativos, pois todo o processo de ensino-aprendizagem pressupõe uma complexa relação entre sujeitos inseridos numa sociedade marcada por contradições cujo objetivo principal segue a linha de Davok (2007) no sentido da promoção do espírito crítico e fortalecimento da transformação social em busca da superação das desigualdades e contradições.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo os Conselhos Municipais de Educação como um importante órgão de articulação política, que faz mediação entre Poder Público e sociedade civil acerca dos problemas educacionais do município e com o objetivo de atender à demanda educacional e alcançar a qualidade da educação socialmente referenciada, destacamos que a gestão democrática deve ser vista como princípio norteador das ações desse colegiado.

Constatamos que o princípio de gestão democrática não está presente na lei de criação do CME-Ibiúna/SP e nem em seu regimento interno, embora esteja contemplado no Plano Municipal de Educação como uma de suas diretrizes. No que tange a qualidade do ensino, percebemos que esta segue presente nos documentos normativos do município, porém, há de ser ter o cuidado com o seu tratamento, uma vez que qualidade de ensino não pode ser vista considerando apenas aspectos quantitativos, mas todo o contexto que a envolve. Nos últimos anos, o CME-Ibiúna/SP vem tentando desenvolver suas funções normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, previstas em sua lei de criação, apesar de todas as dificuldades financeiras enfrentadas. Por fim e ciente da atual situação de isolamento social, a problemática desse estudo ainda terá continuidade numa próxima etapa da pesquisa.

### REFERÊNCIAS:

- ALMENARA, G. V. R.; LIMA, P. G. A qualidade socialmente referenciada e a gestão democrática. *Ensaio Pedagógico (Sorocaba)*, vol.1, n.1, jan./abr. 2017, p.39-46. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/5/23>. Acesso em: 16 set. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2019.
- BRASIL. *Lei Federal 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências*. Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm). Acesso em: 16 mai. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.
- BRASIL. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística da Educação Básica 2019*. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *IDEB – Resultados e Metas*. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 26 set. 2020.

BORDIGNON, Genuíno. *Gestão da Educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em: [http://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF\\_PTPF\\_12\\_079.pdf](http://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF_PTPF_12_079.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA. *Livro de atas de reuniões – período de 23/06/2017 até os dias atuais*. Ata nº 03, de 25/09/2020.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, p.41-67, fev. 2006. ISSN 2447-4193. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/18721/10944>. Acesso em: 12 out. 2019.

DAVOK, D. F. *Qualidade em Educação*. Avaliação, 3(12), 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/aval/v12n3/a07v12n3.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

GONÇALVES, H. H. L.; MAGALHÃES, C. N. G. Gestão participativa: reflexões e legalidade dos conselhos escolares. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 09, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicaunifebe/article/view/49>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GOHN, M.G. Conselhos gestores e gestão pública. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 42, n. 1, p. 5-11, 2006. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/6008](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/6008). Acesso em: 25 mai. 2019.

GOHN, M.G. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2007.

IBIÚNA/SP. *Lei Orgânica do Município de Ibiúna de 04 de abril de 1990*. Disponível em: <https://www.ibiuna.sp.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 20 nov. 2019.

IBIÚNA. *Lei nº 380 de 30 de janeiro de 1997a. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.ibiuna.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em: 20 fev. 2020.

IBIÚNA. *Decreto nº 508 de 11 de agosto de 1997b*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal da Educação e dá outras providências.

IBIÚNA. *Lei nº 2.006 de 19 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, e dá outras providências*. Disponível em: [https://sapl.ibiuna.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/1527/1527\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.ibiuna.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/1527/1527_texto_integral.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

IBIÚNA. Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna. *Relação das Escolas Municipais, 2019*. Disponível em: [http://www.ibiuna.sp.gov.br/menu/secretarias-1/arquivos/copy\\_of\\_relacao-das-escolas-municipais](http://www.ibiuna.sp.gov.br/menu/secretarias-1/arquivos/copy_of_relacao-das-escolas-municipais). Acesso em: 20 mai. 2020.

LIMA, P. G; ALMENARA, G. R. V; SANTOS, J. M. O. Conselhos municipais de educação: participação, qualidade e gestão democrática como objeto de recorrência. *Revista Diálogo Educacional*, [S.l.], v. 18, n. 57, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/23933/22808>. Acesso em: 11 jul. 2020

LIMA, A. B. de. Conselhos de educação, movimentos sociais e controle social. *Educação em Perspectiva*, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6443/2635>. Acesso em: 22 jun.2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Orientação técnica do novo Coronavírus (2019-nCoV)*. Disponível em <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 26 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). *Lei nº 9.143 de 09.03.1995. Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/lei-9143-09.03.1995.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SÃO PAULO. *Parecer CEE nº. 262/1999. Instituição do Sistema Municipal de Ensino de Ibiúna/SP*. São Paulo: Diário Oficial do Estado – Poder Executivo, 1999.

SARMENTO, D. C. Criação dos sistemas municipais de ensino. *Educação & Sociedade*, v. 26, n. 93, p. 1363-1390, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v26n93/27285.pdf>. Acesso em: 20 mai.2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em:15.11.2020

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITU: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### Municipal Council of Education of Itu: Democratic creation, implementation and management

Anne Gabrielle Botega – UFSCar/Sorocaba \*  
Eliana de Toledo Almeida – UFSCar/Sorocaba \*\*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo propor uma reflexão sobre a importância da atuação democrática dos conselhos e suas práticas no que tange a quanto fazem e como fazem. Por meio da explanação acerca do Conselho Municipal de Educação (CME), especificamente o que atua na cidade de Itu, interior de São Paulo, é possível compreender o funcionamento do mesmo. Para a contextualização da problemática abordada, foram abordados aspectos históricos, legais e práticos do Conselho supracitado. O desenvolvimento deste trabalho contou com pesquisas bibliográficas, participações presenciais em reuniões do Conselho e análise documental das atas. Objetiva-se evidenciar o crescimento do CME e a legitimidade na forma democrática como são constituídos.

**Palavras-chave:** Educação. Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática.

**Abstract:** This article aims to propose a reflection on the importance of the democratic action of the councils and their practices with regard to how much they do and how they do it. Through the explanation about the Municipal Council of Education (CME), specifically what works in the city of Itu, in the interior of São Paulo, it is possible to understand the functioning of it. For the contextualization of the problem addressed, historical, legal and practical aspects of the aforementioned Council were addressed. The development of this work included bibliographic research; face-to-face participation in Council meetings and analysis documental das atas. The objective is to highlight the growth of the CME and the legitimacy in the democratic way in which they are constituted.

**Keywords:** Education. Municipal Education Council. Democratic management.

#### INTRODUÇÃO

Historicamente os conselhos nascem ligados à legislação brasileira no campo educacional, com destaque para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) e para o Plano Nacional da Educação (BRASIL, 2014), o que revela a preocupação com a definição de padrões de qualidade de ensino. Tal questão apresenta, contudo, dificuldades e diferenças significativas no que concerne à definição de um padrão único de qualidade, tais como termos de variedade e de quantidades mínimas por aluno-ano, insumos indispensáveis ao processo de ensino e de aprendizagem, custo-aluno, relação aluno-professor, entre outros pontos. Como encontrado em Dourado e Oliveira (2009), os conselhos apresentam uma abordagem justamente em termos de expansão nos últimos anos.

Neste ponto do nosso artigo nos permitimos propor uma reflexão sobre a importância da atuação democrática dos conselhos e sua importância quanto ao que fazem e como fazem. No texto nota-se a complexidade dos níveis de análise dos conselhos e como essa complexidade dialoga com a realidade.

---

\*Participante do Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Política, Planejamento Avaliação e Gestão da Educação (GEPLAGE/ UFSCar-Sorocaba) e Terapeuta Ocupacional dos municípios de São Roque e Mairinque. E-mail: [annegabriellem@yahoo.com.br](mailto:annegabriellem@yahoo.com.br)

\*\*Participante do Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Política, Planejamento Avaliação e Gestão da Educação (GEPLAGE/ UFSCar-Sorocaba) e coordenadora do curso de Pedagogia do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio –CEUNSP, Itu/SP.E-mail: [etoledoalmeida@uol.com.br](mailto:etoledoalmeida@uol.com.br)

Há ainda outra reflexão que propomos sobre a participação do Brasil, porém desta vez baseada numa agenda de efetividade conservadora. A estratégia que o texto aborda busca apontar a produção decisória dos conselhos e expor as potencialidades destes no Brasil ainda que de forma empírica. Os autores citados nos convidam a pensar sobre as escolhas presentes e também sobre a causalidade com uma agenda que muitas vezes envolve um específico.

Para o desenvolvimento deste estudo, o artigo apresenta na primeira seção *Conselho Municipal de Educação de Itu: criação e diretrizes*, a realização de estudos por meio da legislação pertinente, elucidando ao longo da história, os marcos importantes que balizaram sua criação e desenvolvimento, bem como apresentar as diretrizes que o fundamentam. Estudamos como o Conselho Municipal de Educação de Itu integra o Sistema Municipal de Ensino da cidade e como foi constituído e regulamentado para ser um órgão colegiado e autônomo, responsável pelo assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos e instituições educacionais do município, visando garantir a participação da sociedade na gestão da educação municipal, tendo sido formalizado pela lei nº 2.126, de 23 de setembro de 2019.

Na segunda seção *Caracterização do CME de Itu: conceito, caracteres predominantes e representatividade*, procuramos apresentar o movimento de democratização presente na caracterização do conselho de Itu e indicar o caráter das decisões a serem tomadas por um colegiado autônomo constituído por representantes da sociedade.

No item *O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados* nos artigos 8º ao 11 das Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, são mencionados e comentados, sendo que estes tratam das orientações sobre a organização dos diferentes níveis de ensino e das incumbências educacionais relativas aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal. A criação do CME de Itu pela Lei nº 3.456/1993 também foi apontada e exposta.

Em relação ao item *Da iniciativa da criação e implementação do CME, sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade*, discorremos sobre o que se pode observar, por meio da análise das atas de reuniões, bem como sua atuação junto ao Sistema Municipal de Ensino que a gestão democrática ainda é um processo iniciante. Levando-se em consideração as raízes históricas da gestão democrática, suas lutas e evoluções, é possível constatar que o uso do diálogo como ferramenta de modificação de métodos, por ora, no cenário em questão, não pode ser considerado satisfatório.

Por fim, nas *Considerações finais*, apresentam-se conclusões parciais em torno do CME de Itu, conquistas alcançadas e desafios a serem assumidos para a construção da gestão democrática e a busca da qualidade da educação tão almejada, apresentando os próximos passos que a pesquisa irá tomar.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITU: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

O Conselho Municipal de Educação de Itu conta com a participação dos vários segmentos que compõem a sociedade e que articulam representantes da população e membros do poder público estatal em situações que dizem respeito à gestão de bens públicos e ações de formação desenvolvidas na educação.

Nota-se em Itu um movimento de gestão democrática, o art. 3º reorganizado pela lei nº 850, de 12 de julho de 2007 (ITU, 2007), que dispõe sobre a constituição e a regulação do Conselho Municipal de Educação em Regimento Interno, como um órgão colegiado e autônomo, integrante do Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Itu, e responsável pelas seguintes atribuições: normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento. Desta forma assegura a participação da sociedade na gestão da educação municipal, com vistas ao aperfeiçoamento e à qualidade da educação.

Foram realizadas reuniões com a apresentação das ações e apontamentos relativos aos avanços do ano anterior em que contaram com a presença de uma assembleia que não pronunciou questionamentos, apenas sugeriu pontos a serem completados ao texto e correções nas atas de reuniões realizadas em 2019 pela prefeitura de Itu envolvendo o CME. Realizou-se ainda chamada pública buscando contemplar os vários segmentos educacionais da cidade, sendo essas reuniões ocorreram em auditório aberto ao público, e neste momento imperativo o caráter deliberativo ficou evidenciado.

O Conselho Municipal da Educação foi criado pela lei nº 4.154, de 19 de dezembro de 1997 e reorganizado pela lei nº 850, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a Reorganização do Conselho Municipal de Educação, assinada pelo Prefeito da Estância Turística de Itu, Sr. Herculano Castilho Passos Júnior.

Art. 1º Esta Lei reorganiza o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº 4.154, de 19 de dezembro de 1997, como imperativo da Lei Municipal nº 3.153, de 04 de abril de 1.990 (Lei Orgânica do Município de Itu), conforme o instituído em seu artigo 79 § 1º e 2º (ITU, 2007).

Ao nos debruçarmos sobre o estudo dos CME se faz imprescindível destacar o aumento do número de conselhos, como pode ser lido na Revista Ciências Sociais, com base em Lavallo, Voigt e Serafim,

Em 1991, apenas na Região Sul havia, em média, mais de um conselho por município. Nove anos depois, todas as regiões brasileiras possuíam mais de 1,5 conselho por município e, em 2010, essa cifra elevou-se para 3,9 no Nordeste, 4 no Norte e mais de 5 no Centro-Oeste (5,2), Sudeste (5,7) e Sul (5,7) (LAVALLE e BARONE, 2015 apud LAVALLE, VOIGT e SERAFIM, 2016, p. 613).

Quanto aos aspectos legais, o Conselho Municipal de Educação se reorganiza objetivando atender a legislação pertinente em vigor: Lei nº 3.153, de 04 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município Itu; Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação; Lei nº 1.760, de 23 de junho de 2015, que aprova a adequação do Plano Municipal de Educação; Lei nº 1.859, de 08 de dezembro de 2016, que institui o Fórum Permanente de Educação da Estância Turística de Itu-SP; Lei nº 1.930, de 15 de setembro de 2017, que institui o Sistema Municipal de Ensino no Município da Estância Turística de Itu.

Todavia, a diversidade dos conselhos passa a ser uma realidade e sua variação temática se torna efetiva, contudo, o aumento do número dos conselhos vem atrelado às várias áreas em que foram implementados e o novo desafio surge com a necessidade de atingir a eficácia prática as decisões do conselho.

Na primeira fase de expansão dos conselhos, por volta de 1990, o otimismo quanto ao aumento destes era muito acentuado e sempre levava à possibilidade de uma democratização, garantindo também os conselhos como espaços de exercício de cidadania.

Com base nos estudos Adrian Gurza Lavallo, Jessica Voigt, Lizandra Serafim (2016) foi possível observar a necessidade de se debruçar sobre os conselhos se esforçando em mostrar que sua composição e dinâmica internas, bem como a desigualdade de recursos materiais e simbólicos entre conselheiros do governo e da sociedade civil, constituíam empecilhos incontornáveis para uma efetiva participação.

Na tentativa de responder as questões: "O que fazem os conselhos e Quando fazem?", os autores discutem o foco na participação da sociedade civil com destaque na chamada segunda geração dos conselhos, entendendo quem são os conselheiros e como acontece a participação dos mesmos, favorece a compreensão da capacidade de atuação dos diferentes conselhos.

Evidencia-se dessa forma as ações vinculadas aos conselhos municipais de educação que possuem potencial para atuação democrática e para legitimar, através do exercício de suas atribuições, o conselho necessita ter uma composição democrática. É preciso buscar consenso, sempre que possível, antes de qualquer decisão, inclusive mantendo diálogo permanente com a secretaria, que vai, no final de tudo, homologar as propostas e colocá-las em prática. Esse movimento de exercício de democracia é muito importante para a garantia de ações significativas e contextualizadas.

### **CARACTERIZAÇÃO DO CME DE ITU: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE**

Para estudarmos sobre os conceitos e caracteres predominantes que marcam o CME de Itu, tomamos por base os estudos de Lavallo, Voigt e Serafim (2016) que nos apresenta este órgão com a importância da regulação e de potencializar sua capacidade de desempenho de funções alinhados

aos fins de suas funções. Desta forma, os autores apresentam três gerações de conselho, como destacamos no trecho abaixo:

[...] Desde a primeira geração, salientaram-se (1) o tempo e a energia excessivos dedicados à autorregulação pelos conselhos. A segunda geração tem apontado para (2) a importância das características setoriais da política e, especificamente, para as capacidades maiores de ação dos conselhos inseridos em sistemas de políticas e munidos de fundos próprios. Ademais, a segunda geração também atentou para (3) o papel ambíguo das funções de gestão desempenhadas pelos conselhos (LAVALLE, VOIGT e SERAFIM, 2016, p. 613).

Porém é indiscutível que o aumento de produção de conhecimento envolvendo os conselhos tem como proposta atribuir qualidade e oferecer possibilidades de leituras que proponha reflexões sobre o funcionamento dos mesmos. O desafio quando envolve reflexões supracitadas, o conhecimento em torno dos conselhos, passa também pela necessidade de clareza na causalidade, ponto este bastante importante quando olhamos para as ações dos conselhos e relacionamos ao trabalho presente nas instituições que representam.

No que tange a composição do Conselho Municipal de Educação este é constituído e regulamentado em Regimento Interno, como um órgão colegiado e autônomo, integrante do Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Itu, e responsável pelo assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal, com vistas à implementação da gestão democrática. Este aspecto tem se tornado motivo bastante frequente de muitos debates e reflexões em ambientes escolares, a fim de dar sequência a um princípio posto constitucionalmente. De acordo com a lei nº 2.126, de 23 de setembro de 2019, o CME de Itu foi constituído por 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os critérios de representatividade por membro titular, conforme segue na Tabela 1:

**Tabela 1 – Representatividade do Conselho Municipal de Itu**

| Quantidade de representantes | Representatividade   |
|------------------------------|--|
| 1                            | representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;  |
| 1                            | representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário Municipal de Educação  |
| 3                            | representantes dos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação, sendo 1 do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; 1 da Educação Infantil e 1 do Departamento Técnico Pedagógico; |
| 3                            | representantes dos Diretores de Unidades Escolares Municipais, sendo 1 da Educação Infantil, 1 do Ensino Fundamental e 1 da Educação de Jovens e Adultos;  |
| 3                            | representantes de Professores da Rede Municipal de Ensino, sendo 1 da Educação Infantil; 1 do Ensino Fundamental e 1 da Educação de Jovens e Adultos;  |
| 4                            | representantes dos Supervisores do Ensino Municipal  |
| 1                            | representante dos Servidores Administrativos da Secretaria Municipal de Educação;  |
| 2                            | representantes de pais de alunos da Educação Municipal, sendo 1(um) representante da Educação Infantil e 1(um) representante do Ensino Fundamental;  |
| 2                            | representantes da Diretoria de Ensino - Região Itu;  |
| 1                            | representante das Escolas Privadas de Educação Básica, do Município da Estância Turística de Itu;  |
| 1                            | representante das Escolas de Ensino Médio Técnico Profissionalizante (Pública ou Instituição sem fins lucrativos);   |
| 1                            | representante do Conselho Tutelar;   |
| 1                            | representante do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.   |
| <b>24</b>                    | <b>Total de membros</b>  |

**Fonte:** Tabela elaborada pelas autoras.

Com base na referida lei, o conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres garantindo desta forma a representatividade de todos os segmentos membros do CME. Em seus artigos 9º e 10, há normativas que organizam o CME:



Art. 9º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º Independentemente do período do mandato o conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou em razão de não mais pertencer ao segmento representado, ou ainda, por afastamento definitivo, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro da mesma representatividade para completar o mandato do membro anterior.

§ 3º Os representantes que atuam na Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 10. Os membros representantes do Conselho Municipal de Educação, logo após a nomeação e posse, indicarão em reunião ordinária por meio da maioria simples, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação para um mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O representante do Poder Executivo fica impedido de exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres (ITU, 2019).

A Lei nº 1.930, de 15 de setembro de 2017, traz de forma explícita as atribuições do CME de Itu, que direciona suas ações, devendo dessa forma, seus conselheiros guiarem seus atos para o cumprimento de seu dever. Dentre as atribuições, destacamos as que seguem:

Compete ao Conselho Municipal de Educação de Itu, além de outras atribuições:

I - Exercer atribuições próprias, conferidas em lei e regulamentadas no Regimento Interno do CME.

II - Analisar, aprovar e fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;

III - Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME;

IV - Acompanhar, manter-se atualizado e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legislação e normativas da educação vigentes;

V - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Itu, opinar e dar parecer sobre assuntos de sua competência, bem como referentes à política educacional nacional, visando o desenvolvimento da educação municipal;

VI - Fixar normas para autorização do funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimento de ensino público ou privado, sob responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Itu (ITU, 2017).

## O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

A partir de leitura da LDB nº 9.394/96 pudemos evidenciar nos artigos 8º ao 11 o regime de organização da Educação Nacional além das orientações sobre a organização dos diferentes níveis de ensino como indicado no parágrafo 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei (BRASIL, 1996).

No artigo 9º e seus incisos, a orientação da LDB vem apresentar as incumbências da União e colaboração necessária entre do Estado Município e do Distrito Federal que diz respeito a organização de órgãos oficiais com a finalidade de desenvolvimento de instituições oficiais em territórios com foco em prestar assistência técnica e financeira:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015).

Ainda no artigo 9º a LDB busca garantir a análise e disseminação das informações sobre educação de forma a assegurar a avaliação com vistas na qualidade de ensino de rendimento e orienta no seu parágrafo 1º a 3º:

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior (BRASIL, 1996).

Nota-se o atendimento as determinações da LDB na já mencionada Lei que altera o Conselho Municipal de Educação - CME, criado pela Lei Municipal nº 4.154, de 19 de dezembro de 1997 e reorganizado de acordo com a Lei nº 850, de 12 de julho de 2007 de Itu, o movimento intencional de reorientação com vistas a atender as diretrizes previstas na LDB citada no artigo 2º pela lei nº 850, de 12 de julho de 2007, conforme verificado nas atas de reuniões ([leismunicipais.com.br](http://leismunicipais.com.br)).

No artigo 10 a LDB evidencia formas de organização dos sistemas de ensino, definição de formas de colaboração com olhar para as responsabilidades e o uso dos recursos financeiros em atendimento à população entre outras funções deverá: [...] III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios (BRASIL, 1996).

Ainda é possível estabelecer após a leitura da lei de criação do CME e a diretrizes da LDB um diálogo com as ações que serão de incumbências do município, que dispõe sobre a alteração do conselho municipal de educação no artigo 6º o atendimento ao artigo 11 da LDB:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos dados do IBGE é possível constatar uma considerável taxa de escolaridade sendo Itu apresenta em 2018 94,3%, se comparamos com o país com dados do observatório do PNE, observa-

se 98,0 % de taxa de escolaridade e o estado com 94,5%, de acordo como observatoriodopne.org.br<sup>1</sup>, mas a cidade ainda tem o que avançar.

### DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

Para Cury (2002), a palavra "gestão" tem sua raiz etimológica em "ger" que significa fazer brotar, germinar e também deriva do substantivo "gestus", que significa gesto ou execução. Ou seja, de maneira simplificada pode-se dizer que gestão é a saga de executar até brotar.

Ainda para o mesmo autor, gestão implica também em vários interlocutores interagindo com o objetivo de buscar respostas, resolver conflitos e transformar métodos. É a criação de um novo modo de administrar que por si só já é democrático, visto que nasceu do diálogo.

Essa definição de gestão se enriquece quando traduz um movimento histórico em que as pessoas exigiram e lutaram pela democracia, por um novo modo de governantes e governados se relacionarem.

Na Grécia antiga a polis ateniense já representava um lugar para exercer a cidadania e liberdade de expressão de suas opiniões, busca de igualdade e eleição de seus semelhantes como governantes. A história da conquista do voto é outro exemplo de luta pela democracia, pois representa o avanço sobre o elitismo dos que se consideravam acima dos outros.

No Brasil, levar em consideração seu histórico político torna o significado de gestão democrática sob direitos políticos ainda mais rico. O golpe de 1964 interrompeu o sonho da democratização social e política do país, incluindo a Educação.

O regime militar, devido sua forma política de se instalar e de ser, instaurou nos ambientes educacionais comandos autoritários, traduzidos pela maneira controladora e punitiva de direção, que separavam forçosamente a concepção da execução. A dinâmica educacional ocorreu de maneira mais privada e secreta que transparente ao público. O temor e a obediência solaparam o diálogo e o respeito.

Os movimentos de contestação ao regime militar e sua derrubada contou a ampla participação da população na qual o professorado esteve sempre presente (Cury, 2002, P. 166). O caráter democrático se impôs com tamanha força que a Constituição de 1988 abarca princípios de educação democrática. Em seu art. 37, a Constituição ordena cinco princípios que devem reger o sistema público educacional brasileiro, são eles: a legalidade, que consiste na adequação às ordens jurídicas; a impessoalidade, todos os cidadãos têm os mesmos direitos, não há ninguém acima da lei; a moralidade, ou seja o repúdio à atitudes que ferem o sistema Legislativo; a publicidade, expor ao público tudo aquilo que tem o cidadão como referência; e por último a eficiência, que se traduz no dever de efetivar concretamente as decisões e obter a satisfação da população.

Com esse histórico revolucionário, os Conselhos Municipais foram idealizados e efetivados. Sua proposta de conversas dirigidas e de cunho democrático e acessível aos profissionais e à população como um todo, transformaram de maneira ainda mais significativa a educação brasileira. Na cidade de Itu o CME traz na sua criação a preocupação em legitimar as alterações legais presentes na LDB e em atendimento a lei federal institui o Plano Nacional de Educação que aprova a adequação do Plano Municipal de Educação que institui o Fórum Permanente de Educação da Estância Turística de Itu. A partir deste processo de atendimento as leis de forma democrática a cidade passa a contar com o Sistema Municipal de Ensino no Município da Estância Turística de Itu.

Ao ficar constituído é possível notar na lei nº 1.859/2016, o Conselho Municipal de Educação de Itu constituído e regulamentado em Regimento Interno, como um órgão colegiado e autônomo, integrante do Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Itu e responsável por ações deverão dialogar com o caráter democrático e de gestão social com um olhar voltado para a qualidade educacional no município.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>1</sup> <https://www.observatoriodopne.org.br/indicadores/metas/2-ensino-fundamental/indicadores>.

Em estados ditos democráticos há a indiscutível necessidade de promover o encontro entre os cidadãos constituintes da sociedade e sempre com o intuito de favorecer o diálogo, a resolução dos problemas e a tomada de decisões. Esses encontros são nomeados e conduzidos de diversas maneiras, mas possuem o mesmo fim: a participação popular e a apropriação das questões políticas pela maior parcela possível da população.

O campo educacional, junto com a derrubada do autoritarismo e com o andamento de uma nova ordem constitucional, adquiriu respaldo jurídico com o art. 206 VI, o que proporcionou a inclusão e a normatização do princípio da gestão democrática na Constituição.

Levando-se em consideração a tradicional presença do professorado na Política, os Conselhos Municipais de Educação (CME) foram criados e moldados para serem campos consentâneos de reflexões pertinentes, exercício da cidadania e legitimação da democracia.

Este artigo se aprofundou em um Conselho Municipal de Educação específico, o pertencente à cidade de Itu. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental e participação em reuniões oficiais se fez possível o levantamento de dados históricos, legislativos e de composição referentes ao CME supracitado.

Esse movimento busca legitimá-lo enquanto segmento que deverá exercer a função consultiva e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, de forma a assegurar a participação da comunidade, e com uma atuação ligada a garantir qualidade na educação oferecida na cidade de Itu. Observa-se que este processo se encontra em construção e que deve haver um esforço conjunto entre o órgão colegiado e seus municípios.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 de out. 2020.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. Nº 9.394/1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12995.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12995.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.234, de 2015. Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13234.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13234.htm). Acesso em 05 out. 2020.

CURY, C. R. J. Gestão democrática de educação: exigências e desafios. *RBPAE* v.18, n.2, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/download/25486/14810>. Acesso em: 29 de mai. 2018.

DOURADO, F. L.; OLIVEIRA, de F. J. A qualidade da Educação: perspectivas e desafios. *Caderno Cedes*, Campinas vol. 29, n. 78, p. 201-215, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v29n78/v29n78a04.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ITU/SP. *Lei nº 4.154, de 19 de dezembro de 1997 - Dispõe sobre a criação do conselho municipal de educação, e dá outras providências*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/itu/lei-ordinaria/1997/415/4154/lei-ordinaria-n-4154-1997-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ITU/SP. *Lei nº 1859, de 08 de dezembro de 2016. Institui o fórum permanente de educação da Estância turística de Itu.* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/i/itu/lei-ordinaria/2016/185/1859/lei-ordinaria-n-1859-2016-institui-o-forum-permanente-de-educacao-da-estancia-turistica-de-itu>. Acesso em 004 out. 2020.

ITU/SP. *Lei nº 1.930, de 15 de setembro de 2017. Dispõe sobre A instituição do sistema municipal de ensino no município da Estância Turística de Itu, e dá outras providências.* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/itu/lei-ordinaria/2017/193/1930/lei-ordinaria-n-1930-2017-dispoe-sobre-a-instituicao-do-sistema-municipal-de-ensino-no-municipio-da-estancia-turistica-de-itu-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 05 out.2020.

ITU/SP. *Lei Municipal nº 1.756 de 21 de setembro de 2017. Altera a redação do artigo 3 da lei municipal nº 1.756 de 21 de setembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos conselheiros tutelares e dá outras providências.* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/m/marata/lei-ordinaria/2020/193/1930/lei-ordinaria-n-1930-2020-altera-a-redacao-do-artigo-3-da-lei-municipal-n-1756-2017-de-21-de-setembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-concessao-de-vale-alimentacao-aos-conselheiros-tutelares-e-da-outras-providencias>. Acesso em 07 de out de 2020.

ITU/SP. *Lei nº 2.126, de 23 de setembro de 2019. Dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Educação-CME, criado pela lei nº 4.154, de 19 de dezembro de 1997 e reorganizado pela lei nº 850, de 12 de julho de 2007, e dá outras providências.* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/itu/lei-ordinaria/2019/213/2126/lei-ordinaria-n-2126-2019-dispoe-sobre-a-alteracao-do-conselho-municipal-de-educacao-cme-criado-pela-lei-n-4154-de-19-de-dezembro-de-1997-e-reorganizado-pela-lei-n-850-de-12-de-julho-de-2007-e-da-outras-providencias?q=conselho%20municipal%20de%20educa%E7%E3o>. Acesso em: 03 out. 2020.

LAVALLE, A. G.; VOIGT, J. and SERAFIM, L. O que Fazem os Conselhos e Quando o Fazem? Padrões Decisórios e o Debate dos Efeitos das Instituições Participativas. *Dados [online]*. 2016, vol.59, n.3, pp.609-650. ISSN 1678-4588. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v59n3/0011-5258-dados-59-3-0609.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

SÃO PAULO. *Lei nº 2.126, de 23 de setembro de 2019. Dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Educação-CME, criado pela lei nº 4.154, de 19 de dezembro de 1997 e reorganizado pela lei nº 850, de 12 de julho de 2007, e dá outras providências.* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/itu/lei-ordinaria/2019/213/2126/lei-ordinaria-n-2126-2019-dispoe-sobre-a-alteracao-do-conselho-municipal-de-educacao-cme-criado-pela-lei-n-4154-de-19-de-dezembro-de-1997-e-reorganizado-pela-lei-n-850-de-12-de-julho-de-2007-e-da-outras-providencias?q=conselho%20municipal%20de%20educa%E7%E3o>. Acesso em: 03 out. 2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAIRINQUE/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### Municipal council of education of Mairinque/SP: Democratic creation, implementation and management

Rodrigo de Oliveira Arruda – UFSCar/Sorocaba\*

**Resumo:** Este estudo é a segunda parte integrante da pesquisa: “Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (SMR): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos”, vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação” (GEPLAGE), da UFSCar Sorocaba e restringe-se ao município de Mairinque. Aborda a criação e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação desta cidade; a sua caracterização destacando conceito, caracteres predominantes e representatividade, o atendimento a demanda educacional do município e a colaboração entre os entes federados, a iniciativa da criação e implementação do C.M.E. e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal de Educação, Implementação, Mairinque/SP.

**Abstract:** This study is the second part of the research: “Municipal Education Councils of the Metropolitan Region of Sorocaba (SMR): the quality socially referenced between successful initiatives and adverse contexts”, linked to the Study and Research Group “State, Politics, Planning, Education Assessment and Management” (GEPLAGE), from UFSCar Sorocaba and is restricted to the municipality of Mairinque. It addresses the creation and guidelines of the Municipal Council of Education of this city; its characterization highlighting the concept, predominant characters and representativeness, meeting the educational demand of the municipality and the collaboration between federated entities, the initiative of creating and implementing the M.C.E. and its performance under the principle of democratic management and socially referenced quality.

**Keywords:** Municipal Council of Education, Implementation, Mairinque/SP.

#### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina em seu Capítulo III, Seção I, Art. 206, inciso VI: “gestão democrática do ensino público, na forma da lei” (BRASIL, 1988); ou seja, que a gestão do ensino público deverá ser democrática e de acordo com a determinação da lei. Deste modo, buscava-se nortear uma gestão educacional onde a participação popular pudesse se fazer presente. Neste sentido, Bordignon afirma:

A redemocratização, consolidada na Constituição Federal de 1988, fruto de intensa participação da sociedade civil organizada nos debates da constituinte, colocou no cenário político um novo ator social: o cidadão. E como espaço de exercício de sua cidadania erigiu o Município como ente federado dotado de autonomia e instituiu os sistemas municipais de ensino (BORDIGNON, 2009, p. 32).

Outrossim, a CF de 88 afirma também no Art. 211 que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.” (BRASIL, 1988). Alinhado a este direcionamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, traz entre as suas determinações: “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: “I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados...” (BRASIL, 1996).

---

\* Rodrigo de Oliveira Arruda – Graduado em Letras Português e Inglês pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba/SP. Participante do Grupo de Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação - GEPLAGE/UFSCar Sorocaba. Professor da Rede pública estadual de São Paulo. e-mail: [engprofroderick@gmail.com](mailto:engprofroderick@gmail.com).

Sendo assim, a gestão democrática em todo o país passou a ser uma questão a ser resolvida de forma descentralizada tornando-se, portanto, uma questão que apresenta na ponta de seus desdobramentos, a realidade local. Isto posto, aclara-se a relevância de se estudar e compreender pormenorizadamente a criação, a implementação e a gestão democrática da educação municipal.

No bojo desta problemática este artigo apresenta um breve estudo voltado para a situação educacional do município de Mairinque, tendo como foco o Conselho Municipal de Educação, sua criação e diretrizes, sua caracterização, o atendimento a demanda educacional do município e a colaboração entre os entes federados e a implementação do CME e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAIRINQUE: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

O município de Mairinque integra a sub-região 2, da região metropolitana de Sorocaba. É a sexta cidade mais populosa desta sub-região, com 46.852 habitantes e também o sexto PIB: 1.802.771, segundo dados oficiais da Emplasa (EMPLASA, 2019). Estes dados denotam sua relativa importância dentro do contexto da região. A cidade está localizada entre os municípios de Alumínio e São Roque, tendo ao sul de suas divisas a cidade de Ibiúna e ao norte a cidade de Itu. A principal atividade econômica do município situa-se na indústria, tendo como referência o parque industrial da cidade.

Mairinque foi fundada no entroncamento da Estrada de Ferro Sorocabana, sendo inicialmente uma vila que já levava o nome em homenagem ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink, conforme (ARRUDA, 2019), em 1908, através da Lei Estadual nº 1.131, de 24 de Setembro; passou a ser distrito e algumas décadas depois, através da Lei nº 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, tornou-se município.

Segundo informações da presidente do C.M.E. de Mairinque, obtidas por correio eletrônico, a Secretaria da Educação surgiu juntamente com a institucionalização do Sistema Municipal de Ensino de Mairinque-SP, em dezembro de 2013. A Lei Municipal nº 3.061/2013 que dispõe sobre a institucionalização do Sistema Municipal de Ensino foi assinada pelo Prefeito Municipal à época, Rubens Merguizo Filho, pelo Secretário Municipal de Governo à época, Roberto Reinaldo Gemente e pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo à época, José Francisco Zumckeller de Camargo.

O município de Mairinque, fundado em 1960, possui hoje 35 (trinta e cinco) escolas na rede pública municipal de ensino, contemplando a Educação Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA. O número de alunos é de 8.930 (oito mil novecentos e trinta), o número de professores 548 (quinhentos e quarenta e oito), o de funcionários, 329 (trezentos e vinte e nove) e 65% dos professores da rede municipal são formados em nível de pós graduação, segundo dados fornecidos pelo CME via correio eletrônico.

O Sistema Municipal de Ensino do município foi sancionado e promulgado pela Lei nº 3.061, de 12 de Dezembro de 2013, durante a gestão do prefeito RUBENS MERGUIZO FILHO, conforme (Projeto de Lei nº 90, de 03/12/2013 – Autógrafo nº 3.128, de 12/12/2013), do qual não constam maiores informações no site oficial do município. No que tange a iniciativa de criação daquele sistema, faz-se necessário afirmar que não houve acesso a esta informação. Em virtude do período de isolamento social que vivenciamos, causado pela pandemia de COVID 19, não foi possível tratar presencialmente de tais questões.

O artigo 8º, da LDBEN (BRASIL, 1996), determina que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.” Observa-se, pois, que neste sentido o município mostra-se alinhado às orientações presentes na lei federal e que a iniciativa por parte dos legisladores mairinquenses é coerente. Do mesmo modo, no artigo 11 da referida lei, lê-se:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996).

Dentro de uma perspectiva restrita e seguindo, deste modo, as orientações normativas da lei federal o município de Mairinque preza pela qualidade socialmente referenciada e gestão democrática sob esta ótica institucional e teórica. Não é possível afirmar se na prática o mesmo se concretiza, dado que o momento de distanciamento social, causado pela pandemia do COVID-19, impossibilita uma verificação presencial. O Conselho Municipal de Educação de Mairinque foi criado pela Lei nº 3.180, de 03 de Dezembro de 2014, sendo suas competências detalhadas nesta mesma lei, no artigo 5º, e definidas como:

Art. 5º São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;
- II - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal, incentivando a discussão das políticas educacionais;
- III - Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação do Município;
- IV - Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
- V - Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros e quando solicitado;
- VI - Emitir parecer sobre a autorização e cessação de funcionamento de estabelecimento educacional, sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
- VIII - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;
- IX - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- X - Estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam a variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares;
- XI - Analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica proposta pelo poder Executivo Municipal;
- XIII - Visualizar as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando aos estímulos de experiências pedagógicas, a fim de aperfeiçoar os processos educativos;
- XIV - Propor medidas e formas de melhorias do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- XV - Elaborar e alterar seu regimento interno;
- XVI - Elaborar normas complementares (MAIRINQUE, 2014).

### **CARACTERIZAÇÃO DO CME DE MAIRINQUE: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE**

O CME de Mairinque, Lei nº 3.180/2014, está definido na legislação municipal em seu artigo 2º, como:

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo colegiado, que compõe o Sistema Municipal de Ensino com finalidade de articular e mediar as questões educacionais, de natureza participativa e representativa da sociedade na gestão democrática da educação e tem como função o assessoramento e a colaboração na interpretação e resolução do emprego da legislação educacional, sob sua competência. Parágrafo único A constituição do Conselho Municipal de Educação fundamenta-se no princípio da democratização e descentralização



educacional da gestão pública, tendo como base o art. 211 da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/96 (MAIRINQUE, 2014).

No artigo 4º, da referida Lei, os caracteres predominantes exercidos pelo CME de Mairinque são especificados nas funções consultiva, mobilizadora, deliberativa, normativa, de acompanhamento social e fiscalizadora. Além da função propositiva que demonstra que esta lei municipal pressupunha, logo de início, um protagonismo mais efetivo para o órgão. O artigo 6º, parágrafo 1º, define a composição dos membros titulares e suplentes do CME, sendo:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo 01 titular e 01 suplente;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 titular e 01 suplente;
- III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, sendo 01 titular e 01 suplente;
- IV - 02 (dois) representantes dos Funcionários das Escolas Públicas Municipais, sendo 01 titular e 01 suplente;
- V - 02 (dois) representantes dos Servidores das Escolas Públicas Estaduais, sendo 01 titular e 01 suplente;
- VI - 02 (dois) representantes de Instituição de Educação Infantil Municipal da rede privada, sendo 01 titular e 01 suplente;
- VII - 02 (dois) representantes dos Professores da Educação Infantil Municipal, sendo 01 titular e 01 suplente;
- VIII - 02 (dois) representantes dos Professores do Ensino Fundamental Municipal, sendo 01 titular e 01 suplente;
- IX - 02 (dois) representantes dos Professores da Educação Especial Municipal, sendo 01 titular e 01 suplente;
- X - 02 (dois) representantes dos Pais da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 titular e 01 suplente;
- XI - 02 (dois) representantes dos Assistentes Técnicos Pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 titular e 01 suplente (MAIRINQUE, 2014).

A atual composição do CME é: Marcelle de Oliveira (Poder Executivo), Edilson Gomes (Secretaria de Educação), Milton de Souza (CMDCA), Aline Gomes (Funcionários das Escolas Públicas Municipais), Sandro Alves (Servidores das Escolas Públicas Estaduais), Cesane Gomide (Instituição de Educação Infantil Municipal da Rede Privada), Leonice de Paula (Representante dos Professores de Educação Infantil Municipal), Rosane da Silva (Representante dos Professores de Ensino Fundamental Municipal), Eusides Silva (Representante dos Professores da Educação Especial Municipal), Marina Lopes (Representante dos Pais de Alunos da Rede Municipal de Ensino) e Paula Cardia (Representante dos Assistentes Técnicos Pedagógicos). Este colegiado foi eleito para o mandato 2019 e 2020, divulgados através do decreto nº 6.529 (MAIRINQUE/SP, 2019) da Prefeitura Municipal de Mairinque; segundo publicação de 06 de Junho de 2019, no site oficial da prefeitura municipal. Segundo Cury:

“Um conselheiro não pode se contentar com uma postura de boa vontade. Essa última é indispensável, mas torna-se inócua se não contar com um profissionalismo da função. Espera-se dele estudos e investigações que o conduza a conhecimentos específicos para o exercício das tarefas próprias da função. A autoridade derivada que lhe é imanente pela função não pode ignorar o que o ordenamento jurídico dispõe e nem se contentar com um amadorismo ou com um certo diletantismo” (CURY, 2006, p. 42).

Deste modo, observa-se e enfatiza-se a importância e a especificidade da função de conselheiro exercida pelos membros eleitos. Do mesmo modo, evidencia-se que a função de conselheiro traz intrinsecamente uma responsabilidade social sem reservas.

## O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Em virtude dos problemas relacionados a pandemia do novo Coronavírus e da morosidade de alguns processos para acesso de informação não foi possível, até o momento da finalização deste artigo, encontrar dados precisos que apontassem para respostas mais coerentes e objetivas a algumas das questões levantadas. Sendo assim, não é possível traçar com clareza um quadro onde se possa afirmar ou negar a abrangência da competência deste município em sua proposta educacional.

Do mesmo modo, tendo em conta a necessidade de se seguir corretamente os protocolos sanitários, não foi possível verificar in loco a forma como a colaboração entre os entes é sentida no município. A demanda educacional do município, observando-se os dados de matrícula das modalidades da educação básica, mostra-se estável nos períodos observados segundo dados oficiais do IBGE. Com exceção do Ensino Infantil, que apresenta um leve aumento de demanda, observamos que os níveis de Ensino Fundamental e Médio apresentam uma leve queda em suas demandas.

**Quadro 1** – Matrículas no Ensino Infantil (Creche e Pré-escola) no período 2010 a 2018, segundo dados oficiais do IBGE.

| Ensino Infantil        | Ano de Referência | Ano de Referência |
|------------------------|-------------------|-------------------|
|                        | 2010              | 2018              |
| Matrículas/Creche      | 793               | 1.082             |
| Matrículas/ Pré-escola | 1.394             | 1424              |

Fonte: Elaborado por Rodrigo de Oliveira Arruda (2020)

**Quadro 2** – Matrículas no Ensino Fundamental (I e II) no período de 2005 a 2018

| Ensino Fundamental | Ano de Referência | Ano de Referência |
|--------------------|-------------------|-------------------|
|                    | 2005              | 2018              |
| <b>Matrículas</b>  | 7.386             | 6.866             |

Fonte: Elaborado por Rodrigo de Oliveira Arruda (2020)

**Quadro 3** – Matrículas no Ensino Médio no período de 2005 a 2018

| Ensino Médio      | Ano de Referência | Ano de Referência |
|-------------------|-------------------|-------------------|
|                   | 2005              | 2018              |
| <b>Matrículas</b> | 2.072             | 2.028             |

Fonte: Elaborado por Rodrigo de Oliveira Arruda (2020)

## DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

A iniciativa de criação e implementação do CME partiu do executivo, na gestão do prefeito Rubens Merguizo Filho, atendendo ao Projeto de Lei nº 93, de 14 de novembro de 2014, que resultou na Lei nº 3.180, de 03 (três) de dezembro de 2014. Observa-se, pois, que houve agilidade e eficácia na implementação desta lei, dado que o período de tempo foi relativamente curto considerando-se a apresentação do projeto e a criação da lei.

No que tange, entretanto, a efetiva implementação do CME, organização dos espaços físicos específicos para este fim e o início das ações, bem como a sua continuidade de acordo com o princípio da gestão democrática de qualidade; carece de informações este artigo, dado às dificuldades decorrentes da situação pandêmica mundial ocasionada pelo aparecimento do Corona Vírus. O parágrafo único do artigo 2º da lei 3.180 afirma que:

**Parágrafo único** A constituição do Conselho Municipal de Educação fundamenta-se no princípio da democratização e descentralização educacional da gestão pública, tendo como base o art. 211 da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/96 (MAIRINQUE, 2014).

Observa-se que baseando, então, na Lei federal 9.394/96, a lei municipal define como fundamental o princípio democrático descentralizador, alinhado com o artigo 211 da CF de 88 onde se lê no §2º: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (BRASIL, 1988). Sendo assim, estas modalidades de ensino recebem uma atenção especial por parte da

administração pública municipal, respaldada pelo CME em sua função normativa. De acordo com Cury:

“Ao lado de outras funções igualmente meritórias, como a consultiva e de assessoramento, deve-se atentar para aquela que é a mais importante: a função normativa. Ela se dá por meio de Pareceres e Resoluções e, para tanto, ela deve ter provisão legal e sua intencionalidade é a de executar o ordenamento jurídico que lhe dá fundamento” (CURY, 2006).

Portanto, os pareceres e resoluções apresentados pelo CME devem exercer sua função primordial normativa em consonância com os ditames da prefeitura que, por sua vez, também deve estar de acordo com as leis estaduais e federais. Entretanto, estar em consonância não significa necessariamente “concordar”, mas trabalhar em conjunto no sentido de construir uma gestão democrática capaz de abarcar as diferenças e traduzi-las em ações conjuntas. Bordignon afirma:

“As diferentes formas de conselhos na gestão pública constituem, hoje, a estratégia mais efetiva de exercício do poder do cidadão. Nesse espírito, os conselhos de educação, especialmente os municipais, nascidos sob a égide da Constituição de 1988, assumem uma nova natureza: a de órgãos de Estado. Situam-se na mediação entre sociedade e Governo. Passam a constituir o espaço de exercício de poder pelo cidadão” (BORDIGNON, 2009).

Em virtude do que foi exposto até aqui pode-se, portanto, afirmar que a qualidade socialmente referenciada, do CME da cidade de Mairinque, se faz presente na organização de suas leis que estão bem alinhadas com as diretrizes federais que regem a educação no Brasil e que, neste sentido, buscam efetivar a gestão democrática. Carece de aprofundamento e outros estudos a questão da participação dos segmentos sociais representados, da autonomia do CME, seus possíveis entraves e dos encaminhamentos para melhor aproveitamento das iniciativas do conselho.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou avaliar e aprofundar os conhecimentos relativos ao Conselho Municipal de Educação do município de Mairinque de acordo com o conceito de qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos. Verificou-se que as iniciativas de democratização da educação na esfera municipal, alinhada com as diretrizes federais, podem ser consideradas exitosas sob o ponto de vista da organização de suas leis. Por outro lado, carece de estudos posteriores a verificação em campo da efetiva consolidação de tais leis.

Em letra de lei a organização institucional é, portanto, coerente com o conceito proposto de gestão democrática. A lei que criadora do conselho, segue os trâmites legais obedecendo a diretriz federal da LDB (BRASIL, 1996) e se apresenta coerente com os conceitos dos autores Bordignon (BORDIGNON, 2009) e Cury (CURY, 2006).

A questão da pandemia mundial causada pelo corona vírus apresentou-se como um obstáculo relevante para uma realização plena da pesquisa. Em virtude disto, algumas informações não puderam ser verificadas efetivamente, mas será realizada em continuidade na terceira etapa deste trabalho.

### REFERÊNCIAS

ARRUDA, R. D. (2019). *Conselho Municipal de Educação de Mairinque/SP: caracterização do município e estrutura educacional*. Ensaios Pedagógicos UFSCar. V.3, 135 p. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/issue/view/10/showToc>. Acesso em: 08 Ago 2020.

BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*/Genuíno Bordignon. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. – (Educação Cidadã; 3)

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 Ago. 2020

BRASIL. *IBGE* (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/mairinque/pesquisa/13/0?tipo=grafico&indicador=5913>. Acesso em: 26 Out 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

CURY, C.R.J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* – Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, 2006. ISSN 2447-4193. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/18721/10944>. Acesso em: 05 jul. 2020

MAIRINQUE/SP. *Decreto nº 6.529, de 30 de maio de 2019*. Nomeia o conselho municipal de educação e dá outras providências. Disponível em: [https://www.mairinque.sp.gov.br/arquivos/proposicoes/decreto\\_6529-2019\\_.pdf](https://www.mairinque.sp.gov.br/arquivos/proposicoes/decreto_6529-2019_.pdf). Acesso em: 08 Ago. 2020.

MAIRINQUE/SP. *Lei nº 3.061, de 12 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre a institucionalização do sistema municipal de ensino de Mairinque. Disponível em: [https://www.mairinque.sp.gov.br/arquivos/proposicoes/lei\\_3061-2013.pdf](https://www.mairinque.sp.gov.br/arquivos/proposicoes/lei_3061-2013.pdf). Acesso em: 08 Ago. 2020

MAIRINQUE/SP. *Lei nº 3.180, de 03 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a criação do conselho municipal de educação de Mairinque. Disponível em: <http://www.mairinque.sp.gov.br/transparencia/atos-oficiais/leis?assunto=educa%3%a7%3%a3o>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MAIRINQUE/SP. *site oficial*. Disponível em: <https://www.mairinque.sp.gov.br/prefeitura/a-cidade>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MAIRINQUE/SP. – *Site oficial*. Notícias. Mairinque nomeia novo conselho municipal de educação. Disponível em: <https://www.mairinque.sp.gov.br/noticia/mairinque-nomeia-novo-conselho-municipal-de-educacao>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SÃO PAULO. *EMPLASA*. 2019. Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano. Disponível em: <https://emplasa.sp.gov.br/RMS>. Acesso em: 24 mai. 2020.

SÃO PAULO/SP. *Lei Estadual 5.285, de 18 de fevereiro de 1959*. Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959- 1963 e dá outras providências. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiQ97CPsdzpAhVBHrkGHVQCAzMqFjACegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Fwww.al.sp.gov.br%2Freppositorio%2Flegislacao%2Flei%2F1959%2Flei-52858.02.1959.pdf&usq=AOvVaw14RiuTaO\\_GHPGYeJ1la6mA](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiQ97CPsdzpAhVBHrkGHVQCAzMqFjACegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Fwww.al.sp.gov.br%2Freppositorio%2Flegislacao%2Flei%2F1959%2Flei-52858.02.1959.pdf&usq=AOvVaw14RiuTaO_GHPGYeJ1la6mA). Acesso em: 30 mai. 2020.

Recebido em: 30.10.2020  
Aprovado em: 15.11.2020

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO FELIZ/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### Municipal Council of Education of Porto Feliz / SP: Democratic creation, implementation and management

Petula Ramanauskas Santorum e Silva – UFSCar/Sorocaba\*

**Resumo:** Este estudo está vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação” (GEPLAGE), que entre suas diversas finalidades realiza pesquisas na área das políticas públicas, com vistas à qualidade de ensino. O presente artigo trata-se de um recorte da pesquisa na área da política e gestão da educação, cujo objetivo é apresentar o histórico, a caracterização o Conselho Municipal de Educação (CME) de Porto Feliz e a iniciativa da criação e implementação do referido conselho e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade. Para construção deste estudo optou-se pela abordagem qualitativa fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais. Finaliza-se apresentando uma reflexão sobre o quadro de representatividade atual do CME de Porto Feliz/SP, e sua atuação sobre o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada. Espera-se com este artigo contribuir para a ampliação das discussões sobre a gestão deste colegiado.

**Palavras-chave:** Qualidade socialmente referenciada; Sorocaba/SP; Conselho Municipal de Educação.

**Abstract:** This study is linked to the Study and Research Group “State, Policy, Planning, Evaluation and Management of Education” (GEPLAGE), which among its various purposes conducts research in the area of public policies, with a view to teaching quality. This article deals with an excerpt of research in the area of education policy and management, whose objective is to present the history, the characterization and the Municipal Council of Porto Feliz and the initiative of the creation and implementation of said council and its performance under the principle democratic management and quality. For the construction of this study, a qualitative approach based on bibliographic and documentary research was chosen. It ends by presenting a reflection on the current representativeness of the CME of Porto Feliz / SP, and its performance on the principle of democratic management and socially referenced quality. This article is expected to contribute to the expansion of discussions on the management of this collegiate.

**Keywords:** Socially referenced quality. Porto Feliz/SP. Municipal Council of Education.

#### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é o marco legal para os tempos atuais em nosso país, e nela temos a criação e o efetivo funcionamento dos conselhos municipais de educação e a instituição dos sistemas de ensino, sob os princípios da gestão democrática e descentralização. Para definir o conceito, recorreremos às palavras de Cury, que descreve que “um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania” (CURY, 2006, p. 41).

A criação do Conselho Municipal de Educação respalda-se legalmente, além da Constituição Federal de 1998, na LDB nº 9.394/1996, no Plano Nacional de Educação (meta 19), Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001 (BRASIL, 2001), bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, manifestando também a função mobilizadora em muitas ocasiões. Tais colegiados são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, com a função de formular e controlar a

---

\*Doutoranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e supervisora de ensino na rede municipal de ensino de Sorocaba/SP. E-mail [petularss@hotmail.com](mailto:petularss@hotmail.com).

execução das políticas públicas em seus diversos setores. Os conselhos se constituem num dos principais espaços de participação popular, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A relevância dos conselhos está em sua atuação para o fortalecimento da participação democrática da população de forma efetiva na formulação e implementação de políticas públicas, pois procuram construir uma sociedade participativa, onde a cidadania, para além do direito, seja efetiva, real, ainda que sob a perspectiva de uma gestão democrática de autonomia relativa.

A efetiva participação dos cidadãos, sendo ouvidos nas arenas públicas de elaboração e nos momentos de tomada de decisão, e sendo mais do que apenas executores de políticas (CURY, 2006, p.58), oportuniza a construção da democracia mediante esta real atuação de cada indivíduo. Nas palavras de Lima, Aranda e Lima,

Entende-se a participação como uma categoria histórica construída nas relações sociais, um princípio orientador de ações que precisam ser constantemente aprendidas e apreendidas de modo que o homem possa se constituir em sujeito da história, possa fazer a história, mesmo com a percepção de que nessa estrutura social as condições para esse fazer não lhe são dadas a priori, mas precisam ser conquistadas no movimento histórico presente nas relações sociais, políticas e econômicas, ou seja, possibilitadas pelas contradições e mediações presentes numa totalidade social [...] (LIMA, 2012; ARANDA, 2012; LIMA, 2012).

Dessa forma, os conselhos municipais de educação, à luz da Constituição Federal de 1988, são órgãos de Estado constituídos como a voz da sociedade falando ao governo mediante a representatividade social, que tem como fundamento “a busca da visão da totalidade a partir de diferentes olhares [...]”; o foco do olhar dos conselhos será sempre a qualidade da educação, o interesse coletivo” (BRASIL, 2008, p.49).

Pensando nas questões educacionais, todos os cidadãos e cidadãs têm o direito e o dever de contribuir para ampliar e garantir a qualidade da prática educativa escolar e inclusão universal nas decisões para formulação das políticas públicas de educação.

Nas esferas locais, observa-se que a participação da sociedade - seja no conselho escolar e/ou no conselho municipal de educação - constrói e proporciona espaços democráticos, muitas vezes como arenas de enfrentamentos, para debates em torno da qualidade que se espera da educação e se empenha em alcançá-la. Portanto, destacaremos brevemente alguns conceitos importantes nessa construção: a gestão democrática, participação, representatividade e qualidade; destes conceitos brota um outro ainda de fundamental importância, a qualidade socialmente referenciada.

Como princípio constitucional, a gestão democrática ampara legalmente a participação ativa e cidadã da comunidade local na condução das ações, sendo um ato político que implica na tomada de decisões que não podem ser individuais, mas coletivas. Ao falarmos de democracia, é importante entendê-la enquanto princípio, mas também enquanto método:

A democracia como princípio articula-se ao da igualdade ao proporcionar, a todos os integrantes do processo participativo, a condição de sujeitos expressa no seu reconhecimento como interlocutor válido. Como método, deve garantir a cada um dos participantes igual poder de intervenção e decisão, criando mecanismos que facilitem a consolidação de iguais possibilidades de opção e ação diante dos processos decisórios (ADRIÃO e CAMARGO, 2007, p.70).

Percebemos a questão da gestão democrática não apenas enquanto letra, lei, documento, mas enquanto construção, prática, exercício, protagonismo cidadão. Essa articulação entre o amparo legal e o exercício do direito pelos cidadãos, ainda que cheio de percalços e obstáculos a serem superados, busca concretizar a democracia em nossa sociedade.

O Conselho Municipal de Educação precisa promover a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação, com mecanismos e estratégias indutoras da gestão democrática, já que cabe aos conselhos fortalecer a participação democrática da sociedade com vistas à formulação e implementação das políticas públicas. Entende-se que

A gestão democrática para ser legítima deve fazer valer a participação e democracia sem mascaramentos, isto é, considerados serão o ideário da consciência coletiva e suas solicitações quanto à leitura de mundo. É exatamente nesse sentido que é necessário analisá-la criticamente, problematizá-la, desmistificá-la, o que corresponde a transitar entre suas possibilidades e seus limites (LIMA, 2012; ARANDA, 2012; LIMA, 2012).

Para que verdadeiramente se estabeleça a gestão democrática, a participação social precisa ser efetiva, atuante, real. Não pode ser apenas de forma ilusória, com assinaturas em papéis mas sem pertencimento às discussões e demandas. Participar pressupõe atuação, envolvimento e comprometimento.

E tal participação precisa ocorrer debaixo do conceito de representatividade. A dimensão de representatividade comunitária (BRASIL, 2004, p.17) ressalta a importância do credenciamento de indivíduos que poderiam realizar determinadas ações. Para defender os interesses de determinada comunidade, seus próprios representantes – e não indivíduos alheios às suas demandas – deveriam ser os porta-vozes autorizados (credenciados) para falar em nome da comunidade que representam.

Outro conceito que precisa ser discutido é o de qualidade, pois além de ser suscetível a distintas formas de interpretações, precisa ser analisado à luz de contextos teóricos, políticos e epistemológicos que o rodeiam, portanto não é único e muito menos neutro. Se recorrermos aos léxicos e dicionários, buscando uma definição e/ou conceituação, veremos que a qualidade geralmente é tomada como atributo que qualifica um dado objeto, conferindo-lhe certas características que o distinguem de outro objeto, se constituindo como um conceito relacional de valoração que exige comparações, ainda mais quando se busca avaliar se um processo foi desenvolvido com boa ou má qualidade (ALMENARA E SILVA, 2018). Entretanto, quando pensamos de forma coletiva sobre a conceituação da qualidade, esta implica em questões sociais, trazendo discussões coletivas que perpassam diversos contextos sociais, econômicos e políticos dos envolvidos. Azevedo (2011) aponta que a qualidade para uma coletividade irá apoiar-se numa construção histórica:

Sendo assim, na condição de um atributo, a qualidade e seus parâmetros integram sempre o sistema de valores que predominam em cada sociedade, o que significa dizer que sofrem variações de acordo com cada momento histórico e, portanto, de acordo com as circunstâncias temporais e espaciais. Em consequência, por ser uma construção humana, o conteúdo conferido à qualidade está diretamente vinculado ao projeto de sociedade prevalecente em determinadas conjunturas. Como tal, se relaciona com o modo pelo qual se processam as relações sociais, produto dos confrontos e acordos dos grupos e classes que dão concretude ao tecido social em cada realidade (AZEVEDO, 2011, p. 422).

A participação, que ocorre em atendimento aos princípios da gestão democrática, é fundamental e preconiza 'a qualidade da educação e a inclusão universal' compreendida como qualidade da educação socialmente referenciada, pois beneficia a todos e não promove alguns e discrimina a maioria. (BRASIL, 2004, p.10).

Dessa forma, diante do exposto brevemente sobre elementos como a gestão democrática, participação, representatividade, qualidade e qualidade socialmente referenciada, o presente recorte busca analisar a atuação do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP e suas estratégias e mecanismos de gestão democrática, fazendo parte de um estudo maior em andamento organizado pelo GEPLAGE, denominado "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos".

Dividimos este artigo em quatro seções: em primeiro lugar abordamos a criação e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP; na segunda parte apresentamos a caracterização do referido conselho; na sequência, abordamos o atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre federados; em quarto lugar, tratamos sobre a iniciativa da criação e implementação do Conselho Municipal de Educação (CME) e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade. Finalizamos este recorte com uma reflexão sobre o quadro de representatividade atual do CME de Porto Feliz/SP, e sua atuação sobre o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada.

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO FELIZ/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) define os municípios brasileiros como entes federados com autonomia, instituindo os sistemas municipais de ensino, e a LDBEN nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) regulariza os dispositivos constitucionais, corroborando que as esferas de governo passam a ser em número de quatro: Federal, do Distrito Federal, Estadual e Municipal, e que devem atuar em forma de regime de colaboração. A LDBEN nº 9.394/1996 rege que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

E ainda

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...] Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação. (BRASIL, 1996)

O Parecer CNE/CEB nº 30/2000 esclarece que

Sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. **Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino.** (grifos nossos)

O texto complementa que

No momento em que todo um novo ordenamento legal da educação nacional se impõe e um tempo de transição está fixado pelo art. 89 da LDB (inclusive já vencido em 20/12/99), o caminho para se instituir os sistemas de ensino é o da criação imediata de sistemas próprios pelos municípios a fim de que estes assumam suas incumbências no campo do sistema de ensino. Em qualquer dos casos, a via da gestão democrática é a do cumprimento da lei sob o regime de colaboração onde os sujeitos componentes da Federação exercem sua autonomia também na solução de problemas educacionais (BRASIL, 2000).

Conforme a legislação supracitada, os municípios se constituem enquanto sistema de ensino. No município de Porto Feliz/SP, conforme dados da QEDU (2019), existem 41 escolas, das quais 34 são públicas: 7 estaduais e 27 municipais; as demais 7 pertencem à rede privada. Conforme Mota (2008),

O município apesar de possuir o Sistema de Ensino Próprio aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em agosto de 1998, ainda integra o Sistema Estadual de Educação,



sendo vinculado à Diretoria de Ensino da Região de Itu, pois o mesmo ainda não possui estrutura administrativa suficiente para a autorização e supervisão das escolas de ensino fundamental, pertencentes a sua rede de ensino.

A criação do Conselho Municipal de Educação atende às determinações legais constitucionais, pois a mesma estabelece que

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988).

Ressaltando a LDBEN nº 9.394/1996, art. 14, inciso II, que coloca que deve ocorrer a "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes", pontuamos que é neste exatamente nesse contexto que despontam os Conselhos Municipais de Educação como um espaço legitimador da gestão democrática delineado pela atual legislação. Sabemos que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que integra o Sistema Municipal de Ensino, portanto, abarca em sua essência os princípios da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação.

Muito embora a criação dos Conselhos Municipais de Educação tivesse que ser gerada em meio a diversas discussões com as inúmeras esferas sociais, promovendo participação de forma democrática, o que ocorre é que em vários municípios a criação do conselho se deu de forma repentina, apenas para o cumprimento formal da lei, sem os devidos envolvimento e ações. Aprofundando nossos estudos, contatamos que em Porto Feliz/SP, no mesmo período da criação do Conselho Municipal de Educação, ocorreu o processo de municipalização da educação, no ano de 1997. Importante ressaltar que conforme Mota (2008), Cláudio Maffei (PT), ex-prefeito da cidade e relator do projeto de lei na época, esclareceu que

[...] a principal razão que levou o poder executivo, a iniciar o processo de municipalização do ensino fundamental em nossa cidade, foi à criação do FUNDEF, com o medo de perder receitas a prefeitura resolveu iniciar o processo, pois só assim as verbas enviadas para compor o fundo em nível estadual voltariam para a cidade, de acordo com o número de matrículas assumidas pelo município neste nível de ensino.

Mota (2008) descreve que o Projeto de Lei nº 09/1997 que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, conforme especifica e dá outras providências, foi aprovado por unanimidade (quatorze votos a zero) no dia 25 de abril de 1997, dando origem à Lei Municipal nº 3.535, de 29 de abril de 1997.

Visando a criação do sistema municipal de educação da cidade, temos os encaminhamentos e desdobramentos legais para a criação do Conselho Municipal de Porto Feliz/SP. Observando a Lei nº 9.143/1995 que estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação, a mesma orienta em seu Artigo 3º, que:

- O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:
- I - a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;
  - II - a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;
  - III - a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;
  - IV - a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

- V - o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e
- VI - a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado (PORTO FELIZ, 1995).

Fundamentado na lei supracitada, bem como atender suas determinações, mediante a Lei Municipal nº 3.585 de 19 de novembro de 1997 (PORTO FELIZ, 1997), o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP foi instituído como um órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino, para manifestar-se mediante Deliberações, Indicações e Pareceres sobre questões técnicas, pedagógicas e administrativas concernentes ao ensino. Sua composição é de 12 membros, sendo estes conselheiros nomeados pelo chefe do Executivo e

“escolhidos entre pessoas com experiência ou que possuam definido interesse em carreira educacional, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado, bem como de representantes da comunidade em geral” (PORTO FELIZ, 1997, art.3º).

Para cada membro titular existe a correspondência de um suplente, com mandato de três anos, sendo permitida uma recondução, e cessando anualmente o mandato de um terço. A legislação declara que a função de conselheiro é incompatível a funções técnico-administrativas municipais (art.5º) e anualmente, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por seus pares, por meio de voto secreto.

Quanto à representatividade da membresia, o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, observado o Decreto nº 7.952/2019 (PORTO FELIZ, 2019a) está assim constituído: um representante do Poder Executivo, um diretor de escolas municipais, um professor da educação infantil municipal, um professor da educação fundamental municipal, dois servidores do quadro de apoio escolar, um pai de alunos da educação básica pública, um conselheiro tutelar, um representante das instituições de ensino vinculadas aos alunos portadores de necessidades especiais, um representante da rede particular de ensino, um representante da rede estadual de ensino e um representante de associações e ONGs (Organizações não-governamentais). Buscando a legislação municipal, verificamos que são atribuições do Conselho Municipal de Educação conferidas pela Lei nº 3.585/1997, art. 2º:

- I - Zelar por cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, incluindo as normas da Lei Orgânica do Município.
- II - Exercer atribuições próprias de Poder Público local, conferidas por lei, em matéria educacional.
- III - Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional.
- IV - Fixar diretrizes para a organização do Sistema de Ensino Municipal.
- V - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação.
- XI - Aprovar convênios de ação Inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado.
- XII - Propor normas para a aplicação, do Município, dos recursos públicos para a educação.
- XIII - Indicar critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, especialmente aqueles pertinentes a merenda escolar, transporte escolar e outros afins.
- XIV - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município.
- XV - Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público.
- XVI - Realizar levantamentos, estudos e pesquisas no campo da educação, para a melhoria do Sistema de Ensino do Município.
- XVII - Exercer outras atribuições de peculiar interesse educacional do poder Público Municipal (PORTO FELIZ, 1997).

Neste momento, o Conselho Municipal de Educação não possui uma localização fixa, realizando suas reuniões em locais cedidos pela Secretaria da Educação, que também fornece estrutura material (máquina reprográfica, materiais de escritório, e outros).

As sessões ordinárias ocorrem mensalmente ou extraordinariamente conforme a necessidade. Seus membros não recebem remuneração e as manifestações do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP não são todas publicadas, mas apenas algumas são disponibilizadas no blog da Secretaria de Educação.

### CARACTERIZAÇÃO DO CME DE PORTO FELIZ: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

Imprescindível notar que na Lei Municipal nº 3.585 de 19 de novembro de 1997, que institui o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, a declaração em seu artigo 1º "Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do município de Porto Feliz" (grifos nossos). Neste primeiro momento, observa-se que não aparecem as funções fiscalizadoras e mobilizadoras na legislação do município de Porto Feliz/SP, tão importantes para atuação plena deste colegiado.

O Ministério da Educação, em seu portal virtual, no espaço sobre o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação, esclarece que "[...] os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora" ; ressaltando a relevância do fortalecimento dos conselhos já existentes e a participação da sociedade civil na avaliação, definição e fiscalização das políticas educacionais, entre outras ações. Diante do exposto, entendemos então o quão necessário é que hajam ações para a implantação e desenvolvimento dessas funções por parte do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, iniciando com a inclusão de tais funções na legislação municipal concernente ao referido Conselho e seus desdobramentos efetivos junto à comunidade local.

Conforme os Decretos nº 7.952/2019 e 7.978/2019 (PORTO FELIZ, 2019a, 2019b) estão atualmente nomeados os seguintes conselheiros e seus suplentes, em suas respectivas esferas de representatividade:

Art. 1 - Para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, durante o triênio 2019-2021, de acordo com a Lei Municipal nº 3.585, de 19 de novembro de 1.997, ficam nomeados:

I - Representante do Poder Executivo Municipal:

a) Titular: Daniel Oliveira Piasentin, RG nº 29.068.010-4;

b) Suplente: Luiz Henrique Colombo, RG nº 22.1881743-X; (Redação dada pelo Decreto nº 7.978/2019)

II - Representantes dos Diretores de Escola da Rede Municipal de Educação:

a) Titular: Luciano Guedes da Silva, RG: 27.063.271-2;

b) Suplente: Marília Fernandes Lopes, RG: 32.402.014-4.

III - Representantes dos Professores de Educação Infantil Municipal:

a) Titular: Carolina Baptistella Ferreira, RG:27.837.120-6;

b) Suplente: Wilmara Seabra Soares dos Santos, RG:40.641.361-7.

IV - Representantes dos Professores do Ensino Fundamental Municipal:

a) Titular: Cláudia Regina Franciscão, RG:30.625.984-9;

b) Suplente: Sheila Garbulha Tunuchi de Campos, RG:44.445.811-6.

V - Representantes dos Servidores do Quadro de Apoio Escolar:

a) Titular: Talita da Silva Pinto, RG:42.682.506-8;

b) Suplente: Lilian Aguiar Muller, RG:30.769.872-5.

c) Titular: Elias Martins da Silva, RG:47.450.360-4;

d) Suplente: Iara Cristina de Moraes Trentin, RG:21.365.606.

VI - Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

a) Titular: Priscila de Lima Oliveira, RG:48.980.140-7;

b) Suplente: Patrícia Aparecida Silvério, RG:28.618.124-1.

VII - Representantes do Conselho Tutelar:

a) Titular: Rosângela Aparecida Justino, RG 21.875.892-3;

b) Suplente: Lilian Fernanda Rodrigues Vieira, RG 41.040.465-2.

VIII - Representante das Instituições de Ensino vinculadas aos alunos PNE:

a) Titular: Roseli Sampaio de Campos Rodrigues, RG nº 8.143.867-9;

b) Suplente: Sílvia Aparecida Jacque Moya, RG nº 19.441.616-1. (Redação dada pelo Decreto nº 7.978/2019)

IX - Representantes da Rede Particular de Ensino:

a) Titular: Vinicius Ribeiro Bagattine, RG 46.630.229;

b) Suplente: Neuzeli Aparecida de Campos Mates, RG 16.186.511.

X - Representantes da Rede Estadual de Ensino:

a) Titular: Fátima Regina de Oliveira, RG: 22.209.859-4;

b) Suplente: Célia Regina Ribeiro, RG 23.077.407-6.

XI - Representantes de Associações e ONGs:

a) Titular: Ana Paula Lima de Oliveira - RG: 27.706.091-6;

b) Suplente: Lucas Lopes de Moura - RG: 41.699.373-4.

Amparados nos Decretos nº 7.952/2019 e 7.978/2019 (PORTO FELIZ, 2019a, 2019b) de nomeação, notamos um certo equilíbrio no tocante a representatividade, pois temos um representante do Executivo, três representantes das escolas municipais (um diretor de escola, um professor da educação infantil e um professor da educação fundamental), três representantes "alternáveis" (dois representantes do quadro de apoio escolar e um pai de aluno), pois podem pertencer a educação municipal, estadual ou privada, e cinco representantes que faz parte de outras esferas de atuação (não nas escolas municipais, sendo um conselheiro tutelar, um representante das instituições de ensino vinculadas aos alunos portadores de necessidades especiais, um representante da rede particular de ensino, um representante da rede estadual de ensino e um representante de associações e ONGs).

Conforme observado nas atas disponibilizadas do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, a participação dos conselheiros oscila de um ano para outro, revelando em determinados momentos ausentamentos dos membros, decorrentes (conforme relatado em entrevista) da postura do Poder Executivo em momentos anteriores, atrelada a desarticulação das ações dos conselho e a falta de capacitação dos conselheiros, que muitas vezes não conheciam a relevância de sua atuação e sua função neste colegiado.

Através das pesquisas e entrevistas realizadas, constatou-se também que o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP ainda está construindo seu regimento interno. A ausência desse documento traz implicações que precisam ser evidenciadas, pois a atuação do referido Conselho e de seus conselheiros fica comprometida. Na Lei nº 3.585/1997 (PORTO FELIZ, 1997) que dispõe da criação do Conselho Municipal de Porto Feliz/SP, não consta item relativo a ser atribuição do Conselho Municipal de Educação elaborar e alterar seu próprio regimento, como outros municípios da região apontam em suas leis de criação.

A ausência do regimento gera diversos agravantes na atuação do colegiado, que não tem suas competências e atribuições plenamente definidas, não tem premissas para suas sessões/reuniões e ações delas decorrentes, votações, atribuições da presidência e demais conselheiros, desligamentos, comissões, dentre outros. Estes dados nos revelam algo de suma importância, pois se faz necessário que os conselheiros sejam capacitados para atuar no colegiado, bem como busquem aprofundamento em estudos e investigações para cumprir adequadamente e com profissionalismo a função para a qual foram eleitos e designados, deixando de lado qualquer tipo de amadorismo, aprimorando os conhecimentos específicos da função e suas tarefas, relacionando-os e refletindo sobre tais conhecimentos conjugados com sua prática no colegiado. A legislação traz inúmeras questões neste sentido, ordenando que a ação dos conselheiros ocorra conforme as finalidades maiores da educação nacional, observando os objetivos do Estado de Direito, de forma a garantir limites do poder do Estado e a elevação da consciência e da participação dos cidadãos. A atuação do conselheiro é de suma importância e Cury (2006, s.p) evidencia que:

[...] é, sobretudo, na consciência de guardião de direitos que o Conselho se articulará com as Secretarias de Educação, com os Conselhos Tutelares, com o Ministério Público e com outras instâncias de defesa dos direitos, além de seus homólogos municipais e estaduais e o Conselho Nacional de Educação.

Sabemos que a atuação adequada dos conselheiros só será possível mediante capacitação e empoderamento dos mesmos. É necessário que o Conselho Municipal de Educação, enquanto colegiado, se organize em busca de conhecimentos e formação para seus membros, principalmente os eleitos para um primeiro mandato. Também que haja disponibilização e transparência no tocante aos documentos do colegiado (legislação, pareceres, atas, dentre outros), de modo a facilitar o acesso às informações e discussões para todos os integrantes do Conselho para que possa dar andamento ao atendimento das demandas, bem como para a população em geral. Observando as atas do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, observam-se tentativas junto ao

Executivo para publicação das produções do colegiado, bem como iniciativas de divulgação do órgão, como a criação de uma página no Facebook e um espaço no blog da Secretaria da Educação, porém tais iniciativas não se efetivaram adequadamente, pois não ocorre a devida manutenção dos conteúdos.

### O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados

Refletindo sobre as questões da Educação no município de Porto Feliz/SP, outros dados a serem contemplados são aqueles referentes ao atendimento à demanda educacional no município. Conforme dados do site QEdu, atualmente, as matrículas nas unidades escolares estão distribuídas da seguinte forma no município de Porto Feliz:

**Tabela 1** - Matrículas no município de Porto Feliz/SP (2018)

| Órgão responsável | Educação Infantil | Educação Infantil | Educação Fundamental | Educação Fundamental | Ensino Médio | EJA | Educação Especial |
|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------|----------------------|--------------|-----|-------------------|
|                   | Creches           | Pré escola        | séries iniciais      | séries finais        |              |     |                   |
| Município         | 1.155             | 1.214             | 2.955                | 2.126                | 0            | 152 | 133               |
| Estado            | 0                 | 0                 | 0                    | 307                  | 1.828        | 515 | 61                |
| Rede Privada      | 130               | 199               | 648                  | 399                  | 182          | 0   | 83                |
| Total             | 1.285             | 1.413             | 3.603                | 2.832                | 2.010        | 667 | 277               |

Fonte: QEdu (2019)

O Inciso V, artigo 11 da LDBEN nº 9.394/1996, estabelece para os municípios

“oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

À luz da legislação supracitada, é válido observar que o atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II concentram-se nas escolas municipais, ao passo que as escolas estaduais atendem o ensino médio e maior parte do EJA. A educação especial possui maioria das matrículas nas escolas municipais, ainda que o Estado e a rede privada também possuam fração no atendimento. No município de Porto Feliz, a Secretaria de Educação atua em colaboração com o Estado, estando subordinado a Diretoria de Ensino do município de Itu/SP.

Como em diversos municípios, existe uma grande procura para o atendimento nas vagas em creche. A presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz esclarece que existem as vagas em creche para atender a demanda, porém muitas vezes em unidades distantes da residência do solicitante, o que tem ocasionado queixas diretamente no Conselho Municipal de Educação e também solicitações via ordem judicial.

Outro dado interessante está no número total de escolas, matriculados em creche e total de matriculados, como observado na tabela 2:

**Tabela 2** - Número de escolas, matriculados em creche e total de matriculados de Porto Feliz/SP (2014 a 2018)

| Ano  | Número de Escolas | Número de Matriculados em Creche | Total de Matriculados |
|------|-------------------|----------------------------------|-----------------------|
| 2014 | 38                | 1.969                            | 13.098                |
| 2015 | 39                | 2.129                            | 12.857                |

|      |    |       |        |
|------|----|-------|--------|
| 2016 | 39 | 2.227 | 13.003 |
| 2017 | 40 | 1.315 | 12.241 |
| 2018 | 41 | 1.285 | 12.087 |

Fonte: QEdU (2019)

Primeiramente observamos o aumento do número de escolas, mas não necessariamente o número de matrículas. Nota-se nos anos de 2015 e 2016 um crescimento significativo nas matrículas em creche, seguido também de uma queda vultuosa em 2017. Num primeiro momento, pensando nas justificativas para tal fenômeno, fomos consultar o número de nascidos vivos no município, conforme tabela abaixo:

**Tabela 3 - Número de nascidos vivos no município de Porto Feliz/SP (2012 a 2018)**

| Ano  | Número de nascidos vivos |
|------|--------------------------|
| 2012 | 696                      |
| 2013 | 698                      |
| 2014 | 715                      |
| 2015 | 745                      |
| 2016 | 670                      |
| 2017 | 739                      |
| 2018 | 698                      |

Fonte: Ministério da Saúde (Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvbr.def> acesso em 29 set. 2020).

Tais dados, porém, nos intrigam, pois, embora haja oscilação nos números de nascidos vivos, não justificam o aumento brusco ou queda do número de matrículas. Alguns questionamentos se fazem diante de tais dados, como: de onde surgiram essas crianças? e depois, para onde foram essas crianças? Se os pais possuíam interesse nas vagas em creche, porque nos anos seguintes desistiram? E com tais dados publicizados, quais ações o Conselho Municipal teve ou poderia desenvolver?

Porém os questionamentos não foram respondidos e analisando as atas dos anos 2015, 2016 e 2017 do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP não encontramos nenhum tópico referente a grande demanda de vagas em creche, apenas um item na ata nº 05, da reunião do dia vinte e nove de setembro de dois mil e dezesseis (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 2016) referente a chegada de materiais nas unidade escolares e carrinhos de bebê no Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM) Pedro Moreau.

Esta questão é apenas um exemplo das diversas faces da atuação do Conselho Municipal de Educação. É necessário entender que um dos pressupostos vinculados a este colegiado e seus conselheiros é a responsabilidade de impor tanto ao órgão em si como individualmente a cada conselheiro um esforço consciente de problematização dos assuntos educacionais locais, lançando um olhar reflexivo às demandas emergentes, bem como atenção ao princípio da gestão democrática e da qualidade socialmente referenciada de educação.

#### Da iniciativa da criação e implementação do CME à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade

A criação do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, como vimos, se deu no contexto da municipalização da educação do município, partindo da iniciativa do poder executivo, sendo

sancionada e promulgada pelo então Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Marchesoni Rogado (PMDB), através da Lei nº 3.585/1997.

Embora o princípio da gestão democrática na educação seja constitucional (BRASIL, 1988), conforme o artigo 214, inciso VI, e corroborado na LDBEN nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) em seus artigos 3º inciso VIII, 14º e 56º, a lei de criação do Conselho Municipal de Educação não faz nenhuma referência a este importante princípio.

Somente na Lei nº 5.400, de 11 de junho de 2015 que dispõe sobre plano municipal de educação (PME) do município de Porto Feliz/SP, em conformidade com a lei federal nº 13.005/2014 que aprovou o plano nacional de educação (PNE) em 25 de junho de 2014, conforme específica, e dá outras providências, temos menção a gestão democrática na educação no município de Porto Feliz:

Art. 2o - São diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME) de Porto Feliz, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE):  
[...] IV - melhoria da qualidade da educação no município;  
[...] VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública em Porto Feliz (PORTO FELIZ, 2015).

A luta pela efetivação dos princípios de gestão democrática é histórica, antecedendo a Constituição e alcançando maior força legal mediante a promulgação da Carta Magna, porém as batalhas ainda ocorrem por toda a educação do país, e inclusive no município de Porto Feliz. A legislação ampara a organização e fortalecimento de mecanismos para efetivação da participação da comunidade na escola, porém ainda há um longo caminho a percorrer. Gadotti (2001), esclarece que apenas a letra da lei não estabelece a democracia, sendo necessário que todos os membros da comunidade escolar apoderem-se de seu significado político, numa construção contínua e coletiva mediante atuação dinâmica em espaços abertos ao diálogo e ao conflito saudável entre as diversas maneiras de se vislumbrar esse espaço formativo.

Resgatando as discussões iniciais neste estudo sobre participação, gestão democrática e qualidade socialmente referenciada, observamos algumas iniciativas no Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz na tentativa de buscar uma qualidade socialmente referenciada, como a representatividade equilibrada em sua composição apontada em sua lei de criação, bem como registro nas atas analisadas para que todos os cargos titulares sejam ocupados. Porém, ainda existem muitos entraves, pois a população não tem acesso às reuniões (que se dão na maioria das vezes no prédio da Secretaria da Educação) e nem às publicações do Conselho. Alguns munícipes têm acesso aos conselheiros, mas de forma particular e pessoal, trazendo muitas vezes demandas e queixas particulares.

Revela-se ainda no Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP ausência de autonomia, tanto pela dependência do espaço físico para reuniões e materiais, bem como pela falta de liberdade para as discussões neste espaço, impedindo que os conselheiros se posicionem com autonomia e criticidade frente às diferentes pautas. Ainda que haja neste momento respeito e um bom relacionamento entre o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Educação, em diversas atas mais antigas observam-se pautas direcionadas pelo Executivo, e em muitas delas com demandas que não cabiam ao colegiado. Almenara e Silva (2018) preconizam que

Os conselhos, de forma geral, dependem financeiramente da administração municipal, portanto sua autonomia é um tanto quanto polêmica e coloca o seu funcionamento imerso em tensões. Os recursos nem sempre são destinados no prazo e na quantia e/ou quantidades necessárias, mesmo fazendo parte do orçamento das Secretarias responsáveis, portanto o espaço de discussão recorrente e dialética na condução dos interesses dos cidadãos, por conta dos conselheiros, deve estar assentado em base de diplomacia e reivindicação. Diplomacia por fazer valer a leitura sobre o conceito e dimensão dos segmentos representados e reivindicação, por atuar de forma efetiva por apresentar agendas, promover o enfrentamento quanto à não supressão das conquistas históricas dos munícipes.

Dessa forma, ressaltamos que os conselhos, ainda que integrantes da estrutura de gestão dos sistemas de ensino (e deles dependentes em muitos casos), não se pronunciam pelo governo, mas pronunciam-se ao governo, em nome da coletividade, visto que seu caráter é de órgãos de Estado.

Entendemos que o Estado é a institucionalidade permanente da sociedade, ao passo que os governos são temporários e transitórios. Portanto, os conselhos (enquanto órgãos de Estado), são desafiados a garantir a permanência da institucionalidade e da continuidade das políticas educacionais, e ainda, agir como instituintes das vontades da sociedade que representam (CURY, 2004).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apresentar um recorte da pesquisa do Grupo de Estudos e Pesquisas "Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação" (GEPLAGE) na área da política e gestão da educação, cujo objetivo foi apresentar o histórico e caracterização do Conselho Municipal de Porto Feliz/SP, sua criação, implementação e gestão democrática.

Diante do exposto entendemos que os conselhos municipais se constituem como espaços públicos de exercício democrático, através da participação social, em busca da qualidade socialmente referenciada. Mediante análise das atas, observamos que o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP vem buscando construir sua identidade, com iniciativas para estabelecer mecanismos e estratégias que efetivem da gestão democrática, ainda que de forma preliminar.

Os princípios da gestão democrática, bem como o conceito de qualidade socialmente referenciada mostraram-se ausentes nos documentos legais vigentes no município de Porto Feliz/SP, encontrando-se somente no Plano Municipal de Educação do município, enquanto diretriz.

O Conselho Municipal de Porto Feliz/SP tem caminhado, ainda que lentamente, para rumo ao crescimento, buscando maior participação, construção da gestão democrática e conseqüentemente a qualidade socialmente referenciada em suas ações enquanto colegiado, exercendo hoje funções normativas, deliberativas e consultivas no município.

Nesta etapa da pesquisa, podemos considerar que a reflexão dos membros do Conselho sobre as necessidades do cumprimento efetivo de seu papel, enquanto colegiado atuante, consciente de sua importância e comprometido com a transformação educacional e social do município de Porto Feliz/SP, são os primeiros efeitos evidenciados.

### REFERÊNCIAS

ADRIÃO, T.; CAMARGO, R. B. de. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. In: *Gestão, financiamento e Direito à Educação*. São Paulo: Xamã, 3a ed. (pp.63-72). 2007.

ALMENARA, G. R. V.; SILVA, P. R. S. e. *Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP: criação, implementação e gestão democrática*. Ensaios Pedagógicos, v.2, n.2, mai-ago 2018, p.6-15. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/79/110>. Acesso em: 30 set. 2020.

AZEVEDO, J. L. de. Notas sobre a análise da gestão democrática da educação e da qualidade de ensino no contexto das políticas educativas. *RBPAE*, v. 27, n. 3, p. 365-588, set./dez, 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/26412/15404>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Parecer CNE/CEB nº 30, de 12 de setembro de 2000, solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.



BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares*. Conselhos escolares: uma estratégia de gestão democrática da educação pública. Brasília: MEC, SEB, 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ce\\_gen.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ce_gen.pdf) Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Perfil dos Conselhos Municipais de Educação*. Programa Nacional de Capacitação dos Conselheiros Municipais de Educação. Portal MEC, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro\\_final\\_proconselho07.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro_final_proconselho07.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. QEdU, 2019. *Censo Porto Feliz/SP*. Disponível em: [https://www.qedu.org.br/cidade/2037-porto-feliz/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education\\_stage=0&item](https://www.qedu.org.br/cidade/2037-porto-feliz/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item). Acesso em: 30 set. 2020.

CURY, C. R. J. Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (orgs.). *Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromisso*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, p.41-67, fev. 2006. ISSN 2447-4193. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/18721/10944>. Acesso em: 29 set. 2020.

ENTREVISTAS. Roteiro semiestruturado de questões. Aplicado aos conselheiros municipais de educação de Porto Feliz/SP no ano de 2020. Não disponível on-line.

LIMA, P. G. ARANDA, M. A. de M.; LIMA, A. B. Políticas educacionais, participação e gestão democrática da escola contemporânea brasileira. In: *SciELO*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epec/v14n1/1983-2117-epec-14-01-00051.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

MOTA, A. B. R. da. *O processo de municipalização do ensino em Porto Feliz-SP: uma análise do caminho percorrido*. Dissertação. Mestrado em Educação. 92 fl. UNISO - Universidade de Sorocaba. 2008.

PORTO FELIZ/SP. *Lei municipal nº 3.585, de 19 de novembro de 1997. Dispõe sobre a criação do conselho municipal de educação, conforme específica, e dá outras providências*. 1997. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/porto-feliz/lei-ordinaria/1997/358/3585/lei-ordinaria-n3585-1997-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-educacao-conforme-especifica-e-daoutras-providencias?r=p>. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTO FELIZ/SP. *Lei municipal nº 5.400, de 11 de junho de 2015. Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação (PME) do município de Porto Feliz/SP, em conformidade com a Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) em 25 de Junho de 2014, conforme específica, e dá outras providências*. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-deeducacao-porto-feliz-sp>. Acesso em: 30 set. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Porto Feliz/SP. Livro de Atas de reuniões – período de 2015 a 2017. *Ata nº 5, de 29 de setembro de 2016*. Não disponível on-line.

PORTO FELIZ/SP. *Decreto nº 7.952, de 02 de abril de 2019. Dispõe sobre a nomeação de membros para compor o Conselho Municipal de Educação, conforme específica, e dá outras providências*. 2019a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/p/porto-feliz/decreto/2019/795/7952/decreto-n-7952-2019-dispoe-sobre-a-nomeacao-de-membros-para-compor-o-conselho-municipal-de-educacao-conforme-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTO FELIZ/SP. *Decreto nº 7.978, de 01 de julho de 2019. Altera o Decreto nº 7.952 que dispõe sobre a nomeação de membros para compor o Conselho Municipal de Educação, conforme específica, e dá outras providências.* 2019b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/porto-feliz/decreto/2019/797/7978/decreto-n-7978-2019-altera-o-decreto-n-7952-de-02-de-abril-de-2019-que-dispoe-sobre-a-nomeacao-de-membros-para-compor-o-conselho-municipal-de-educacao-conforme-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 set. 2020.

SÃO PAULO. *Lei nº 9.143, de 9 de março de 1995, estabelece normas para a criação, composição atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação.* 1995. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/173980/lei-9143-95>. Acesso em: 30 set. 2020.

Recebido em: 30.10.2020  
Aprovado em: 15.11.2020

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SALTO/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

## Municipal council of education of Salto/SP: Democratic creation, implementation and management

Ione Barbosa Fonseca – UFSCar/Sorocaba\*<sup>1</sup>

Ivana de Barros – UFSCar/Sorocaba\*\*

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é analisar a criação, implementação e gestão democrática do Conselho Municipal de Educação - CME de Salto/SP à luz de revisão bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. Trata-se de um estudo com ênfase na análise de documentos produzidos pelo município de Salto/SP a respeito do Conselho Municipal de Educação e sua respectiva articulação à Secretaria Municipal de Educação. As considerações finais ressaltam os desafios e a importância da ação do CME junto à comunidade no que se refere à qualidade da educação no contexto municipal.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática. Salto/SP.

**Abstract:** The objective of this work is to analyze the creation, implementation and democratic management of the Municipal Education Council of Salto / SP in the light of a bibliographic and documentary review with a qualitative approach. This is a study with emphasis on the analysis of documents produced by the municipality of Salto / SP regarding the Municipal Education Council and its respective articulation with the Municipal Education Secretariat. Final considerations highlight the challenges and the importance of the CME's action with the community with regard to the quality of education in the municipal context.

**Keywords:** Municipal Council of Education. Democratic management. Salto/SP.

### INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a criação, implementação e gestão do Conselho Municipal de Salto/SP e sua atuação junto à comunidade local. Ressalta-se que este texto, apresentando-se como um prosseguimento da revisão do local epistemológico de estudo acerca de seus aspectos históricos e educacionais, soma-se a uma pesquisa mais ampla em andamento subdividida em três partes.

A análise documental, base deste texto, tem por finalidade subsidiar o conhecimento sobre as normativas que estabelecem a estrutura do CME, assim como compreender sobre a participação do conselho no que diz respeito à qualidade socialmente referenciada em educação no município. Para tanto, algumas questões revelam-se pertinentes, a saber: como o Conselho Municipal de Educação atua quanto às questões relacionadas à educação? Quais são seus representantes? Como o colegiado reflete sobre a qualidade em educação? Existe um Sistema Municipal de Educação e este está vinculado ao Conselho Municipal de Educação?

Iniciamos a discussão neste texto, ressaltando que os Conselhos de Educação são importantes para a promoção, manutenção e resistência para a democratização da educação no Brasil. Com sua origem localizada no contexto do Brasil Império, os conselhos possuíam apenas caráter consultivo (ALVES e VIEGAS, 2019).

Passadas décadas, os movimentos pela democratização influenciaram nas mudanças sobre o posicionamento dos conselhos. De acordo com Bordignon (2009), atualmente os conselhos devem atuar no sentido de exercer suas funções conforme as demandas da sociedade. Com a Constituição

---

\*Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar-Campus Sorocaba, bolsista da Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES e membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Estado Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação – GEPLAGE/UFSCar Sorocaba. E-mail: [ionebarbosa1976@gmail.com](mailto:ionebarbosa1976@gmail.com).

\*\*Graduada em Serviço Social, membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação - GEPLAGE/UFSCar-Sorocaba. E-mail [ivanabarros.social@gmail.com](mailto:ivanabarros.social@gmail.com).

Federal de 1988, os Conselhos, principalmente os municipais, assumiram a posição de órgãos de Estado, realizando a mediação entre sociedade e Estado (BORDIGNON, 2009). O artigo 30 da supracitada lei estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A análise documental está centrada na legislação que trata da criação e a organização do Conselho Municipal de Educação no que se refere aos representantes da área da educação como também da comunidade.

Adiante, apresentamos dados relacionados ao atendimento das demandas educacionais do município, ressaltando o Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/96 (BRASIL, 1996). A gestão democrática é discutida logo em seguida de forma a realizarmos a análise sobre a dimensão da qualidade socialmente referenciada.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALTO/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

O Conselho Municipal de Educação do município de Salto/SP foi criado em 17 de novembro do ano 2000, sob a Lei Municipal de nº 2.413, ou seja, tem 19 anos de existência. Teve sua primeira alteração em 2002 quando na Lei nº 2.413 foi alterado o artigo 8º que trata de licença dos membros do Conselho.

“Art.8º Poderá ser concedido a todo membro do Conselho Municipal de Educação, por decisão do Presidente, licença de até 180 (cento e oitenta) dias, desde que por motivo justificável.” Foi alterada questão da licença com seguinte redação: “Poderá ser concedida a todo membro do Conselho Municipal de Educação, desde que por motivo justificável, por decisão do Presidente do Conselho, licença de (30) dias e por decisão do Conselho Pleno, licença de 31(trinta e um) até 90 (noventa) dias (SALTO, 2002).

E suprimiu o Parágrafo único do Artigo 8º, da Lei nº 2.251/2000 (SALTO,2000) que dispõe sobre período de licença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ou por tempo indeterminado, salvo por motivo de saúde dependerá da aprovação do Prefeito, após manifestação do Conselho.

Em 26 de agosto de 2005, instituiu-se a Lei Complementar nº 2.655 sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Educação, no princípio da gestão democrática do ensino público, conforme estabelecido no Art. 206, inciso VI da Constituição Federal (Brasil 1988)Art. 3º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, sendo um órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo, para assessoramento da municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento da Educação (SALTO, 2005). Altera a composição do Conselho Municipal de Educação que na lei de criação de nº 2.251/2000 era representado por 20 membros sendo eles:

- I-02 (dois) representantes do Poder Executivo, escolhido e indicado pelo Secretário Municipal de Educação, entre pessoas com experiência em matéria de educação;
- II-01 (um) representante entre os profissionais de Suporte Pedagógico e 02 (dois) Docentes das Escolas Públicas Municipais escolhido e indicado por eleição entre os seus pares, promovida pela entidade de classe;
- III-01 (um) representante entre os profissionais de Suporte Pedagógico e 2 (dois) Docentes das Escolas Públicas Estaduais locais, escolhidos e indicados por eleição entre seus pares, promovida pela entidade de classe;
- IV-01 (um) representante entre os profissionais de Suporte Pedagógico e 1 (um) Docente das Escolas Particulares locais escolhido e indicado pelas mesmas;
- V-05 (cinco) pais de alunos das escolas com sede no Município, sendo 02 (dois) representantes das Escolas Públicas Municipais, 02 (dois) das Escolas Públicas Estaduais e 01 (um) das Escolas Particulares, escolhidos e indicados entre os membros colegiado composto por representantes dos respectivos Conselhos de Escola, por meio de eleição organizada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, na primeira eleição e pelo próprio Conselho Municipal de Educação nas eleições subsequentes.
- VI-01 (um) representante do Poder Legislativo escolhido entre os pares e indicado pelo Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto entre pessoal preferencialmente com experiência em matéria de educação, com aprovação do plenário;
- VII-04 (quatro) representantes das entidades sindicais ligadas ao Magistério, sendo 02 (dois) Docentes, 01 (um) profissional de Suporte Pedagógico e 01 (um)

funcionário, eleitos e indicados em Assembleia Plenária promovida pelas respectivas entidades de classe (SALTO, 2000).

A referida alteração diminui de 20 para 13 os membros do Conselho Municipal de Educação, o Secretário de Educação torna-se membro e o Prefeito ganha poderes de indicar o representante do Poder Executivo escolhido entre as Secretarias da Fazenda, Administração ou Negócios Jurídicos. Excluem-se os representantes do suporte pedagógico, que eram em número de 3, e diminui-se 2 representantes legais de alunos, além de 3 membros de entidades sindicais e 2 Docentes sendo 1 de Escola Estadual e o outro da Escola Particular, acrescenta 1 representante de Escola de Jovens e Adultos. O CME de Salto é composto por 13 membros, sendo:

- I – O Secretário da Educação;
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Educação. Indicado pelo Secretário de Educação;
- III- Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito escolhido dentre os componentes da Secretaria da Fazenda, Secretaria da Administração ou Secretaria de Negócios Jurídicos;
- IV- Um docente da Educação Infantil Municipal (Creches);
- V- Um docente da Educação Infantil Municipal (Pré-Escola);
- VI- Um docente da Educação Infantil Municipal (1ª a 8ª séries);
- VII- Um representante da Educação Municipal de Jovens e Adultos;
- VIII- Um responsável legal por um aluno da Educação Infantil Municipal;
- IX- Um responsável legal por um aluno do Ensino Fundamental Municipal;
- X- Um responsável legal por um aluno da Rede Estadual do Município;
- XI – Um representante indicado pelas entidades sindicais de trabalhadores com representação neste município;
- XII- Um representante da Rede Pública Estadual de Ensino do Município, indicado pela Diretoria Regional de Ensino;
- XIII – Um representante indicado pelas Escolas Privadas do Município (SALTO, 2005).

De acordo com Bordignon (2009), a gestão democrática da educação posicionou os Conselhos de Educação numa falsa dualidade: sua composição seria de sábios ou de representantes do povo? Na verdade, é esperado ambos, o saber acadêmico e o saber popular. No caso do CME de Salto, observamos preocupação com a pluralidade social. As informações a respeito do CME de Salto estão disponibilizadas na página da Secretaria de Educação no site da Prefeitura Municipal, e trata-se de um órgão que não possui uma sala própria para seu funcionamento.

Embora encontre muitos desafios para sua ação junto à sociedade, o CME de Salto tem suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município que em seu artigo 214 estabelece as atribuições deste conselho:

- I- elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;
- II-examinar e avaliar o desempenho de recursos das unidades escolares competentes do sistema municipal;
- III- fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outras fontes assegurando-lhes aplicação harmônica bem como pronunciar sobre convênios de quaisquer espécies;
- IV- fixar norma para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos competentes do Sistema Municipal de Educação;
- V- estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica administrativa da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;
- VI- convocar anualmente Assembleia Plenária de Educação (SALTO, 2000).

A primeira atribuição do CME diz respeito à elaboração e atualização do Plano Municipal de Educação. As orientações para a elaboração do referido Plano podem ser consultadas no Documento Norteador para a Elaboração do Plano Municipal de Educação publicado pelo Ministério da Educação em 2005 (BRASIL, 2005). Dentre as inúmeras orientações, ressalta-se a necessidade da realização de um inventário dos recursos materiais existentes em cada escola para a construção do plano. O que está em conformidade com as atribuições de examinar e avaliar os recursos das unidades escolares contido na Lei Orgânica Municipal supracitada. Porém, tal responsabilidade do

CME opõe-se às próprias condições materiais inexistentes para a realização do trabalho do conselho que, como afirmamos anteriormente, não conta com sala de trabalho própria. O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

- I-Colaborar com o poder Público Municipal nas diretrizes da educação municipal;
- II-Zelar pelo cumprimento das disposições legais e normativas em matéria de Educação;
- III-Opinar a respeito de convênios e similares a serem celebrados entre o poder público municipal e demais sistemas governamentais;
- IV-Emitir, quando solicitado, parecer sobre responsabilidades, assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo ou por entidades educacionais de âmbito municipal;
- V-Manifestar-se a respeito de critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;
- VI-Colaborar com o Poder Executivo no estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária no tocante à educação (SALTO, 2000).

De acordo com Cury (2006), o Conselho de Educação como órgão público deve garantir um direito constitucional da cidadania e os conselheiros representam o interesse público. O fundamento desse interesse específico é o direito à educação das pessoas que buscam a educação escolar. De acordo com Souza (2013), o Conselho Municipal de Educação coordena os principais agentes de educação na elaboração e execução de ações para a construção de um Plano Municipal de Educação. Em 23 de setembro de 2006, o CME de Salto em reunião com a Secretaria Municipal de Educação do município apresentou a importância de um Plano Municipal de Educação. Para a construção de tal plano seria necessário o envolvimento de toda a comunidade. Souza (2013) ainda ressalta que o CME propôs a discussão de itens como um diagnóstico da educação no município, proposta pedagógica, sistema de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, plano de ação da educação e o uso de espaços públicos para a educação.

No decorrer dos anos, o CME verificou uma dificuldade em manter uma equipe permanente para discutir as expectativas e o plano de ação para a educação. Dessa forma, abriu-se a oportunidade para outros membros da sociedade para tais discussões. Em 2009, foi aprovado com base na Lei nº 2.980/2009 com a coordenação do Conselho Municipal de Educação e com a participação da sociedade, dentro dos princípios de democracia e de autonomia (SOUZA, 2013).

Já o Sistema Municipal de Ensino (SME) foi criado pela Lei nº 2.758 de 29 de agosto de 2006, atendendo às disposições da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 1989) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (SALTO, 2006). A lei de criação estabelece a estrutura, os objetivos do Sistema Municipal de Educação assim como faz referência às atribuições da Secretaria Municipal de Educação em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União para garantir educação básica e obrigatória e gratuita.

### Estrutura do Sistema Municipal de Educação

No artigo 6º da Lei nº 2.758 de 2006 define a estrutura do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Município de Salto que está composta através dos órgãos:

- I- Instituições de ensino fundamental, médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- Os órgãos municipais de educação, além de que no Parágrafo Único o planejamento da rede de escolas de Ensino Básico Municipal será feito de acordo com o diagnóstico da situação e dos recursos materiais, financeiros e humanos disponíveis (SALTO, 2006).

A lei que institui o SME em seu Artigo 4º estabelece que o Ensino será ministrado nos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- II – desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- III- garantia de padrão de qualidade;

- IV- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V-pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI-preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VII-preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VIII- respeito à dignidade, e às liberdades fundamentais da pessoa humana e apreço à tolerância;
- IX-valorização da experiência extra-escolar;
- X-vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (SALTO, 2006).

No Capítulo I das atribuições da Secretaria Municipal da Educação em seu Artigo 7º, a atuação da Secretaria Municipal da Educação dar-se-á de acordo com as seguintes atribuições:

- I- na instituição, organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II- no exercício da ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- na disposição de normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV- na autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V- no oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI- na supervisão às instituições de educação infantil pública e privada, ensino fundamental e médio mantidos sob sua jurisdição;
- VII- na atuação com outras Secretarias:
  - a-orientar e estabelecer critérios de movimentação de pessoal;
  - b-estabelecer critérios de avaliação de títulos
  - c-incluir pessoal docente em jornada de trabalho;
  - d-decidir sobre o planejamento do gozo de férias regulamentares;
  - e-abrir concursos e processos seletivos para a nomeação e contratação de pessoal necessário para preenchimento de cargos;
  - f-decidir a respeito de indeferimento de inscrição aos concursos;
  - g-autorizar a abertura de concursos de remoção;
  - h-aprovar a abertura dos concursos;
  - i-aprovar a indicação de especialistas para treinamentos de pessoal ligados ao Setor Educacional;
  - j-autorizar a cessação ou prorrogação de afastamento de funcionários de seu setor;
  - k-organizar e avaliar o desempenho global do ensino municipal;
  - l-coordenar, orientar e acompanhar as atividades afetas à pasta;
  - m-responder às consultas formuladas a respeito dos assuntos de sua área de competência;
  - n-solicitar informações a outros órgãos ou entidades;
  - o-encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação a respeito dos assuntos neles tratados;
  - p-elaborar diretrizes para o atendimento à demanda escolar bem como o agrupamento e transporte de alunos e merenda escolar;
  - q-estabelecer critérios para o dimensionamento do pessoal e materiais necessários ao bom funcionamento das unidades escolares;
  - r-coordenar, discutir, elaborar e encaminhar diretrizes para a capacitação dos profissionais da educação;
  - s-submeter ao setor competente proposta orçamentária, no que se refere a gastos com as unidades subordinadas;
  - t-coordenar, assistir tecnicamente e avaliar os resultados das ações dirigidas pelas unidades escolares, consolidando e divulgando seus resultados;
  - u-organizar o acervo de documentos e publicações de interesse da área de Ensino, disponibilizando-os a todos os interessados (SALTO, 2006).

Ainda sobre a Secretaria Municipal de Educação, o Artigo 8º esclarece que são competências da referida Secretaria:

- I-contribuir, coordenar e cumprir Plano de Ação do Governo Municipal e programas gerais e setores inerentes à Secretaria;
- II-garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;
- III-estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, visando a ampliação da oferta de vagas e a melhoria da qualidade de ensino;
- IV-estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculadas a prazos e políticas para a sua consecução;
- V-promover a integração com órgãos e entidades da Administração objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
- VI-articular com outros entes públicos, fundações, entidades, entre outros, para estabelecimento de convênios e consórcios na busca de soluções para problemas educacionais municipais;
- VI-promover a execução e avaliação da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos, na modalidade regular e não-formal;
- VIII-promover a execução da política de educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;
- IX-promover a melhoria da qualidade de ensino, considerando sua dimensão político-pedagógica;
- X-promover a elaboração de diagnósticos, estudos estatísticos normas e projetos setoriais de interesse da Educação;
- XI-Promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, entre os alunos das escolas municipais;
- XII-manter e ampliar materiais, prédios, equipamentos e pessoal necessários ao funcionamento regular do sistema educacional;
- XIII-garantir a execução de projeto de formação e aperfeiçoamento continuado em serviço dos profissionais ligados ao sistema de educação municipal;
- XIV-desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, a supervisão e a orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;
- XV-elaborar o modelo de organização curricular para o ensino;
- XVI-elaborar proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida;
- XVII-organizar projetos educacionais, culturais e sociais da Secretaria Municipal da Educação e estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar;
- XVIII-convocar e recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, bem como os que não completaram seus estudos; a) fazer-lhes a chamada pública; b) zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.
- XX-organizar o acervo de documentos e publicações de interesse da área de ensino, disponibilizando-os a todos os interessados (SALTO, 2006).

O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais (SALTO, 2006). Os anos iniciais do ensino fundamental, de responsabilidade do município, têm apresentado melhores resultados nas avaliações externas quando comparados aos anos finais, como pode ser observado mais adiante nos resultados do Ideb nas tabelas 3 e 4.

### O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

A LDB nº 9.394/96, em seu inciso V, artigo 11, os municípios incumbir-se-ão de:

- V. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1996).



O município de Salto possui trinta e quatro escolas que atendem o ensino fundamental e dezessete escolas para o ensino médio (IBGE, 2017). O número de matrículas no município de Salto está apresentado na tabela a seguir:

**Quadro 1:** Crianças e jovens matriculados na rede pública em 2018 em Salto/SP:

| Atendimento        | Alunos matriculados |
|--------------------|---------------------|
| Pré-escolar        | 3.160               |
| Ensino Fundamental | 13.888              |
| Ensino Médio       | 4.110               |

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em dados do Censo/IBGE (2017).

**Tabela 1:** População projetada e Matrículas nos anos iniciais e final do ensino fundamental e médio.

| Ano  | Projeção da População |        |         |         |        | Matrícula       |       |        |         |         | Total de Atendimento |
|------|-----------------------|--------|---------|---------|--------|-----------------|-------|--------|---------|---------|----------------------|
|      | Grupos de Idade       |        |         |         | Total  | Grupos de Idade |       |        |         |         |                      |
|      | Até 5                 | 6 a 10 | 11 a 14 | 15 a 17 |        | 0 a 17          | Até 5 | 6 a 10 | 11 a 14 | 15 a 17 | 0 a 17               |
| 2015 | 8.308                 | 6.804  | 5.817   | 5.102   | 26.031 | 32              | 7.511 | 348    | 21      | 7.912   | 110,4                |
| 2016 | 8.309                 | 6.839  | 5.752   | 4.920   | 25.820 | 34              | 7.391 | 364    | 15      | 7.804   | 108,1                |
| 2017 | 8.308                 | 6.872  | 5.685   | 4.743   | 25.608 | 25              | 7.301 | 345    | 13      | 7.684   | 106,2                |
| 2018 | 8.303                 | 6.899  | 5.617   | 4.572   | 25.391 | 37              | 7.337 | 375    | 15      | 7.764   | 106,3                |
| 2019 | 8.292                 | 6.925  | 5.546   | 4.404   | 25.167 | 19              | 7.556 | 332    | 15      | 7.922   | 109,1                |

Fonte: Elaborado pelas autoras com base no Caderno de Dados do Município de Salto/SP (2020).

A cada dois anos, os alunos dos anos iniciais e final do ensino fundamental são avaliados a partir de uma avaliação externa chamada Saeb, na qual são mensurados os níveis de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática. Os resultados dessa avaliação são categorizados para a construção de indicadores de desempenho. Os resultados compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. A partir do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) de 2017 para o município de Salto/SP, observou-se que nos anos iniciais da rede pública municipal há uma necessidade de atenção no sentido de melhorar e manter os resultados das escolas (QEDU, 2017). Porém, a preocupação está focalizada nos anos finais. As metas projetadas para o Ideb em 2017, para os anos iniciais e finais respectivamente eram de 6,6 e 5,9 (SOUZA, 2013). O desempenho dos anos iniciais ultrapassou a meta, obtendo 6,8 em 2017, no entanto, os anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta projetada, apresentando um resultado de 5,3 (IBGE, 2018).

**Quadro 2:** Resultados Ideb 2017 Anos Iniciais no município de Salto/SP.

| Escolas de A a Z                                     | Aprendizado x Fluxo = Ideb | Atingiu a meta | Cresceu o Ideb | Alcançou 6.00 | Situação da escola |
|--|----------------------------|----------------|----------------|---------------|--------------------|
| CEMUS I João Batista Dalla Vecchia                   | $6,76 \times 0,98 = 6,6$   | X              | V              | V             | Melhorar           |
| CEMUS II Maestro Prof. Silvestre Pereira de Oliveira | $0,00 \times 0,00 = 0,0$   | X              | X              | X             | Sem dados          |
| CEMUS V Luiz Rodrigues de Almeida                    | $6,82 \times 0,98 = 6,6$   | X              | X              | V             | Atenção            |
| CEMUS VII Profa Maria Jesuína Nascimento de Moraes   | $6,96 \times 0,99 = 6,9$   | V              | V              | V             | Manter             |
| CEMUS III João Batista Cezar                         | $7,7 \times 0,97 = 7,5$    | X              | V              | V             | Melhorar           |
| CEMUS X João Batista Ferrari - Tita Ferrari          | $0,00 \times 0,00 = 0,0$   | X              | X              | X             | Sem Dados          |
| CEMUS XI Profa Lázara Maria Lara Begossi             | $7,19 \times 1,00 = 7,2$   | V              | V              | V             | Manter             |
| CEMUS VI Maria da Conceição Lopes Galvão Pisciotta   | $6,91 \times 0,97 = 6,7$   | V              | V              | V             | Manter             |
| CEMUS IX Profa Maria de Lourdes Guarda               | $6,30 \times 1,00 = 6,3$   | X              | V              | V             | Melhorar           |
| CEMUS VIII Profa Maria Florinda Zanni                | $0,00 \times 0,00 = 0,0$   | X              | X              | X             | Sem dados          |
| CEMUS IV Prof Odilo Della Paschoa                    | $6,74 \times 0,98 = 6,6$   | V              | X              | V             | Melhorar           |

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nos dados do QEDU/Ideb 2017.

**Quadro 3: Resultados Ideb 2017 Anos Finais no município de Salto/SP.**

| Escolas de A a Z                      | Aprendizado x Fluxo = Ideb | Atingiu a meta | Cresceu o Ideb | Alcançou 6.00 | Situação da escola |
|---------------------------------------|----------------------------|----------------|----------------|---------------|--------------------|
| Acyliano Amaral Gurgel Prof           | 5,40 x 0,98 = 5,3          | X              | V              | X             | Atenção            |
| Dolores Antunes da Silva              | 5,10 x 0,98 = 5,0          | X              | V              | X             | Atenção            |
| Francisco Rigolin Padre               | 5,39 x 0,96 = 5,2          | X              | V              | X             | Atenção            |
| Joseano Costa Pinto Prof              | 0,00 x 0,93 = 00           | X              | X              | X             | Sem dados          |
| Leonor Fernandes da Silva Profa       | 5,63 x 0,99 = 5,6          | X              | V              | X             | Atenção            |
| Maria de Lourdes Moraes Costela Profa | 5,00 x 0,91 = 4,6          | X              | V              | X             | Atenção            |
| Maria Nazarena Correa Irmã            | 5,19 x 0,98 = 5,1          | X              | X              | X             | Alerta             |
| Mirinha Tonello                       | 0,00 x 0,96 = 0,0          | X              | X              | X             | Sem dados          |
| Otilia de Paula Leite Profa           | 5,68 x 0,99 = 5,6          | X              | X              | X             | Alerta             |
| Paula Santos Profa                    | 5,63 x 0,98 = 5,5          | X              | V              | X             | Atenção            |
| Tancredo do Amaral                    | 5,56 x 1,00 = 5,5          | X              | V              | X             | Atenção            |

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base nos dados do QEdU/Ideb 2017.

No ano de 2019, os resultados dos anos iniciais mantiveram-se ao passo que os anos finais novamente não atingiram a meta projetada. Os dados coletados a partir dos resultados do Ideb são imprescindíveis para a reflexão sobre quais os fatores podem estar relacionados ao desempenho dos alunos. Os resultados da supracitada avaliação externa sinalizam o encaminhamento deste texto para a discussão a respeito das ações do CME de Salto sob os princípios da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada apresentada na seção seguinte deste texto.

### DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

De acordo com Bordignon (2009), a descentralização remete à questão do poder local e de abertura de espaços para o exercício da cidadania, via participação. Os movimentos pela descentralização acompanharam os movimentos de democratização e de autonomia dos entes federados. A criação dos sistemas de ensino está inserida no processo político da construção da democracia e consolidação do regime federativo, com afirmação da autonomia feita paulatinamente. Esse processo veio carregado de tensões e movimentos entre centralização e descentralização, entre poder central e poder local, entre unidade e valorização da diversidade nacional.

Passada uma década após a LDB de 1996 ter reconhecido os sistemas municipais de ensino e estabelecido suas competências de forma clara, o município de Salto instituiu seu sistema municipal de ensino com a Lei nº 2.758 de 29 de agosto de 2006. De acordo com a referida lei, o ensino municipal então proveria:

Desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade; desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; garantia de padrão de qualidade; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o; preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural; respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana e apreço à tolerância; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (SALTO, 2006).

A LDBEN nº 9.394 (BRASIL, 1996) também definiu a implantação da gestão democrática para a escola pública e determinou que os sistemas de ensino definissem as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica com dois condicionantes: a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes e a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola.

Somando a isso, lembramos que um conselho de educação é um colegiado que tem o sentido do exercício do poder de um coletivo através de reuniões de pessoas com o mesmo poder independente das categorias da sociedade que representam como membros do colegiado. O conselho de educação também expressa a vontade da sociedade na formulação de políticas e de normas

educacionais que necessitam ultrapassar os limites colocados pela transição dos mandatos executivos (BRASIL, 2004).

De caráter deliberativo, normativo e consultivo, o CME de Salto/SP assessora a sociedade nas questões relacionadas à educação.

O papel do Conselho Municipal de Educação de Salto tem sido o de efetivar a mobilização e participação da comunidade nas questões relacionadas à educação no município. Embora, o conselho encontre limites físicos como a ausência de uma sala para seu devido funcionamento e dificuldades na divulgação de seus trabalhos, o colegiado tem trabalhado no sentido de acompanhar o cumprimento das normas e legitimidade de ações relacionadas à educação.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CME de Salto/SP tem-se mostrado atuante nas ações referentes à educação, embora haja escassa informação sobre o conselho no site da Prefeitura da Estância Turística de Salto/SP, local também da Secretaria de Educação.

Neste ano de 2020, contexto no qual este texto foi elaborado, as mudanças ocorreram nas várias dimensões da vida humana. No entanto, a exceção causada pela pandemia de COVID-19 que acometeu todos os continentes, modificou substancialmente o acesso à educação básica no Brasil. Se anteriormente, regiões tão diversas e distantes já sofriam as consequências da polarização do conhecimento e compartilhamento de informações, com o cenário de isolamento espacial imposto pela pandemia, o quadro tem se agravado com a falta de acesso a rede de internet e instrumental básico para as aulas e atividade.

O CME de Salto tem acompanhado as ações do Executivo referentes à adaptação do processo de ensino e aprendizagem no ambiente virtual. Tem mantido um canal de diálogo com a população para acompanhar as atividades dos estudantes realizadas remotamente. Em trabalho futuro, pretendemos realizar a análise das ações implementadas pelo CME de Salto/SP no que se refere à qualidade e garantia da educação básica neste período de pandemia.

### REFERÊNCIAS

ALVES, A. V. V.; VIEGAS, E. R. S. A participação nos Conselhos Municipais de Educação: entre limitações e potencialidades. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 13, n. 23. Julho de 2019. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/64849>. Acesso em: 12 set. 2020.

BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município: Sistema, Conselhos e Plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em: <https://www.acervo.paulofreire.org/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 29 set. 2020.

Brasil. Ministério da Educação. *Secretaria de Educação Básica Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares: conselhos escolares: uma estratégia de gestão democrática da educação pública* / elaboração Genuíno Bordignon. Brasília: MEC, SEB, 2004. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ce\\_gen.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ce_gen.pdf). Acesso em: 12 set. 2020.

CURY, C. R. J. Conselhos de educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, p.41-67, fev. 2006. ISSN 2447-4193. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/18721/10944>. Acesso em: 30 ago 2020.

IBGE. Cidades. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/salto/panorama>. Acesso em: 28 ago. 2020.

QEDu. Salto/SP. *IDEB por escolas*. 2020. Disponível em: <https://www.qedu.org.br/cidade/2088-salto/ideb/ideb-por-escolas?dependence=3&grade=1&edition=2017>. Acesso em: 26 set. 2020.

SALTO/SP. **Caderno de Dados: Informações e indicadores educacionais**. nº 4. 2020 Disponível em <https://www.fde.sp.gov.br/PagePublic/CadernoDeDados.aspx?codigoMenu=322&AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 13 out 2020.

SALTO/SP. *Lei nº 2.251, de 17 de novembro de 2000*. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Salto. Câmara Municipal de Salto/SP. Não disponível on line.

SALTO/SP. *Lei nº 2.413, de 30 de outubro de 2002*. Dispõe sobre licença. Câmara Municipal de Salto/SP. Não disponível on line.

SALTO/SP. *Lei Complementar nº 2.655, de 26 de agosto de 2005*. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Salto. Câmara Municipal de Salto/SP. Não disponível on line.

SALTO/SP. *Lei nº 2.758, de 29 de agosto de 2006*. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Salto. Câmara Municipal de Salto/SP. Não disponível on line.

SALTO/SP. *Lei nº 2.980 de 02 de dezembro de 2009*. Institui o Plano Municipal de Educação. Câmara Municipal de Salto/SP. Não disponível on line.

SÃO PAULO. *Constituição Do Estado de São Paulo*. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em 29 set. 2020.

SOUZA, R. S. *Projeto Educação Repaginada de Salto/SP: contradições de uma alternativa à adoção de sistemas privados de ensino*. Campinas, SP: (s.n), 2013. 191f. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Educação na Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/250893/1/Souza\\_RosileneRodriguesdaSilva\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/250893/1/Souza_RosileneRodriguesdaSilva_M.pdf). Acesso em: 30 ago. 2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

## Municipal council of education of São Roque / SP: creation, implementation and democratic management

Viviane da Silva Silveira – UFSCar/Sorocaba\*

**Resumo:** Os conselhos municipais de educação são órgãos colegiados elementares para a garantia do princípio da gestão democrática no âmbito da educação pública no município. Pretende-se analisar o processo de criação, implementação e gestão democrática do Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa de cunho exploratório, fundamentada em pesquisas bibliográfica e análise de documentos, tais como, legislação municipal concernentes ao CME de São Roque/SP e das atas das reuniões realizadas por este órgão gestor. A pesquisa evidenciou que se refere a um conselho que busca com afincado estar envolvido e inteirado com as questões relacionadas a educação no âmbito do município. Contudo, o comprometimento não se expressa a todos os membros, logo, muitas reuniões são canceladas por insuficiência de quórum o que resulta em dificuldade nos processos de atuação e continuidade dos encaminhamentos efetuados.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática. São Roque/SP.

**Abstract:** Municipal education councils are collegiate bodies to guarantee the principle of democratic management within the scope of public education in the municipality. It is intended to analyze the process of creation, implementation and democratic management of the Municipal Council of São Roque / SP. This is a research with a qualitative approach of an exploratory nature, based on bibliographic research and document analysis, such as municipal legislation concerning the CME of São Roque / SP and the minutes of the meetings held by this managing body. The research showed that it refers to a council that strives to be involved and aware of issues related to education within the municipality. However, the commitment is not expressed to all members, therefore, many meetings are canceled due to insufficient quorum, which results in difficulties in the performance processes and continuity of the referrals made.

**Keywords:** Municipal Council of Education. Democratic management. São Roque/SP.

### INTRODUÇÃO

Os conselhos municipais de educação são órgãos de Estado, constituídos a fim de representar a voz da sociedade perante o governo, por conseguinte exercem um papel primordial como mediadores entre estes. Segundo Cury (2006, p.41) "Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania."

Este estudo diz respeito a segunda etapa de uma pesquisa mais ampla que versa sobre: "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS)": a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos" vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisas "Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação" (GEPLAGE). A primeira parte da pesquisa teve por finalidade caracterizar os respectivos municípios, no que tange a referências históricas, políticas, econômicas e educacionais, bem como, dos atos e marcos legais dos Conselhos Municipais de Educação dos referidos municípios pesquisados.

O propósito desta segunda parte da pesquisa é analisar o processo de criação, implementação e a gestão democrática na esfera do Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP (CME-SR). Ademais, o estudo recorre as normativas que fundamentam a organização do CME-SR, das quais

---

\*Mestranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE - Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento e Gestão da Educação e Diretora de Escola da Rede Municipal de Ensino de Salto de Pirapora. E-mail: [yivi.dani.vi@hotmail.com](mailto:yivi.dani.vi@hotmail.com).

compõem o Regimento Interno homologado pelo Decreto nº 5.187, de 17 de abril de 1998 e a Lei ordinária nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 que cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque.

O município de São Roque compõe a Sub-região 2 da Região Metropolitana de Sorocaba, sendo considerado Estância Turística pelo Estado de São Paulo desde o ano de 1990 (SÃO ROQUE, 2015a), São Roque possui uma população estimada para 2019 de 91.016 habitantes, em uma área de 306,908 km<sup>2</sup> (IBGE, 2017).

O ensino municipal da cidade de São Roque é vinculado ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, conforme aponta o Plano Municipal de Educação do município de São Roque, o município é jurisdicionado a Diretoria de Ensino da Região de São Roque (SÃO ROQUE, 2015b), visto que não existe uma norma regulamentadora própria de sistema. Contudo, importa esclarecer que de acordo com Bordignon (2009) a criação do Sistema Municipal de Educação é indispensável para a melhoria da qualidade social da educação além de conceder autonomia para o município elaborar suas próprias normas e diretrizes educacionais em consonância com a lei federal. O autor acrescenta que "Com seu Sistema, o município pode tornar concreto seu projeto próprio de educação, subordinado somente às normas nacionais" (BORDIGNON, 2009, pg. 39). O autor acrescenta ainda:

A existência de sistema, conselho e plano de educação instituídos por lei municipal indica que o município, efetivamente, assume formal e politicamente sua autonomia e seu papel no contexto dos novos fundamentos da gestão democrática e do exercício da cidadania pela participação, preconizados na Constituição e na LDB (BORDIGNON, 2008, p. 12).

Isto posto, há que se destacar que quando o município opta por instituir seu sistema próprio de ensino, em constituir seu conselho e seu plano de educação evidencia que está exercendo sua autonomia sob os princípios da gestão democrática firmados na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996).

Este estudo, divide-se em quatro seções. Na primeira seção apresenta referências a respeito da criação e diretrizes do CME-SR. Na segunda seção a caracterização do CME-SR, suas características preponderantes e sua representatividade. Outrossim, a análise das atas das reuniões do conselho, intentando constatar nos registros os assuntos recorrentes e a periodicidade das reuniões efetuadas. Na terceira seção o atendimento à demanda educacional, com relação a competência no oferecimento educacional e de que forma é concebida a colaboração entre os entes federados no município. Na quarta seção, a iniciativa da criação e implementação do CME-SR e a sua atuação perante o princípio da gestão democrática e da qualidade socialmente referenciada. As considerações finais apontam o percurso da elaboração desta pesquisa e as reflexões quanto a administração e funcionamento do CME-SR na educação no município.

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

Na cidade de São Roque/SP o ensino municipal é vinculado ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, isto é, jurisdicionado à Diretoria de Ensino – Região de São Roque, uma vez que não é um sistema municipal próprio. O município atende os seguintes segmentos: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais/anos finais) e educação de jovens e adultos (SÃO ROQUE, 2015b), o ensino médio fica sob a incumbência exclusiva da Rede Pública Estadual de São Paulo. Em leitura aos registros das atas das sessões ordinárias e extraordinárias do C.M.E-SR desde a sua constituição, observa-se diversas ocasiões em que a necessidade da instituição de um Sistema de Ensino próprio foi levantada e discutida por parte do conselho, inclusive reportada ao Departamento de Educação e Cultura (DEC), contudo nenhuma providência foi tomada para a sua organização.

Todavia, o município dispõe de um Conselho Municipal de Educação instituído pela Lei ordinária nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 (SÃO ROQUE, 1997), que estabelece a criação do CME-SR e dá outras providências. No que concerne a composição e segmentos representados conforme a lei de criação em seu artigo 4º, há a determinação de que o CME-SR deve ser constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Prefeito de São Roque, eleitos entre educadores e pessoas de notório saber e experiência no plano da educação da comunidade. Deverá ser considerada a representação dos variados níveis de ensino de instituições públicas (estaduais e municipais) e privadas, da Ordem dos Advogados do Brasil e assim como da comunidade. Referente ao mandato dos conselheiros, em

seu artigo 5º determina que será de 3 (três) anos, 2 (dois) anos e 1 (um) ano, permitida a sua recondução. O mandato de um terço dos conselheiros interromperá anualmente. Na primeira constituição do conselho, definirá a nomeação do terço dos conselheiros que disporão do mandato de 1 (um) ano, de 2 (dois) anos e 3 (três) anos. (SÃO ROQUE, 1997).

No ano subsequente a criação do C.M.E-SR foi homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque por meio do Decreto nº 5.187, 17 de abril de 1998 (SÃO ROQUE, 1998), cujo processo de elaboração está contido nas atas de reuniões do C.M.E-SR, visto que foi desenvolvido pelos próprios conselheiros (C.M.E.SR, LIVRO ATA 1, 1998).

Com relação as atribuições que são de competência do C.M.E-SR encontra-se a descrição tanto na Lei ordinária nº. 2.401 de criação do conselho (SÃO ROQUE, 1997) quanto no documento referente ao Regimento Interno do C.M.E-SR instituído pelo Decreto nº 5.187 (SÃO ROQUE, 1998). Conforme especificado na lei de criação do conselho são incumbências deste as descritas a seguir:

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de São Roque, além de outras atribuições: (Vide Decreto nº 5.187, de 1998)

- I - fixar diretrizes para organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV - exercer atribuições próprias do poder público municipal, conferidas em lei em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, ao ensino fundamental e complementar;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando como: material didático-escolar, merenda escolar, transporte escolar e outros que se fizerem necessários;
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo poder público;
- XIII - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento e valorização do ensino na rede municipal;
- XIV - fixar normas para concessão de subvenção e auxílios eventuais do Município a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos mantenedoras de ensino no Município;
- XV - fixar critérios para concessão e fixação de valores de bolsas de estudos concedidas pelo Município para alunos do ensino privado, em qualquer nível, nos termos das leis próprias;
- XVI - elaborar e alterar o seu regimento, encaminhando-o para aprovação nos termos do art. 11 SÃO ROQUE, 1997).

Nota-se conforme descrito acima que as competências de responsabilidade do C.M.E-SR estão diretamente relacionadas em sua totalidade ao campo concernente as ações educacionais, no tocante a propor medidas e normas; colaborar na organização das escolas municipais; dar assistência e orientação; zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, entre outros. O C.M.E-SR além disso está diretamente designado a atuar na elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação de São Roque (PME) constituído pela Lei ordinária nº 4.442 de 13 de julho de 2015 para o decênio 2015/2025, que estabelece em seu artigo 5º as instâncias incumbidas da execução, cumprimento, monitoramento e das avaliações periódicas das metas do plano, cujo C.M.E-SR está entre estas:

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas a cada um ano de vigência desta Lei, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Departamento de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação (SÃO ROQUE, 2015).

Segundo Monlevade os conselhos estão encarregados de forma direta na construção, bem como no cumprimento e acompanhamento ao Plano Municipal de Educação (PME) de sua localidade, “[...] havendo um Conselho Municipal de Educação, com poder normativo ou somente consultivo, é dele o papel primordial de inspirar, incentivar, cobrar e orientar todo o processo de elaboração, execução e avaliação do P.M.E.” (MONLEVADE, 2004, p. 40).

De acordo com o citado na lei de criação do conselho o Regimento Interno instituído pelo Decreto nº 5.187 (SÃO ROQUE, 1998) apresenta além das atribuições mencionadas acima, outras competências atribuídas ao C.M.E-SR., quais sejam:

Art. 2º Além das competências conferidas pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 e das demais atribuições que decorrem da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho;

- I - aprovar o plano de organização;
- II - aprovar a proposta do quadro de pessoal dos serviços da Secretaria Geral do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos;
- III - aprovar a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial, sem vínculo empregatício;
- IV - aprovar o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;
- V - conceder e prorrogar licença de Conselheiros, frente a motivos de saúde ou relevantes;
- VI - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os Conselhos Municipais de Educação e demais instituições educacionais (SÃO ROQUE, 1998).

No ano de 2018 foi instituída a Lei ordinária nº 4.763, de 5 de março de 2018 (SÃO ROQUE, 2018) que altera a redação do art. 8º da Lei ordinária nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 (SÃO ROQUE, 1997), que cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências”. A mudança diz respeito ao processo eletivo de presidente e vice-presidente do C.M.E-SR, pois a redação anterior determinava que ambos seriam designados pelo prefeito, por meio de lista tríplice enviada pelo conselho. A nova redação estabelece que o conselho terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos respectivos conselheiros, pelo mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução. Todavia, conforme aponta Regimento Interno instituído pelo Decreto nº 5.187, de 17 de abril de 1998, que homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque, em seu artigo 6º estabelece que o presidente e o vice-presidente serão designados pelo prefeito, mediante de lista tríplice enviada pelo conselho. (SÃO ROQUE, 1997; 1998).

Nota-se discordância, entre o previsto na Lei de criação do CME-SR e o Regimento Interno. Por conseguinte, entende-se que o Regimento Interno ainda não sofreu alteração e atualização. Entretanto, as atas apontam que desde a data de alteração da lei de criação do C.M.E-SR o processo eletivo tem seguido a nova configuração, o que demonstra o atendimento a um mecanismo que busca assegurar um processo de gestão democrática e participativa.

#### **CARACTERIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE**

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.401/97 (SÃO ROQUE, 1997), o CME-SR é definido com funções normativas, consultivas e deliberativas em relação ao sistema municipal de ensino. Em seu artigo 1º determina que o CME-SR é vinculado tecnicamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura. Cury (2004) com relação aos caracteres predominantes exercidos pelos “Conselhos de Educação” e suas fundamentais incumbências aponta que:

“Os conselhos de educação municipais, estaduais e distrital, junto com o Conselho Nacional de Educação, são todos órgãos colegiados, de caráter normativo, deliberativo e consultivo, que interpretam, deliberam, segundo suas competências e



atribuições, a aplicação da legislação educacional e propõem sugestões de aperfeiçoamento da educação dos sistemas de ensino" (BRASIL, 2004, p. 14).

O Conselho Municipal de Educação de São Roque/SP não dispõe de espaço próprio para realização de suas sessões ordinárias e extraordinárias, para tanto, utiliza a sede do Departamento de Educação e Cultura de São Roque (DEC). Em análise das atas das reuniões nota-se que repetidas vezes houve reivindicações do conselho ao DEC acerca de solicitação de espaço próprio para as sessões e uma secretária. Em referência a secretária a solicitação foi atendida no ano de 2019 pela nova gestão do Departamento de Educação, isto é, atualmente há uma funcionária disponível que atende inclusive aos demais conselhos municipais da cidade de São Roque/SP. Essas informações foram coletadas diretamente na sede do Departamento de Educação com a secretária do conselho, visto que o CME-SR não possui um canal de comunicação online atualizado somente uma rede social que não está sendo alimentada, ou melhor, não existe um meio de divulgação à população interessada no que se refere as sessões marcadas e atividades realizadas por este conselho. No que concerne a convocatória para as sessões ordinárias e extraordinárias comumente os conselheiros são somente comunicados no tocante as datas de reuniões agendadas, a não ser em caso de convite de algum departamento para esclarecimentos, ao que ocorre reiteradamente.

Na composição do C.M.E-SR deverão ser contemplados os seguintes segmentos, conforme observa-se a Lei n. 2.401/97 em seu artigo 4º Parágrafo Único:

- a 2 (dois) representantes do Ensino Público Municipal;
- b 2 (dois) representantes do Ensino Público Estadual;
- c 2 (dois) representantes do Ensino Público Particular;
- d 2 (dois) representantes do Ensino Superior;
- e 2 (dois) representantes dos Coordenadores do Ensino Municipal;
- f 2 (dois) representantes dos Supervisores do Ensino Estadual;
- g 1 (um) representante da 98ª Sub-Seção de São Roque da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h 1 (um) representante dos pais dos Conselhos de Escolas;
- i 1 (um) representante dos pais das Associações de Pais e Mestres (SÃO ROQUE, 1997).

Atualmente o presidente do C.M.E-SR é o Sr. Cássio Panella Adaime membro representante do segmento de pais de alunos e a vice-presidente é a Sra. Andrea Onody Pellis representando o ensino público municipal, eleitos em reunião ordinária do dia 13 de novembro de 2019 conforme registrado em ata, ocasião em que consta processo eletivo para vários segmentos vagos no C.M.E-SR (C.M.E.SR, LIVRO ATA 2, 2019).

Mediante acesso ao registro das atas das reuniões realizadas pelo C.M.E-SR, desde a sua criação em 1997 até início do mês de março do ano de 2020, aponta-se que nos vinte e três anos de existência do conselho estima-se o registro total de aproximadamente 307 atas de reuniões do C.M.E-SR entre ordinárias e extraordinárias. Conquanto o artigo 24 do Regimento Interno do C.M.E-SR homologado pelo Decreto nº 5.187/98 (SÃO ROQUE, 1998), indica que as sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros em exercício, entretanto, ao analisar as atas percebe-se que as reuniões ocorreram com uma periodicidade mensal, ocasionalmente ocorreram quinzenalmente e em alguns meses não transcorreu reunião alguma. Com a exceção do ano de 2014, cujo ano todas as reuniões agendadas sucederam sem ressalvas, constando um total de 24 reuniões realizadas e nenhuma cancelada. O ano de 1997 não consta na tabela por se tratar do ano de constituição do C.M.E-SR., conseqüentemente apresenta o registro simplesmente de somente uma única reunião que se refere a sessão de posse do conselho. Nas tabelas abaixo, portanto, observa-se o total de atas das reuniões do C.M.E-SR por ano, dos anos de 1998 até 2020, dentre sessões realizadas e canceladas por insuficiência de quórum:

**Tabela 1:** Atas das sessões do C.M.E-SR do ano de 1998 a 2005

| Ano                 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Sessões Realizadas  | 11   | 04   | 05   | 05   | 08   | 09   | 09   | 13   |
| Quórum Insuficiente | 01   | 02   | 0    | 0    | 03   | 08   | 05   | 03   |

Fonte: Elaborado pela autora.

**Tabela 2:** Atas das sessões do C.M.E-SR do ano de 2006 a 2013

| Ano                 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 |
|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Sessões Realizadas  | 10   | 17   | 15   | 16   | 07   | 09   | 12   | 10   |
| Quórum Insuficiente | 02   | 01   | 01   | 0    | 04   | 0    | 0    | 03   |

Fonte: Elaborado pela autora.

**Tabela 3:** Atas das sessões do C.M.E-SR do ano de 2014 a 2020

| Ano                 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|
| Sessões Realizadas  | 24   | 12   | 10   | 11   | 17   | 17   | 03   |
| Quórum Insuficiente | 0    | 06   | 05   | 02   | 03   | 03   | 0    |

Fonte: Elaborado pela autora.

Destarte, que o ano de 2014 se destaca, visto que foi o único com um número tão expressivo de sessões e sem cancelado algum, em seguida os anos de 2007, 2018 e 2019 apresentando um total de 17 sessões; após os anos de 2009 com 16 sessões e 2008 com 15 sessões realizadas. Considera-se pertinente analisar a regularidade das sessões realizadas, visto que a continuidade das reuniões evidencia uma constância na atuação do C.M.E-SR e comprova nesta assiduidade e comprometimento com as questões que envolvem a educação do município; obviamente que analisar o teor dos assuntos abordados é relevante a fim de confirmar seu envolvimento e participação. Em contrapartida o espaçamento das reuniões expressa um certo desinteresse e falta de envolvimento, inclusive as sessões agendadas e não realizadas por insuficiência de quórum, sendo estas uma proporção bem significativa que seguramente inviabiliza e desfavorece uma performance mais eficiente no exercício de suas funções.

Em relação as sessões realizadas, observa-se que estas eram presididas, em primeira instância pelo presidente em exercício, na ausência deste assumia o vice-presidente e na falta do mesmo o conselheiro mais idoso que estivesse presente presidiria a sessão, percebe-se que o procedimento condiz com o que estabelece o Regimento do conselho em seu artigo 33 (SÃO ROQUE, 1998).

No que se refere a análise das atas do C.M.E-SR os registros apontam indícios indispensáveis para a compreensão da função desempenhada pelo C.M.E-SR dentre tentativas de intervenção e de participação ante as demandas da educação. Portanto, nota-se que os temas recorrentes que compreendem os assuntos mais frequentemente abordados, estão descritos no quadro abaixo:

**Quadro 1:** Assuntos recorrentes debatidos pelo C.M.E-SR.

| Assuntos das Sessões Ordinárias e Extraordinárias                                |   |
|--|---|
| Transporte escolar   | Ausência consecutiva dos conselheiros                           |
| Plano Municipal de Educação  | Revisão do Regimento Interno do C.M.E-SR                        |
| Planilhas recursos financeiros da educação                                       | Relatório das visitas as Unidades Escolares                     |
| Acompanhamento reformas nas U.Es.  | Coordenação de Polo da UPCME                                    |
| Estatuto dos Servidores Público Municipal  | Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal |
| Solicitação de espaço físico, secretária, verba e inclusão no site da prefeitura | Lei do piso salarial dos profissionais do magistério            |

Fonte: Elaborado pela autora.

No que concerne aos assuntos mais debatidos nas sessões do C.M.E-SR desde o ano de sua criação até o ano de 2019 acima destacados observa-se: reivindicações da comunidade com relação ao

transporte escolar quanto as más condições dos veículos, excesso de alunos transportados além do permitido, falta de segurança, negligência dos motoristas, reivindicações para o direito a utilização do transporte escolar; o PME quanto o processo de elaboração, aprovação e formação de comissão para monitoramento; Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal; análise das planilhas do Departamento Financeiro referente a educação; acompanhamento a regulamentação para autorização de funcionamento das Unidades Escolares de Educação Infantil do ensino privado; referente a adequação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (BRASIL, 2008); estudo e revisão do Regimento Interno do C.M.E-SR (SÃO ROQUE, 1998); relatório de visita as Unidades Escolares; acompanhamento do C.M.E-SR quanto as reformas, construções e ampliações das instituições escolares; participação como coordenador de Polo junto à União Paulista de Conselhos Municipais de Educação - UPCME; solicitação ao Departamento de Educação e Cultura de São Roque a respeito de espaço físico, secretária, verba própria e inclusão do C.M.E-SR entre os conselhos municipais no site da prefeitura e ausências consecutivas de conselheiros (C.M.E.SR, LIVRO ATA 1 e 2, 1997-2017; 2017-2020).

### O atendimento a demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) conjuntamente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996) ao estabelecer as atribuições dos entes federados União, estados e municípios, conferem ao município autonomia para a criação do seu sistema próprio de ensino, além de explicitar o regime de colaboração entre os entes federativos na LDBEN no "Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" e no artigo 211 da Constituição Federal no que concerne a organização de seus sistemas de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988).

O Departamento de Educação e Cultura de São Roque é responsável pela educação na esfera municipal, os segmentos atendidos são: educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental I e II, EJA (Educação de Jovens e Adultos).

A educação na esfera municipal em suma presta atendimento além daquele outorgado por lei, visto que abarca o ensino fundamental nos anos iniciais até os finais, sendo o Fundamental I e Fundamental II. Portanto, distingue-se dos demais municípios da região na questão no alcance ao atendimento. Conforme a LDBEN (BRASIL, 1996) estabelece nas incumbências dos municípios, que estes só poderão atuar nos demais níveis de ensino assim que cumprirem a sua demanda com recurso superior aos percentuais mínimos que constam na Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1996).

Para o ano de 2019, as unidades escolares públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais, que estão sob a responsabilidade do município perfazem um total de 50 (cinquenta) instituições escolares. Dentre as quais:

**Quadro 2: Instituições Escolares Públicas Municipais**

| Quantidade | Instituições Escolares   |
|------------|--|
| 14         | Creche/CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil)                    |
| 15         | EMEI (Escolas Municipais de Educação Infantil);                        |
| 07         | EMEIF (Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental)          |
| 09         | EMEF (Escolas Municipais de Ensino Fundamental/Anos iniciais e finais) |
| 03         | EMEF (Escolas Municipais de Ensino Fundamental/Anos iniciais)          |
| 02         | EMEF (Escolas Municipais de Ensino Fundamental/Anos finais).           |

Fonte: SÃO ROQUE (2019a)

Está perante a responsabilidade do Departamento de Educação e Cultura São Roque, a supervisão de 07 (sete) instituições de educação infantil particulares, 01 (uma) comunitária e 01 (uma) filantrópica (SÃO ROQUE, 2019a).

O ensino na esfera pública estadual está sob a incumbência da Diretoria de Ensino – Região de São Roque, sendo 4 (escolas) públicas estaduais que atendem a etapa do ensino médio da educação básica (Diretoria de Ensino – Região de São Roque, 2019), segundo se observa em quadro abaixo:

**Quadro 4: Escolas públicas estaduais de atendimento ao ensino médio**

| Instituições Escolares           |
|----------------------------------|
| EE Horácio Manley Lane           |
| EE Prof. Germano Negrini         |
| EE Distrito de Maylaski          |
| EE Prof. Epaminondas de Oliveira |

Fonte: SÃO ROQUE (2019b).

A Diretoria de Ensino – Região de São Roque está encarregada das escolas particulares, comunitária e filantrópica que correspondem a 15 (quinze) unidades escolares, que envolvem os segmentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino médio integrado profissionalizante e educação especial. Conforme quadro a seguir:

**Quadro 5: Escolas supervisionadas pela Diretoria de Ensino – Região de São Roque.**

| Quantidade | Instituições Escolares  |
|------------|---|
| 05         | ensino infantil, fundamental e médio                              |
| 02         | ensino infantil e fundamental                                     |
| 01         | ensino fundamental e médio  |
| 01         | ensino infantil, fundamental e médio integrado profissionalizante |
| 02         | ensino médio  |
| 01         | ensino médio e profissionalizante                                 |
| 02         | ensino profissionalizante,  |
| 01         | educação especial   |

Fonte: SÃO ROQUE (2019b).

Um exemplo de colaboração entre os entes federados encontra-se registrado em Ata do C.M.E-SR, no ano de 2008, através da parceria Estado-Município para a reforma da EE “Epaminondas de Oliveira”, além da solicitação de verba do Estado para construção de uma escola estadual para atendimento da etapa do ensino médio no bairro Maylasky, cujo projeto é reivindicação da própria comunidade e tramitava desde o ano de 2005, isto posto, que contou com a verba do Estado e uma contrapartida da Prefeitura da Estância Turística de São Roque (C.M.E.SR, LIVRO ATA 1, 2008).

### Da iniciativa da criação e implementação do CME à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade

A Lei Ordinária nº 2.401 de 8 de setembro de 1997 que cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências, em seu artigo 1º aponta sob quais bases legais é constituído o C.M.E-SR.:

Art. 1º Fica criado, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995 e dos arts. 126, 127 e 128 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o Conselho Municipal de Educação de São Roque, vinculado tecnicamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura. (Vide Decreto nº 5.187, de 1998) (SÃO ROQUE, 1997).

O Decreto nº 5.187 de 17 de abril de 1998 que homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque versa conjuntamente acerca da legislação que fundamenta a criação do C.M.E-SR. em seu "Art. 1º O Conselho Municipal de Educação (CME), criado pelo art. 1º, da Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997, com fundamento no art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com sede no Município de São Roque, rege-se pelo presente Regimento Interno." (SÃO ROQUE, 1998)

No que concerne a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996), em seu artigo 11 que se inclui no fundamento da criação do C.M.E-SR. determina as incumbências dos municípios no tocante a organização da educação municipal:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996).

A Lei nº 1.801 de 5 de abril de 1990 que institui a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 126, 127 e 128 fundamentam além disso a criação do C.M.E-SR. e orientam para o funcionamento dos respectivos conselhos:

Art. 126. São organismos de cooperação do Poder Público Municipal, os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

Art. 127. Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 128. Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurando, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração Municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevantes, inadmitida recondução (SÃO ROQUE, 1990).

A Lei Orgânica apresenta algumas normas que direcionam quanto a organização dos conselhos municipais, no que concerne a finalidade, composição e dever.

Quanto ao princípio da gestão democrática, não ficou evidenciado em nenhum dos artigos da Lei de criação do conselho nº 2.401, de 8 de setembro de 1997 (SÃO ROQUE, 1997), quanto no Regimento

Interno Decreto nº 5.187 de 17 de abril de 1998 (SÃO ROQUE, 1998). No entanto, a Lei Ordinária nº 4.442, de 13 julho de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação - PME do Município de São Roque para o decênio de 2015 e 2025 (SÃO ROQUE, 2015b), estabelece em sua meta 19 a gestão democrática e suas estratégias. Entretanto, o prazo determinado para o alcance são 2 anos, contudo cessou o prazo para cumprimento na meta no ano de 2017.

#### Meta 19 - Gestão Democrática

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (SÃO ROQUE, 2015b).

Todavia, é imprescindível que se estabeleça um processo de gestão democrática, que visa a participação e o diálogo entre os diferentes segmentos, que haja espaços para o debate e a participação ativa da comunidade nas decisões concernentes a educação, tal como é preconizado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na LDBEN (BRASIL, 1996). Conforme aponta Cury (2006, p. 58), "A gestão democrática é o princípio que aponta para essa metodologia de um novo modo de administrar que se traduz pela comunicação, pelo envolvimento coletivo e pelo diálogo."

No que diz respeito a representatividade do conselho observa-se a presença dos segmentos de todos os níveis de ensino, tanto públicos como privados, estaduais e municipais, da Ordem dos Advogados do Brasil e bem como da comunidade com membros dos pais de alunos dos Conselhos de Escolas e das Associações de Pais e Mestres. Bordignon elucida com relação a relevância social no interior do conselho, da riqueza dos diferentes olhares para a busca da qualidade da educação que certamente é foco e o interesse de todos, como expressa o autor:

A representatividade social tem como fundamento a busca da visão de totalidade a partir dos diferentes olhares, dos diferentes "pontos de vista". O foco do olhar dos conselhos será sempre a qualidade da educação, o interesse coletivo. Para isso os representantes precisam superar as idiosincrasias corporativas (BORDIGNON, 2008, p. 49).

A composição do conselho e a forma de escolha dos conselheiros são mecanismos que expressam o princípio da gestão democrática:

A composição e a forma de escolha dos conselheiros podem ser consideradas como indicadores da concepção que os municípios têm dos conselhos como órgãos de gestão democrática dos sistemas de ensino. Quando predominam os representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do governo. Quanto mais a pluralidade da representação social tiver presença e peso nas decisões, mais os conselhos assumirão a natureza de órgãos de Estado (BORDIGNON, 2008, p. 52).

Em referência a autonomia do C.M.E-SR. nota-se na elaboração das atas das sessões e na seleção dos assuntos a serem debatidos, como exemplo citamos a construção do calendário de reuniões com datas e horários. No que tange as visitas do C.M.E-SR as unidades escolares, observa-se autonomia na construção do modelo de relatório das visitas e encaminhamentos necessários aos setores responsáveis.

Entraves notados na atuação do C.M.E-SR. está relacionado ao relacionamento entre DEC e C.M.E-SR., percebe-se dependendo dos membros conselheiros que estão atuando e da equipe que está constituindo o DEC que existe algumas vezes embates, falta de abertura nos assuntos da educação ou relação mais amistosa e conjunta entre os mesmos. É possível perceber, portanto, que em certas ocasiões o conselho luta bravamente para encontrar seu espaço e poder exercer suas funções mediante as suas atribuições para a melhoria da educação, entretanto, ora sem êxito, sem acesso e direito a participação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Conselhos Municipais de Educação como representantes da comunidade nas decisões concernentes a educação, foram criados a fim de possibilitar justamente a participação dos diversos setores da sociedade nos debates e decisões no âmbito das demandas da educação local. Contudo,

nota-se através da pesquisa especificamente ao C.M.E-SR de São Roque a sua falta de legitimidade, revelada através da supressão do C.M.E-SR do site da prefeitura entre os demais conselhos municipais apresentados, nos impasses quanto ao pouco conhecimento e ausência de poder nas decisões dos assuntos referentes a educação local.

Entre as reiteradas solicitações do conselho ao DEC para obter condições efetivas de funcionamento está a infraestrutura, posto que, o mesmo não possui um local próprio para as reuniões; outro pedido é quanto a visibilidade do conselho no site da prefeitura; além de uma secretária sendo que esta foi uma conquista em 2019 e uma verba própria.

Cabe ressaltar que as ausências consecutivas dos conselheiros têm sido um grande entrave na trajetória do conselho, visto que, é um assunto recorrente na maior parte dos anos, que seguramente impede a continuidade dos encaminhamentos, uma vez que as reuniões culminam em serem canceladas devido a insuficiência de quórum. Embora muitas vezes em descrédito somadas às faltas contínuas de alguns conselheiros, observa-se que o C.M.E-SR, busca ser atuante e procura estar inteirado quanto as informações da educação no município, participando constantemente de encontros com outros conselhos a fim de se atualizar.

Entretanto, como dito anteriormente não há divulgação nas mídias ou em endereços eletrônicos das decisões do conselho, o que certamente impossibilita o acesso as informações dos encaminhamentos do conselho a sociedade. Notadamente, outro ponto a se destacar é que as datas, horários e locais das reuniões são divulgados tão somente aos membros do conselho, o que certamente impede a participação da comunidade. Contudo, se entende que para assegurar uma gestão democrática é necessário investir em mecanismos que favoreçam a participação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Coletânea de Leis e Resoluções. 3.ed. Rio de Janeiro: Lidaador, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais da Educação* Pró-Conselho: caderno de referência/coordenação geral de articulação e fortalecimento institucional dos sistemas de ensino. Brasília: Secretaria de Educação básica, 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cme\\_cadrefer.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cme_cadrefer.pdf). Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=831792#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20regulamenta%20o,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831792#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20regulamenta%20o,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias). Acesso em: 26 de set. 2020.

BRASIL. IBGE. *Panorama*, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-roque/panorama>. Acesso em: 20 set. 2020.

BORDIGNON, G. *Perfil dos conselhos municipais de educação*. Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Básica, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro\\_final\\_proconselho07.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro_final_proconselho07.pdf). Acesso em: 26 de set. 2020.

BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em: [http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF\\_PTPF\\_12\\_079.pdf](http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF_PTPF_12_079.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (C.M.E-SR). *Livro de Atas das reuniões* - período de 04-12-1997 à 21-02-2017. Livro 1, p. 01-200.

CONSELHO MUNIICPAL DE EDUCAÇÃO (C.M.E-SR). *Livro de Atas das reuniões* - período de 10-04-2017 à 2020. Livro 2, s/n.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – RBP AE*. v. 22 – n. 1 – p. 1-184 – jan./jul. 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/viewFile/18721/10944>. Acessado em: 22 set. 2020.

MONLEVADE, J. A. A importância do conselho municipal de educação na elaboração, implantação e acompanhamento da execução do plano municipal de educação. In.: CURY, C. R. J (Org.). *Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação* Pró-Conselho: caderno de referência. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, p. 32-43, 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro\\_cons/caderno\\_referencia.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/caderno_referencia.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Coleta de dados das escolas municipais*. Departamento de Educação e Cultura São Roque. Não disponível em formato virtual. 2019a.

SÃO ROQUE/SP. *Coleta de dados das escolas estaduais*. Diretoria de Ensino – Região de São Roque. Não disponível em formato virtual. 2019b.

SÃO ROQUE/SP. *Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990. Institui a Lei Orgânica Municipal*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1801-1990>. Acesso em: 29 de set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Lei Ordinária nº 2.401/1997 de 8 de setembro de 1997. Cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2401-1997?>. Acesso em: 16 set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Decreto nº 5.187, de 17 de abril de 1998. Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de São Roque*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/5187-1998#art2anexo>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SÃO ROQUE/SP. Portal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. *História da cidade*, 2015a. Disponível em: <https://www.saoroque.sp.gov.br/portal/cidade/20/Hist%C3%B3ria>. Acesso em: 06 set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Lei ordinária nº 4.442/ 2015, de 13 de julho de 2015b. Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025*. Disponível em: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/leis/leis/2015/4442.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

SÃO ROQUE/SP. *Lei ordinária nº 4.763/2018, de 5 de março de 2018. Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 2.401, de 8/9/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências"*. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4763-2018>. Acesso em: 18 de set. 2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020